

Aula 09

TSE - Concurso Unificado (Analista Judiciário - Área Administrativa) Direito Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)

Autor:
Ricardo Torques

Sumário

Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais: vedações inerentes e sanções	4
1 - Introdução	4
2 - Financiamento das Campanhas Eleitorais.....	5
2.1 - Financiamento Público	6
2.2 - Financiamento Privado	7
3 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	8
4 - Distribuição do FEFC.....	14
5 - Arrecadação	16
5.1 - Limites.....	16
6 - Administração Financeira da Campanha e Responsabilidade.....	20
6.1 - Conta de Campanha	21
6.2 - CNPJ.....	24
7 - Arrecadação prévia de recursos.....	25
8 - Doações.....	27
8.1 - Doações de Pessoas Físicas e do próprio Candidato como pessoa física à sua campanha	27
8.2 - Formas de arrecadação de recursos.....	30
8.3 - Limite para doações estimáveis em dinheiro quanto à cessão de bens	35
8.4 - Doações de outros candidatos	37
8.5 - Aplicação ou distribuição de recursos de partido político	38
9 - Fontes Vedadas.....	39
10 - Gastos Eleitorais	42
Prestação de Contas.....	50

Abuso de Poder	67
1 - Introdução	67
2 - Abuso de Poder no Direito Eleitoral.....	68
2.1 - Cláusula Geral ou Conceito Jurídico Indeterminado?.....	69
2.2 - Abuso de Poder Econômico	70
2.3 - Abuso de Poder Político	75
2.4- Abuso de Autoridade	84
Pesquisas e testes pré-eleitorais	87
1 - Introdução	87
2 - Registro perante a Justiça Eleitoral.....	88
3 - Pesquisas Eleitorais versus Sondagens ou Enquetes.....	89
4 - Registro da Pesquisa	90
5 - Penalidades	90
Sistema eletrônico de votação e de totalização dos votos.....	95
1 - Urna Eletrônica.....	95
2 - Painel	97
Legislação Destacada e Jurisprudência Correlata	103
Resumo	109
Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais	109
Prestação de contas	115
Abuso de Poder	118
Pesquisas e testes pré-eleitorais	120
Sistema eletrônico de votação e totalização de votos	122
Questões Comentadas	124

FCC	124
VUNESP.....	141
Lista de Questões.....	163
FCC	163
VUNESP.....	169
Gabarito.....	176

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, ABUSO DE PODER, PESQUISAS PRÉ-ELEITORAIS, SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje daremos sequência ao estudo da Lei das Eleições. Veremos os seguintes assuntos:

Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas

Prestação de Contas

Abuso de Poder

Pesquisas e Testes pré-eleitorais

Sistema Eletrônico de Votação

O primeiro assunto dessa aula sofreu muitas alterações pela Lei nº 13.165/2015 e recentemente pela EC 111/2021, por essa razão, devemos dar especial atenção ao tema. Além disso, envolve discussões em torno do caixa 2 e recentes decisões do STF.

Boa aula.

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS: VEDAÇÕES INERENTES E SANÇÕES

1 - Introdução

Para o estudo deste capítulo devemos, primeiramente, compreender o conceito de **campanha eleitoral**. Segundo José Jairo Gomes¹:

Compreende-se por campanha eleitoral o complexo de atos e procedimentos técnicos empregados por candidato e agremiação política com vistas a obter o voto dos eleitores e lograr êxito na disputa de cargo público-eletivo.

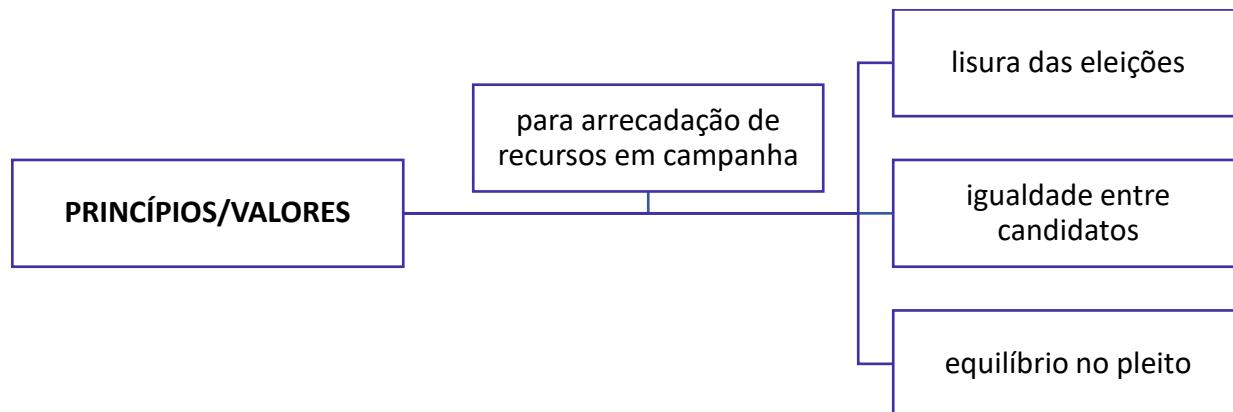
¹ GOMES, José Jairo Gomes. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev., ampl. e atual, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 335.

A campanha eleitoral é voltada para a **captação de votos**. Para tanto, o candidato necessita despende quantidade significativa de recursos humanos e financeiros para a propaganda eleitoral.

Em razão disso e com vistas a conferir legitimidade e lisura às eleições, são disciplinadas regras para o controle e a transparência da arrecadação e dos gastos expendidos nas campanhas eleitorais. É isso que passaremos a estudar entre os arts. 16-C e 31, da Lei das Eleições.



A arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas devem observar alguns princípios:



2 - Financiamento das Campanhas Eleitorais

A Lei das Eleições determina, no art. 79, que o assunto “financiamento das campanhas eleitorais” seja disciplinado por lei específica. Tal legislação, contudo, não existe.

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Dessa forma, a condução da matéria é orientada pela Lei das Eleições, pela jurisprudência e, notadamente, pelos princípios que informam o direito eleitoral.

Em nosso sistema eleitoral atual, o financiamento é classificado como **misto**, pois agrega recursos tanto do Poder Público como de pessoas físicas que podem contribuir com o financiamento dos gastos de campanha.

Adotamos o sistema misto (recursos públicos e privados) de financiamento de campanhas eleitorais.

De todo modo, após as alterações promovidas pela Lei 13.487/2017 e Lei 13.488/2017 nosso sistema de financiamento de campanha eleitoral tem se aproximado cada vez mais do sistema público de financiamento, conforme você irá compreender na medida em que avançarmos em nosso estudo. De todo modo, a rigor, ainda se classifica como misto, por existir formas privadas de financiamento de campanhas eleitorais.



Devemos, desde já, ter em mente que **O RECURSO PRIVADO DE CAMPANHA ELEITORAL POR PESSOAS JURÍDICAS É VEDADO!** Esse assunto será melhor desenvolvido adiante, mas, desde já, saiba: **o STF declarou inconstitucional qualquer norma ou interpretação que conlue pela possibilidade de financiamento de campanha por empresas.**

2.1 - Financiamento Público

De forma sintética, podemos indicar três fontes públicas de financiamento de campanhas eleitorais.

Vamos conhecê-las?!

- ↳ **Fundo Partidário**, previsto e disciplinado pela Constituição e Lei dos Partidos Políticos nos art. 38 e seguintes.
- ↳ **Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão**, conforme disciplina a Constituição, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições.

Em relação à propaganda eleitoral, é bom ressaltar que a gratuidade ocorre apenas sob o ponto de vista do partido político e dos candidatos beneficiados, tendo em vista que o Poder Público arca com os custos de tais propagandas por intermédio de **compensação fiscal**. Vale dizer, os custos com tais campanhas são abatidos dos valores a serem recolhidos aos cofres públicos, a título de tributos, pelas empresas que trabalham com mídia.

Os recursos do Fundo Partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão possuem, como objetivo central, a manutenção e a divulgação dos partidos políticos. Contudo, indiretamente, tais recursos subsidiam a campanha eleitoral, na medida em que são utilizados na divulgação da agremiação.

- ↳ **Imunidade tributária conferida aos partidos políticos**. A CF, no art. 150, VI, c, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e respectivas fundações.

Vejamos esse último dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...).

VI - instituir impostos sobre: (...).

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



Para a prova...

FINANCIAMENTO PÚBLICO

- Fundos Partidários
- Compensação Fiscal para custear a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão; e
- Imunidade tributária conferida aos partidos políticos.

Evidentemente que há uma série de regras para o recebimento desses recursos/benefícios, especialmente em relação ao Fundo Partidário, que será objeto de estudo mais adiante.

2.2 - Financiamento Privado

As fontes de recursos privados para as campanhas eleitorais são **múltiplas**, conforme veremos no desenvolvimento desta aula. Devemos saber que a utilização desses recursos deve ser pautada pela transparéncia.



Apenas para que tenhamos uma rápida noção, vejamos as diversas fontes de recursos privados que partidos e candidatos poderão se valer.

FINANCIAMENTO PRIVADO

- Recursos próprios do candidato;
- Doações de pessoas físicas;
- Doações de outros candidatos;
- Aplicação ou distribuição de recursos de partido político;
- Receita decorrente da venda de bens ou de serviços e realização de eventos;
- Receita decorrente de aplicação financeira.

Vamos estudar, oportunamente, todas essas fontes de forma específica.

Em síntese, são fontes de financiamento de campanhas:

FINANCIAMENTO PÚBLICO

- fundos partidários;
- Compensação Fiscal para custear a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;
- Imunidade tributária conferida aos partidos políticos.

FINANCIAMENTO PRIVADO

- Recursos próprios do candidato;
- Doações de pessoas físicas;
- Doações de outros candidatos;
- Aplicação ou distribuição de recursos de partido político;
- Receita decorrente da venda de bens ou de serviços e realização de eventos;
- Receita decorrente de aplicação financeira.

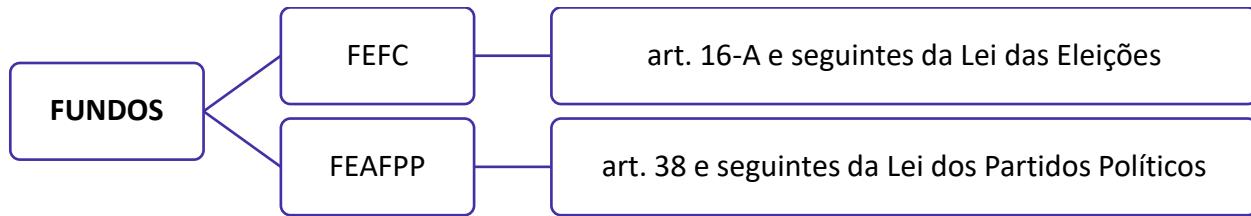
3 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

O FEFC foi criado pelo art. 1º da Lei nº 13.487/2017 que alterou a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Antes de analisar as regras, é importante tecer um esclarecimento: **com a criação do FEFC teremos dois fundos!**

No estudo da Lei dos Partidos Políticos, mais especificamente, a partir do art. 38, temos regras relativas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEAFPP). Até então denominávamos “Fundo Partidário” tão somente. Esse Fundo é composto por arrecadação de multas e penalidades pecuniárias, por doações de pessoas físicas e dotações orçamentárias e se destina a manutenção das atividades partidárias de modo em geral, podendo ser utilizado nas eleições. Todos esses valores continuarão a ser arrecadados e disponibilizados aos partidos políticos. Além desse, teremos também o FEFC, que é fruto da Reforma Eleitoral de 2017, que acrescentou o art. 16-C e seguintes à Lei das Eleições, os valores do FEFC deverão ser utilizados, exclusivamente, nos gastos do pleito eleitoral.

Portanto:



Você vai notar que cada um desses fundos terá características próprias, com regras de arrecadação específicas e, inclusive, formas de distribuição peculiares.

A EC 107/2020 autorizou os partidos políticos a definir os critérios de distribuição desses recursos. Veja o texto legal:

Art. 1º §3º (...)

III - os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Feito esse esclarecimento vamos estudar efetivamente o FEFC, a começar pela inclusão do art. 16-C na Lei das Eleições:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

Pelo inc. I, cabe ao TSE fixar o valor a partir dos critérios definidos em lei. Ao contrário do que tínhamos anteriormente, a lei irá definir quais serão os recursos que irão integrar o FEFC, cabe ao TSE tão somente fixá-los (ou se preferir: contabilizá-los), em estrita obediência aos dispositivos legais.

Portanto, a fixação do montante que comporá o FEFC depende de lei e será fixada pelo TSE. Com base em parâmetros legais, o TSE irá definir os recursos que integram o FEFC.

E qual é essa lei?

É a própria Lei 13.487/2017! O art. 3º prevê que o parâmetro a ser utilizado pelo TSE na fixação do valor, a ser destinado ao FEFC (na forma do inc. I), será equivalente ao somatório da compensação fiscal que as

emissoras comerciais de rádio e TV recebiam pela divulgação da propaganda partidária (agora, extinta!).
Vejamos o dispositivo:

Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

Por exemplo, para as eleições de 2018, levou-se em consideração o somatório de valores compensados nos anos de 2016 e 2017 relativos à propaganda partidária. Esse valor, nominalmente apurado, foi atualizado pelos índices de correção do INPC e disponibilizado para FEFC. Como não temos mais a propaganda partidária, os recursos até então utilizados para a compensação dos gastos tidos com as emissoras de rádio e televisão serão destinados ao FEFC.

Como já foi dito, a propaganda partidária era gratuita apenas para os partidos. Vale dizer, o valor que a emissora arrecadaria com a veiculação das propagandas destinadas aos partidos políticos “gratuitamente”, eram abatidas do montante de impostos devidos pela rádio ou pela televisão. Agora, esse montante será repassado ao FEFC.

Além disso, será parâmetro também o percentual total das emendas de bancada dos parlamentares, conforme definido no inc. II acima.

Como podemos perceber, agora, o financiamento de campanha aproxima-se, em grande medida, do **financiamento público**, embora permita-se a doação por pessoas naturais há, ainda, forte injeção de recursos públicos para os partidos políticos.

As dotações orçamentárias constituem valores monetários autorizados pela Lei Orçamentária Anual previstos para atender uma programação financeira, ou seja, valores que serão destinados a um fim específico. Portanto, os recursos do FEFC serão extraídos do orçamento, dos valores que os contribuintes vertem para os cofres públicos especialmente por intermédio dos impostos.

Todo o montante de recursos de que o Estado dispõe e utiliza é arrecadado de diversas formas e todas as previsões de arrecadação e de despesas estão descritas nas leis orçamentárias. Nesse contexto, é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que estabelece metas e prioridades da administração pública federal e que orientará a elaboração da lei orçamentária anual.

A lei 13.898/19, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020, no art. 13, §3º, II, dispõe sobre as denominadas emendas de bancadas, instrumentos por meio dos quais os parlamentares podem influenciar na alocação de recursos públicos em razão de compromissos que assumiram ao longo dos seus mandatos.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de:

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, equivalente ao montante previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019, descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de que trata o inciso II do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Nos parágrafos do art. 16-C temos que os recursos serão depositados pelo Tesouro Nacional em conta especial no Banco do Brasil **até o 1º dia útil do mês de JUNHO do ano eleitoral**. Nos 15 dias seguintes ao depósito, o TSE divulgará o valor disponível no FEFC. Confira:

§ 1º Vetado.

§ 2º O **Tesouro Nacional** depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, **o Tribunal Superior Eleitoral**:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - Vetado

§§ 4º a 6º Vetados.



Para fins de prova, devemos lembrar:

DEPÓSITO E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

- serão repassados do Tesouro Nacional para conta específica no Banco do Brasil.
- prazo para repasse: até o 1º dia útil do mes de junho do ano eleitoral.
- ficará à disposição do TSE.
- prazo para o TSE informar o montante: 15 dias a contar do depósito.

A partir do momento que os recursos estiverem à disposição do TSE, depois de publicados o valor disponível, haverá a distribuição entre os partidos de acordo com a representatividade que possuem. Em relação à proporção, observamos a regra do art. 16-D da Lei das Eleições, incluso pela Lei 13.488/2017, que veremos mais adiante.

Definido especificamente o valor de cada agremiação, cumpre a cada legenda aprovar, pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional, os critérios para a distribuição dos recursos. Na sequência, esses critérios serão divulgados publicamente. Essa é a regra que consta do dispositivo abaixo:

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§§ 8º a 10 Vetados

O §11, por sua vez, prevê que se o partido político não gastar todo o montante que lhe foi destinado, deverá devolver o saldo para o Tesouro Nacional no momento da prestação das contas de encerramento de campanha eleitoral. Isso ocorre por se tratar de recurso de natureza pública, que não podem ser apropriados pelo partido político.

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§§ 12 a 14 Vetados.

Na sequência, vamos analisar o §15 do art. art. 16-C:

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.”

Aqui temos uma regrinha que viabiliza alteração no percentual calculado a partir das emendas parlamentares de bancada. Na hipótese de haver excesso de dotações destinadas ao Poder Legislativo, o percentual que deverá ser repassado ao FEFC pode ser reduzido mediante compensação.

O §16, por sua vez, prevê a possibilidade de renúncia ao valor do FEFC, que poderá ser efetuada até o 1º dia útil do mês de junho. Embora isso não seja frequente na prática, caso haja renúncia, questiona-se:

O que acontece com o valor renunciado?

Poderíamos pensar que esse valor seria redistribuído aos demais partidos, mas há vedação expressa nesse sentido. Logo, os recursos voltam para os cofres públicos (Tesouro Nacional).

Veja o dispositivo:

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Confira uma questão de prova:



(IBFC / TRE-PA - 2020) A Lei nº 9.504 de 1997 estabelece normas e regras que norteiam o procedimento para as eleições dos cargos do Poder Executivo e Legislativo, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Analise as afirmativas abaixo.

I - Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. Havendo fusão ou incorporação de partidos após este prazo, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

II. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 25 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

III - Até quinze dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem

IV - Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Assinale a alternativa correta.

- A) Apenas as afirmativas I, III e IV estão corretas
- B) Apenas as afirmativas II, III e IV estão corretas
- C) Apenas as afirmativas I e III estão corretas
- D) Apenas as afirmativas I e IV estão corretas

Comentários:

Vamos comentar cada item:

O **item I** está correto. A assertiva afirma exatamente o que está disposto no art. 9º da Lei 9.504/97.

O **item II** está incorreto. O prazo para que o partido solicite o registro de seus candidatos é até as dezenove horas do dia 15 de agosto conforme o art. 11 da Lei das Eleições.

O **item III** está incorreto. A assertiva errou no prazo, o art. 16 da Lei 9.504/97 afirma que será até 20 dias antes da eleição.

O **item IV** está correto. Trata-se do § 16º do Art. 16-C da Lei da Eleições que acabamos de estudar.

Sendo assim a **alternativa D** é o gabarito da questão.

Sigamos!

4 - Distribuição do FEFC

Vimos, no estudo da Lei nº 13.487/2017, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Agora, pela Lei nº 13.488/2017, temos regra que alterou a Lei nº 9.504/1997, para disciplinar os critérios de distribuição dos recursos do FEFC. Veja:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), **para o primeiro turno** das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - **2%** (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - **35%** (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - **48%** (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - **15%** (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Veto.

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, **deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo**.

Aqui o legislador não quis facilitar o nosso estudo. Criou percentuais quebrados que, em nosso entender, devem ser memorizados para a prova. Antes de preparar um esquema com todas as informações, vamos compreender o que o legislador pretendeu com todas essas subdivisões.

Inicialmente, (no inc. II) foi destacado um percentual pequeno para ser distribuído a todos os partidos políticos que tenham o estatuto registrado perante o TSE. Assim, **todo partido constituído com validade eleitoral** participará do rateio dos **2%**.

O restante será distribuído de acordo com a representatividade de cada partido político.

Depois (nos incs. II e III) tivemos a distribuição de percentuais proporcionalmente ao número de votos que o partido recebeu para a Câmara dos Deputados e ao número de deputados federais eleitos.

Assim, 35% do FEFC são distribuídos proporcionalmente ao **número de votos recebidos** na última eleição para a **Câmara dos Deputados**. Além disso, temos a distribuição **48%** do FEFC proporcionalmente ao número de **deputados federais eleitos**.

A EC 111/2021 criou um incentivo financeiro e temporário (eleições de 2022 a 2030) considerando em dobro os votos recebidos por candidata mulher e por candidato negro.

Caso a candidata seja uma mulher negra a contagem será dobrada apenas uma vez. Vejamos o texto do art. 2º da Emenda Constitucional 111/2021:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a **candidatas mulheres** ou a **candidatos negros** para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de **2022 a 2030** serão contados **em dobro**.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

Por fim (no inc. IV) os **15%** restante do FEFC serão distribuídos de acordo com o número de **Senadores Federais eleitos**.

Em relação aos incs. III e IV, a Lei 13.877/2019 fez um esclarecimento para informar que deve, de fato, ser considerado o número de representantes eleitos em cada uma das casas do parlamento, na **última eleição** tida por referência.

Importante registrar que no caso de Deputados Federais – que são eleitos pelo sistema proporcional, o qual confere prevalência ao partido político – caso o deputado migre de partido porque este não atingiu a cláusula de barreira na forma estabelecida na Constituição (art. 17, §3º), os votos recebidos por esse parlamentar não serão levados em consideração para fins da distribuição desses 48%.

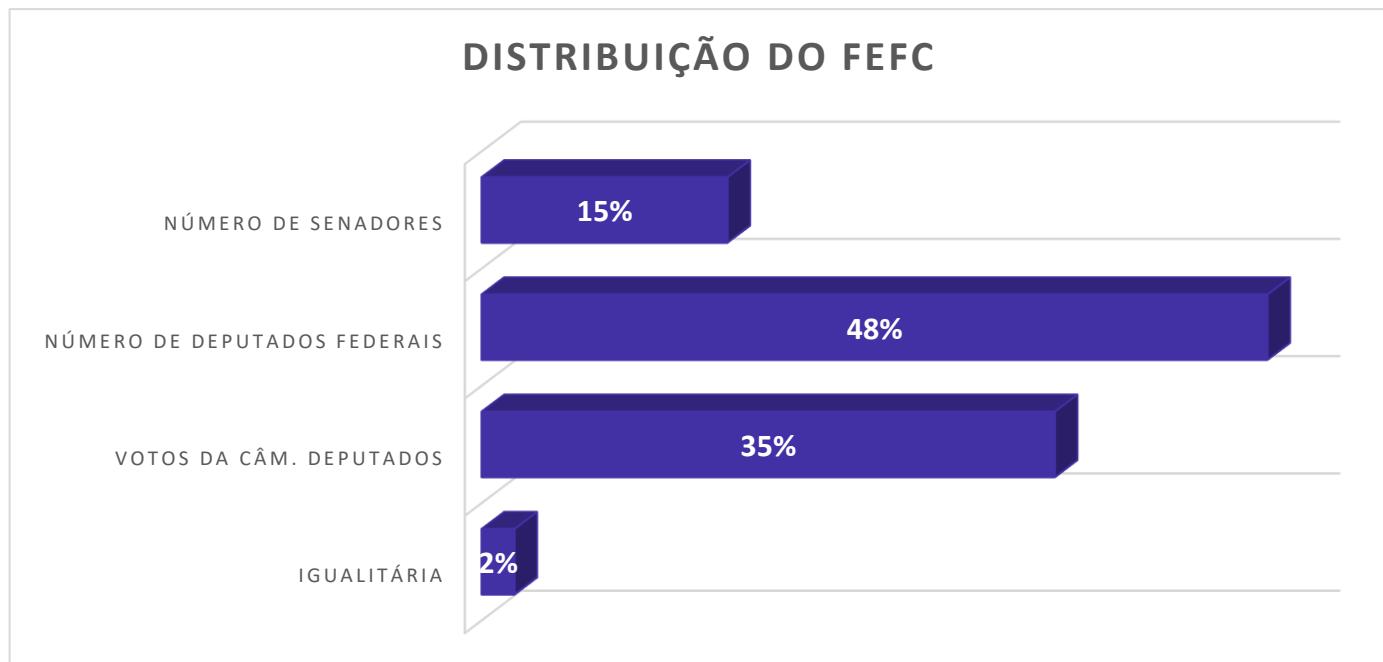
Já em relação aos senadores – que são eleitos pelo sistema majoritário – leva-se em consideração os votos dados a senadores que migraram de partido, desde que estejam no primeiro quadriênio de seus mandatos.

Feito isso, confiramos as regras dos §§ 3º e 4º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Assim:



Vamos em frente?!

5 - Arrecadação

Neste tópico vamos tratar das regras relativas à arrecadação dos recursos, que serão realizados sob responsabilidade dos partidos e dos candidatos, nos termos do art. 17, da LE:

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Esse primeiro dispositivo é importante para fixar que a responsabilidade do candidato e do partido pelos valores que eventualmente utilizarem para as campanhas eleitorais é direta. Não há mais intermediação por comitês ou terceiros e, caso o candidato ou partido façam uso dos denominados “tesoureiros”, não poderão se eximir da responsabilidade pela arrecadação, gastos e informações financeiras prestadas.

5.1 - Limites

Antes da **Lei nº 13.165/2015**, fixavam-se diversos limites para os gastos de campanha. Hoje, com a nova redação conferida aos dispositivos da Lei nº 9.504/1997, o limite será definido em lei e divulgado pelo TSE.

Na eleição de 2018 a Lei nº 13.487/2017 determinou o limite dos gastos de campanha. Esse limite será parametrizado em lei e divulgado no ano das eleições pelo TSE. Nesse contexto, o art. 18 da Lei nº 9.504/1997, após a Reforma, passou a ter a seguinte redação:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão **definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral**.

Assim, para cada eleição, deve ser editada uma lei indicando os valores máximos de gastos em campanhas eleitorais. A Lei nº 9.504/1997 apenas definirá alguns parâmetros que devem ser observados.

Confira duas questões de prova tratando da matéria:



(MPE-SC/ MPE-SC - 2019) Julgue o item:

De acordo com a Lei n. 9.504/1997, as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma dessa Lei, enquanto os limites de gastos de campanha serão definidos e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Comentários

A assertiva está **errada**. A primeira parte da afirmação está correta de acordo com o texto do art. 17 da Lei das Eleições, porém a segunda parte está equivocada vez que de acordo com o art. 18 da mesma lei os limites serão **definidos por lei e divulgados pelo TSE**.

(FCC - 2016) Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os

- definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- fixados por cada partido político, comunicando à Justiça Eleitoral que dará a essas informações ampla publicidade.
- definidos pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, comunicando à Justiça Eleitoral que dará a essas informações ampla publicidade.
- definidos por cada candidato, em cada eleição, que deverá declará-los e informá-los à Justiça Eleitoral.
- fixados pelo juiz eleitoral de cada Zona Eleitoral que deverá declará-los e informá-los à Justiça Eleitoral.

Comentários

Com base no art. 18, da Lei das Eleições, temos que a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

A fim de viabilizar o controle, pelo poder Judiciário, dos gastos de campanha e com o objetivo de evitar abusos, haverá prestação de contas. Nesse contexto, o art. 18-A, da LE, estabelece que devem ser incluídos, como gastos de campanha, não apenas as despesas efetuadas pelos candidatos, mas também os recursos que o partido utilizou para a campanha de seus candidatos que puderem ser **individualizadas**. Vejamos:

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser **individualizadas**.

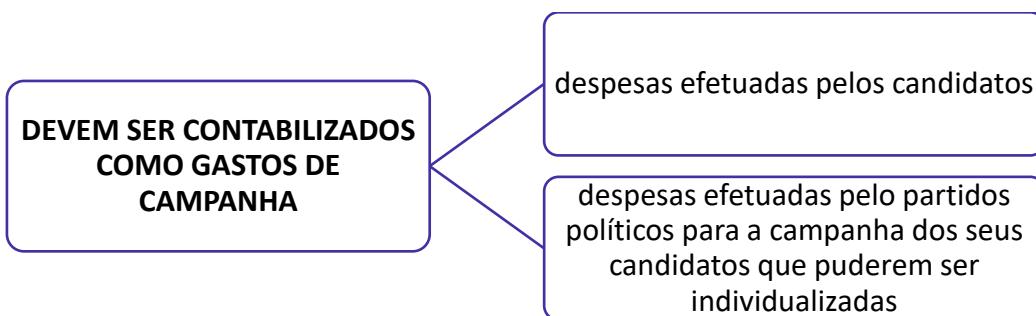
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, **os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários**, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não estão sujeitos a limites de gastos** ou a limites que possam **impôr dificuldade ao exercício da ampla defesa**.

(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

O § único acima esclarece que os valores gastos com advogados e contadores não estão sujeitos a limites de gastos, caso essa limitação possa prejudicar a ampla defesa do partido no Judiciário.



Assim...



Outro parâmetro estabelecido pela Lei nº 9.405/1997 – com redação dada pela **Lei nº 13.165/2015** – é o art. 18-B, que estabelece multa pelo descumprimento das normas que limitam os gastos de campanha.

Caso o partido, ou o candidato, utilize de recursos para além dos limites estabelecidos, será aplicada multa no importe de 100% do valor que ultrapassar. Além disso, o candidato envolvido poderá sofrer investigação judicial eleitoral (AIJE) conforme regras próprias da Lei de Inelegibilidade.

Art. 18-B. O **descumprimento dos limites** de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de **multa** em valor **equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que**

ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.



DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DESCritos EM RESOLUÇÃO DO TSE

multa em 100% do valor ultrapassado

possibilidade de condenação em AIJE

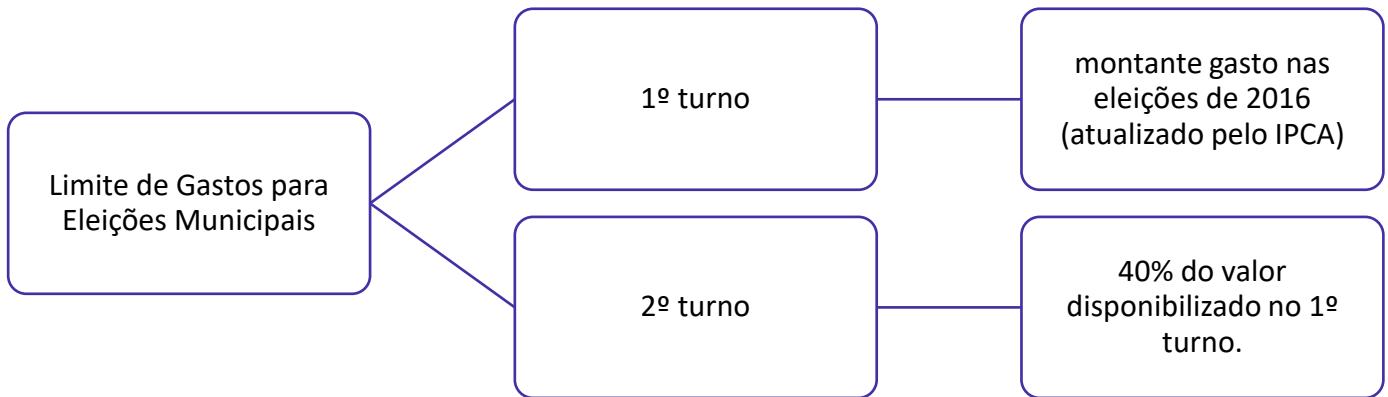
Na sequência vamos analisar o art. 18-C da Lei das Eleições, que foi incluído pela Lei 13.878/2019. Esse artigo tem por finalidade tratar do limite de gastos para as eleições municipais, que abrange os cargos de prefeito (e vice) e de vereador. Para o 1º turno, foi fixado como montante o valor praticado nas eleições de 2016, atualizando-o pelo IPCA. Já em relação ao 2º turno, caso haja, o valor deverá corresponder a 40% do limite fixado para o 1º turno.

Confira:

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para **prefeito e vereador**, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas **eleições de 2016, atualizado** pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA**), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

Parágrafo único. Nas campanhas para **segundo turno** das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de **40%** (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

Em forma de esquema, temos:



6 - Administração Financeira da Campanha e Responsabilidade

Cuidar dos gastos efetuados em campanha é **responsabilidade direta do candidato**. Ele é quem determinará qual o destino dos valores recebidos.

Com a nova sistemática adotada pela **Lei nº 13.165/2015**, os recursos repassados pelo partido político, pelo Fundo Partidário ou por doações de pessoas físicas serão geridos pelo candidato de forma direta ou com o auxílio de uma pessoa, que atuará como um gestor financeiro de campanha.

Esse gestor financeiro não é o comitê (que não mais constitui obrigação), ele é uma espécie de “tesoureiro”.

Vejamos:

Art. 20. O **candidato a cargo eletivo** fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a **administração financeira** de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Quando houver a constituição do gestor financeiro, tanto o candidato como a pessoa por ele indicada serão **solidariamente** responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis.

RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

candidato

pessoa escolhida pelo candidato para a administração financeira da campanha

Naturalmente, se o candidato não indicar alguém para lhe auxiliar na administração dos gastos, ele será direta e unicamente responsável pelas informações financeiras e contábeis da campanha.

Vejamos a literalidade do art. 21:

Art. 21. O candidato é **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL** com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo **ambos assinar a respectiva prestação de contas**.

6.1 - Conta de Campanha

Para administrar a campanha, seja quando o próprio candidato efetuar a administração, seja quando ele constituir uma pessoa para tal atribuição, deverá abrir uma **conta bancária específica**, ainda que não tenha movimentação bancária, de acordo com a jurisprudência do TSE. Essa regra vem expressa no art. 22, da LE:

Art. 22. É **OBRIGATÓRIO** para o partido e para os candidatos **abrir conta bancária específica** para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Toda a movimentação financeira da campanha deve transitar pela conta bancária específica, com a exceção de recursos que sejam aplicados diretamente pelos partidos políticos. Inclusive os recursos do próprio candidato na campanha eleitoral devem ser depositados na conta específica. A conta específica é fundamental, pois permite à Justiça Eleitoral analisar a entrada e a saída de recursos ao julgar as contas dos candidatos. Tudo o que estiver fora dessa conta será considerado como “caixa 2”.

É importante registrar alguns **entendimentos do TSE** relativos à abertura da conta:

↳ A conta deverá ser aberta mesmo quando o candidato não efetuar gastos². Esse entendimento foi fixado em substituição à Súmula TSE nº 16³, atualmente cancelada.

A revogação dessa súmula justifica a importância que se confere à abertura da conta de campanha. Tanto é que, dessa forma, o TSE já entendeu que:

↳ Constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica⁴.

↳ O movimento financeiro de campanha abrange, inclusive, os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas⁵.

Em vista da obrigatoriedade de constituição de conta bancária específica, o §1º traz algumas **obrigações aos bancos**. Essas obrigações referem-se à abertura de contas, **sem tarifamento**. Os bancos devem realizar a

² AgR-AI nº 139.912/2011.

³ Segundo o antigo teor da Sumula TSE nº 16, ATUALMENTE CANCELADA, “a falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95)”.

⁴ AgR-AI nº 149.794/2011.

⁵ AgR-AI nº 126.633/2011.

abertura de contas específicas para a campanha sem a cobrança de taxas e de despesas bancárias. Além disso, os extratos fornecidos pelo banco deverão indicar o CPF ou o CNPJ do depositante.

Aqui cumpre um esclarecimento:

Como pode a indicação do CNPJ se pessoa jurídica não pode doar? Embora a regra seja doação por pessoa física e, por conta disso, teremos a indicação do CPF, tanto candidatos (que possuem CNPJ) como partidos políticos podem efetuar doações.

Por fim, os bancos comprometem-se a encerrar as contas com o término das eleições. Eventuais saldos existentes na conta devem ser transferidos para a conta bancária do órgão de direção do partido, conforme regras que serão estudadas adiante.

Vejamos:

§ 1º Os bancos são obrigados a:

I - acatar, **EM ATÉ TRÊS DIAS**, o pedido de **abertura de conta** de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes **VEDADO** condicioná-la a **depósito mínimo** e à **cobrança de taxas ou de outras despesas** de manutenção;

II – **identificar**, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, **o CPF ou o CNPJ do doador**.

III - **encerrar a conta bancária** no final do ano da eleição, **transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção** indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.



DEVER ATRIBUÍDO AOS BANCOS



Abrir conta específica no prazo de 3 dias, sem tarifamento;



Identificar depósitos com CPF/CNPJ do doador;



Encerrar a conta com o término das eleições transferindo os saldos para o órgão de direção do partido.

A exigência de abertura de conta será excepcionada em uma única hipótese.

Antes da Lei nº 13.165/2015 não seria necessário abrir contas específicas para as eleições municipais em cidades com menos de 20.000 eleitores. Essa regra, contudo, FOI REVOGADA pela reforma eleitoral. Agora, temos uma única exceção.



SOMENTE NÃO SERÁ NECESSÁRIO ABRIR CONTA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA, PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, QUANDO NÃO HOUVER AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO.

Atualmente, a inexistência de agência bancária é **rara**, contudo, se não houver agência, entendeu o legislador que os candidatos terão uma dificuldade extra em administrar os gastos de campanha por contas específicas, de forma que os dispensou da obrigação.

Agora que você compreendeu a única exceção, vejamos o dispositivo:

§ 2º O disposto neste artigo **NÃO SE APLICA** aos casos de **candidatura para Prefeito e Vereador** em Municípios onde **não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário**.

A consequência da movimentação de recursos fora da conta de campanha sujeita o candidato à desaprovação das contas e, caso haja demonstração de abuso de poder econômico pela movimentação de valores fora das regras estabelecidas, o registro do candidato será cancelado e, se outorgado o diploma, ele será cassado.

Vejamos:

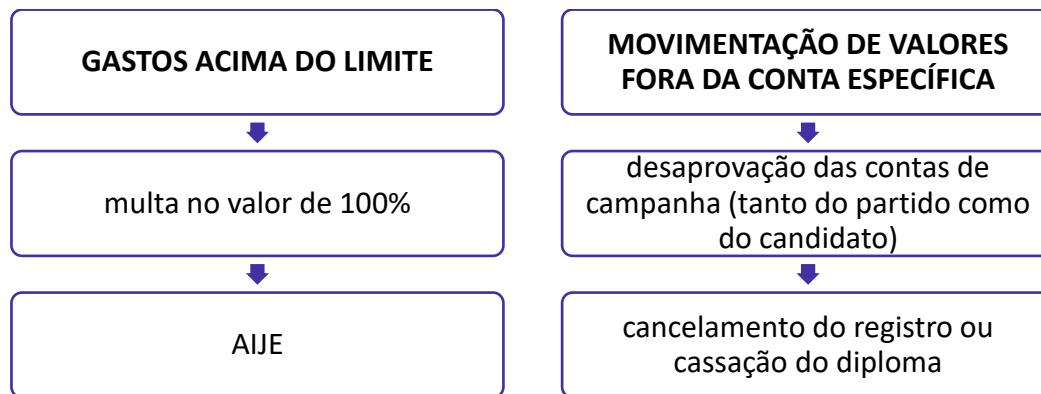
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais **que não provenham da conta específica** de que trata o caput deste artigo implicará a **desaprovação da prestação de contas** do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será **cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma**, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Notem que a legislação eleitoral atribui diversas consequências a quem descumprir as regras quanto à utilização dos recursos nas campanhas eleitorais. Isso ocorre porque qualquer forma de abuso de poder nas eleições é vedada, especialmente o econômico.



Sistematizando algumas consequências já estudadas até então, temos:



6.2 - CNPJ

O art. 22-A, da LE, introduzido por intermédio da Lei nº 12.034/2009 e alterado pela **Lei nº 13.165/2015**, determinou que candidatos estão obrigados a obter uma inscrição no CNPJ. Isso, no entanto, não irá torná-los pessoa jurídica. A finalidade é direcionar todos os gastos sob um registro específico. Tudo o que estiver fora é irregular, é “caixa 2”.

Vejamos o dispositivo:

Art. 22-A. Os **candidatos** estão **obrigados à inscrição** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - **CNPJ**.

§ 1º APÓS o recebimento do pedido de **registro da candidatura**, a Justiça Eleitoral deverá fornecer **EM ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

Embora seja pessoa natural, haverá um controle extra sobre os atos do candidato nas eleições. Além disso, com a criação de um cadastro específico é possível diferenciar bem o patrimônio e os ganhos da pessoa do candidato, dos gastos e dos recursos utilizados na campanha.

Em razão disso, a Lei nº 9.504/1997 exige a criação de um CNPJ para cada candidato. Ao contrário do que poderíamos imaginar, esse CNPJ não será fornecido diretamente pelo Ministério da Fazendo, mas pela Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral manterá um convênio com a Receita Federal para registro dos CNPJs dos candidatos.

Para fins de prova, é fundamental memorizar o prazo que a Justiça Eleitoral tem para fornecer o número do cadastro.



Após a obtenção do cadastro e da abertura da conta específica, os candidatos poderão promover a arrecadação dos recursos e o pagamento das despesas.

7 - Arrecadação prévia de recursos

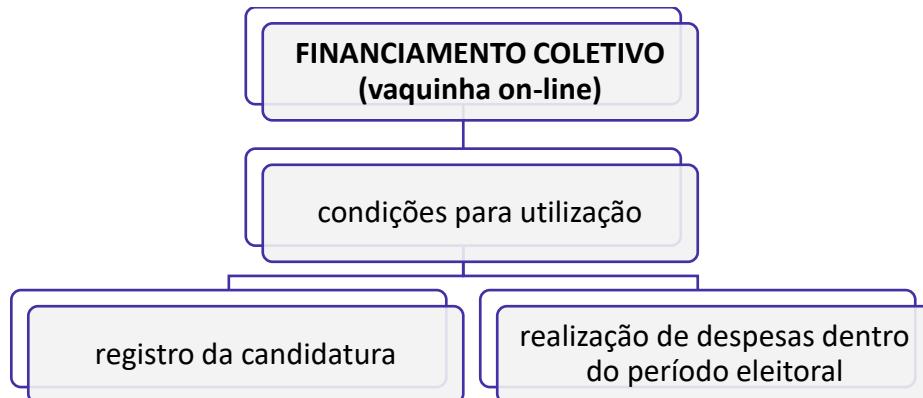
Aqui estamos diante de uma inovação! Antes mesmo do registro, o pré-candidato poderá arrecadar recursos por intermédio de financiamento coletivo, popularmente conhecido como crowdfunding ou “vaquinhas online”.

Alvo de críticas, em 2014, o TSE, respondendo a uma consulta, vedou a possibilidade de se arrecadar valores por esse meio por entender que não havia como individualizar os doadores. A lei 13.488/2017 resolveu a questão, a inovação foi aprovada e pode, inclusive, ser utilizada antes mesmo do período eleitoral, para isso deve haver a identificação obrigatória do nome, CPF e valor doado por cada colaborador.

De acordo com o art. 22-A, §§3º e 4º, **desde o dia 15/5 do ano eleitoral**, o pré-candidato pode promover tais vaquinhas para a arrecadação de recursos de campanha. Contudo, como ainda não estamos no período eleitoral, a utilização dos recursos fica condicionada ao registro da candidatura e a realização de despesas dentro do período eleitoral. Além disso, é vedado, neste momento, o pedido de voto e devem ser observadas as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.



São, portanto, duas condições para arrecadar os valores levantados nesses financiamentos coletivos:



Veja o dispositivo legal:

§ 3º Desde o dia 15 DE MAIO DO ANO ELEITORAL, é **facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica **condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.**

Pergunta:

O pré-candidato arrecada os valores antes de ser registrado. Caso o seu registro seja indeferido, o que acontece com os valores?

DEVOLUÇÃO! Isso mesmo, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores aos doadores.

Veja:

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, **se não for efetivado o registro da candidatura**, as entidades arrecadadoras deverão **devolver** os valores arrecadados aos doadores.

Dessa forma, pela redação dos §§ 3º e 4º, os recursos arrecadados antecipadamente não serão disponibilizados ao pré-candidato. Apenas com o registro, os valores serão liberados ao candidato pela entidade arrecadadora. É por isso que é a entidade arrecadadora que faz a devolução de valores caso não seja efetivado o registro.

Sigamos!

8 - Doações

O controle dos gastos é a tônica da arrecadação dos recursos em campanhas eleitorais. Todos os valores arrecadados devem ser contabilizados por intermédio de recibos eleitorais, considerados documentos oficiais e obrigatórios.

Sobre os recebidos eleitorais, vejamos os ensinamentos da doutrina⁶:

Os recebidos eleitorais viabilizam e legitimam a coleta de recursos para a campanha. Devem apresentar numeração seriada ou sequencial. Sua expedição se faz necessária ainda que o candidato faça doação para sua própria campanha, porquanto, mesmo aí, é previsto que o negócio seja documentado e devidamente contabilizado.

Vimos, no início desta aula, que existem recursos privados que podem ser disponibilizados para o financiamento da campanha eleitoral. Vamos iniciar com a análise dos dispositivos.

8.1 - Doações de Pessoas Físicas e do próprio Candidato como pessoa física à sua campanha

Vejamos o art. 23, da LE:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer **doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais**, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10%** (dez por cento) **dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - Revogado;

II - Revogado.

§1º-A Revogado.

Neste primeiro caso, estão incluídos os valores recebidos por pessoas naturais e recursos destinados pelos próprios candidatos como pessoas físicas às suas campanhas.

Para a nossa prova, é fundamental memorizarmos o percentual limite de 10%. Assim, os recursos doados por quaisquer pessoas naturais se limitam ao percentual de **10% sobre o valor BRUTO auferido no ano**

⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 343.

anterior. Cuide que o valor base para o cálculo do percentual incide sobre o valor bruto, o que engloba, por exemplo, valores a título de previdência, imposto de renda retido na fonte etc. Somando-se todas essas parcelas o limite individual de doação é calculado à razão de 10%.

Em relação aos recursos próprios, o § 1º - A foi revogado pela reforma de 2017. Contudo, a matéria foi retomada pela Lei 13.878/2019 no §2º-A do art. 23 ao prever:

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de **10%** (dez por cento) dos **limites previstos para gastos de campanha** no cargo em que concorrer.
(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

O §1º-A, que previa a possibilidade de utilização de valores próprios até o limite total de gastos para o cargo que pretendia concorrer, foi revogado pela Lei 13.488/2017, mas ainda foi aplicado na eleição de 2018 por conta do Princípio da Anterioridade Eleitoral. Hoje, com a inclusão do §2º-A pela Lei 13.878/19, sabemos que as doações do próprio candidato serão limitadas a 10% do valor geral de gastos das eleições para o cargo disputado.

A apuração do montante de 10% ocorrerá pelo próprio TSE juntamente com a Receita Federal, conforme disciplina o *caput*, do art. 24-C, da LE:

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será **apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**



**LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO
BRUTO NO ANO ANTERIOR**



PESSOAS FÍSICAS

**LIMITE DE 10% DO TOTAL DE GASTOS
PREVISTO PRA CAMPANHA DO CARGO
EM DISPUTA**



PRÓPRIO CANDIDATO

Por exemplo, *caso determinado cidadão receba R\$ 100.000,00 ao longo do ano anterior às eleições, sem contar eventuais descontos legais como tributos e gastos, por exemplo, poderá doar R\$ 10.000,00 ao candidato.*

Essas doações serão feitas por intermédio de recibo, com exceção de alguns gastos que são dispensados de comprovação e que se encontram disciplinados no art. 28, §6º, o qual será estudado adiante. Essa é a regra contida **no §2º, do art. 23**, da LE:

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido **deverão ser feitas mediante recibo**, assinado pelo doador, **exceto** na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

Lembre-se de que as doações devem ser efetuadas mediante recibo, exceto nas hipóteses abaixo:

AS DOAÇÕES DEVE SER FEITAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBO, EXCETO:



Cessão de bens móveis com valor limitado a R\$ 4.000,00.



Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.



A cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

No primeiro caso, temos o “emprestimo” de bens de baixo valor, como um computador (se não ultrapassar R\$ 4.000,00) e o uso comum de sedes e materiais de propaganda entre vários candidatos, além do uso de carro próprio ou de familiar.

Não se preocupe com essas regras agora. Voltaremos a elas mais adiante. Neste ponto do conteúdo, é importante que saibamos que **a ausência de recibo eleitoral, quando exigível, constitui irregularidade insanável**, segundo entendimento do TSE⁷.

Vamos continuar?

E se o limite de doação for ultrapassado? E se a pessoa física doar mais de 10%?

APLICA-SE A PENALIDADE DE MULTA!

Quem efetuava doação acima dos limites legais sofria multa no valor de cinco vezes o montante recebido em excesso. *Por exemplo, determinada pessoa física, teve rendimento bruto no ano anterior à eleição de R\$*

⁷ REspe nº 26.125/2006.

100.000,00. Poderia doar até R\$ 10.000,00 (10%). Caso efetuasse doação de R\$ 15.000,00, sofreria multa de R\$ 25.000,00 (ou seja, $5 \times R\$ 5.000,00 = R\$ 25.000,00$).

Agora esse percentual mudou para **100%**. Em síntese, a penalidade ficou muito mais branda. Com a Lei nº 13.488/2017, que alterou o §3º do art. 23, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), *usando o mesmo exemplo, o valor na multa no exemplo acima é de R\$ 5.000,00, ou seja, 100% sobre o valor doado em excesso.*

A aplicação da multa não impede que o candidato responda por abuso de poder econômico na forma da Lei 64/90.

Veja o dispositivo com a redação atualizada:

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso**.



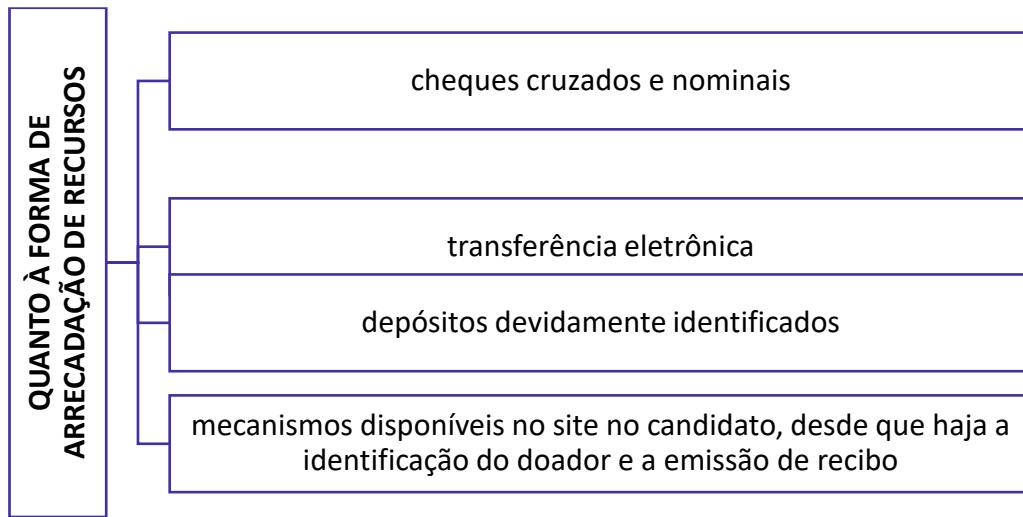
Lembre-se:

MULTA POR DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS

até 100% da quantia em excesso

8.2 - Formas de arrecadação de recursos

Quanto às formas de arrecadação de recursos, tínhamos:



Com a Lei nº 13.488/2017, o art. 23, §4º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) sofreu alguns acréscimos. Temos algumas modalidades adicionais de doações.

Entre as formas de doação permanece a possibilidade de utilizar cheques cruzados e nominais, transferências eletrônicas, depósitos em espécie identificados, doação identificada pelo site do candidato, partido ou coligação mediante emissão de recibo.

Além das formas acima, temos a vaquinha *on-line*, denominados pelo inc. IV do §4º do art. 23 da Lei nº 13.488/2017. Essa modalidade de doação requer atenção a alguns requisitos específicos. Vejamos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral de acordo com as regras fixadas;

Há necessidade de registrar essas vaquinhas para que a Justiça Eleitoral possa exercer o controle de legalidade sobre as doações efetuadas. Além disso, a Justiça Eleitoral poderá estabelecer normas referente a essas doações, que também serão observadas.

b) identificação do doador;

c) disponibilização em *site* eletrônico com lista de doadores e quantias doadas;

A finalidade dessa exigência é proporcionar o controle dos recursos transitados por intermédio dessas arrecadações coletivas. Com a divulgação das listas de doadores e dos valores arrecadados é possível aferir o montante de recursos que ingressaram nas campanhas eleitorais por intermédio das vaquinhas.

d) emissão de recibo;

e) divulgação de taxas administrativas quando da doação;

As doações efetuadas por intermédio desse recurso, exige um sistema próprio que irá cobrar uma taxa para administrar as transações. Exige a norma a indicação clara e ampla das taxas administrativas devidas.

g) arrecadação dos recursos a partir de 15/5 do ano eleitoral; e

h) observância das normas relativas à propaganda na internet.

Nos arts. 57-A até o art. 57-I temos várias regras referentes à propaganda na internet como, por exemplo, formas de propaganda, gratuidade, multas por descumprimento, tratamento de cadastros eletrônicos etc. Essas normas aplicam-se, no que for possível, à arrecadação coletiva de recursos.

Agora, leia com atenção a norma:

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - **cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;**

II - **depósitos em espécie** devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

III - **mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação** na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

IV - **instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo** por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei [rol de entidades e pessoas que não podem doar recursos para campanha];

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;

V - **comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação** realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

Os recursos apurados nas vaquinhas *on-line* constarão da prestação de contas. Contudo, como a pretensão é arrecadar um bom montante de recursos a partir de inúmeras doações de valores pequenos, na prestação das contas, **não é necessário apresentar recibos para cada doação**. Exige-se, apenas a indicação da lista de doadores, com os respectivos valores doados e indicação do CPF.

Confira:

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

Além da vaquinha *on-line* **outra forma de arrecadação de recursos novidade na legislação eleitoral é a comercialização de bens e/ou serviços ou da promoção de eventos pelo candidato ou pelo partido político.**

Trata-se de prática que era aceita pela jurisprudência do TSE, que, com a Lei 13.488/2017, tornou-se expressa.

Na sequência vamos analisar o §4º-B, §6º e §8º que são aplicáveis as doações *on-line*, individuais ou por intermédio das vaquinhas.

O §4º-B prevê que nas doações online e nos financiamentos coletivos, além da prestação de contas ao término da campanha, serão divulgados relatórios indicando o montante recebido no curso da campanha eleitoral no prazo previsto no §4º do art. 28 da Lei das Eleições.

O art. 28, § 4º, da LE, prevê a necessidade de divulgação em site criado pela Justiça Eleitoral dos valores recebidos ao longo da campanha no prazo de **72 horas**. *Por exemplo, se determinado candidato receber R\$ 1.000,00 de recursos em 20 de agosto do ano eleitoral, até o dia 23 de agosto deverá divulgar em site indicado pelo TSE que o valor foi doado.*

Além disso, no meio da campanha eleitoral, há uma espécie de pré-prestação de contas. Trata-se, efetivamente, de envio de relatório discriminado dos recursos recebidos que ocorre no dia 15 de setembro do ano eleitoral.

Assim, no nosso exemplo, os R\$ 1.000,00 devem ser indicados também neste relatório do dia 15/9, além da informação no site no prazo de 72h.

Tais medidas têm por escopo permitir a fiscalização das informações sobre o financiamento das campanhas e permitir a intervenção imediata caso haja indícios de abuso de poder econômico.

Confira:

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo **devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei** [informação on-line no prazo de 72 horas e no relatório discriminado do dia 15/9], contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

O §6º dispõe sobre a responsabilidade candidatos, partidos e coligações em razão da arrecadação de valores por doações ou vaquinhas realizadas *on-line*. O dispositivo prevê que fraudes e erros cometidos pelo doador, sem conhecimento do recebedor, não ensejarão responsabilidade ou rejeição de prestação de contas. Apenas os doadores serão responsáveis, essa regra visa proteger os candidatos e partidos de fraudes praticadas por terceiros com o intuito de provocar a rejeição de suas contas.

Confira:

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, **fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade** destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

O §8º, por sua vez, prevê que todas as instituições financeiras e bancárias que estiverem atuando de forma regular podem operacionalizar as doações e vaquinhas *on-line*.

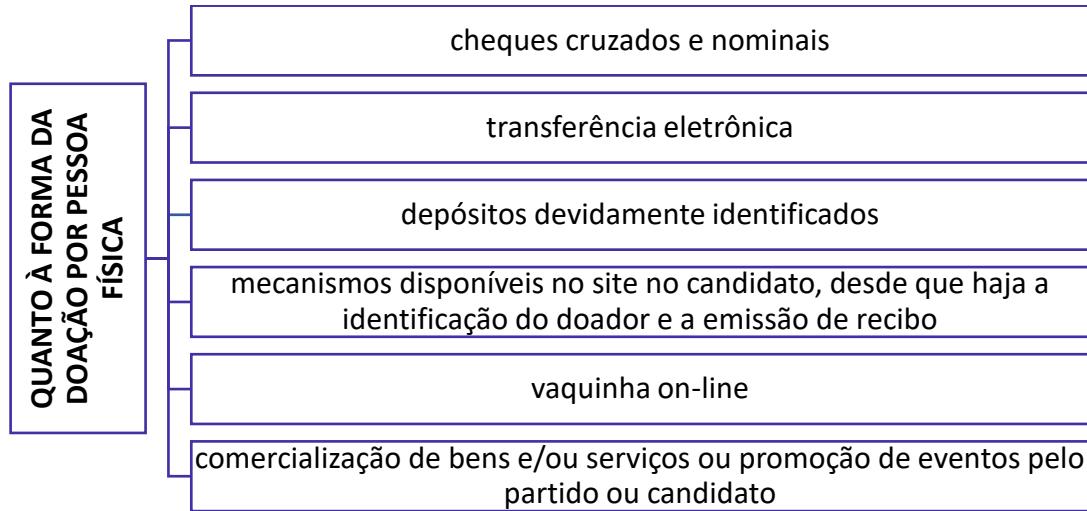
Veja:

§ 8º Ficam **autorizadas a participar** das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo **todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central**, aos critérios para operar arranjos de pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Por fim, confira o §9º, do art. 23, que prevê a impossibilidade de as instituições financeiras recusarem a doação por intermédio de cartão de crédito ou de débito. Além da transferência direta identificada, os bancos devem admitir a utilização de cartões. Veja:

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de **cartões de débito e de crédito** como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Com a Reforma Eleitoral de 2017, as formas admitidas de doação são as seguintes:



Sigamos!



O quadro acima sintetiza o §5º, dispositivo não alterado pela reforma de 2017. Busca-se impedir que o candidato burle as normas de prestações de contas utilizando ardis, por isso abrange a relação com pessoa física e jurídica.

§ 5º Ficam **vedadas** quaisquer **doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.**

Na sequência, devido a sua importância, vamos analisar o § 7º, do art. 23, da LE, em tópico próprio.

8.3 - Limite para doações estimáveis em dinheiro quanto à cessão de bens

O §7º, do art. 23, da Lei das Eleições a cada reforma sofre mais alterações.

Qualquer cidadão poderá auxiliar o candidato de sua preferência, desde que observe as limitações legais previstas. *Por exemplo, poderá efetuar doação de recursos (limitado a 10% do faturamento bruto do ano anterior), poderá auxiliar com sua força de trabalho e pode, inclusive, efetuar empréstimo de bens móveis e imóveis.*

Em relação a esses empréstimos eles podem ou não ingressar nos limites de doação. *Por exemplo, determinada pessoa doa um veículo para auxiliar nas viagens do candidato que apoia. Se esse veículo, por exemplo, for avaliado em R\$ 20.000,00 entrará no limite de 10% do rendimento bruto do ano anterior?*

Melhor explicando. Vamos supor que esse cidadão que emprestou o veículo tenha auferido rendimento equivalente a R\$ 1.000.000,00 no ano anterior. Nesse caso poderá doar o equivalente a 10%, o que resulta em R\$ 100.000,00.

Retornando à pergunta:

Se ele emprestar o veículo ainda poderá doar os R\$ 100.000,00 ou, descontado o valor avaliado do veículo, poderá doar apenas R\$ 80.000,00?

Poderá doar o valor total! Isso porque o limite de 10% do rendimento bruto do doador não se aplica para cessão de bens móveis e imóveis que tenham valor estimado de até R\$ 40.000,00.

Caso veículo avaliado ultrapasse os R\$ 40.000,00, a cessão deverá ingressar no limite de gastos de campanha do candidato.

Além disso, note que podemos ter:

- ↳ a cessão de bens móveis e imóveis até o limite de R\$ 40.000,00; e
- ↳ a prestação de serviço próprio até o limite de R\$ 40.000,00.

Na redação da legislação anterior, não havia possibilidade dispensa relativamente à prestação de serviços, mas apenas em relação à cessão de bens (móveis e imóveis).



Assim:

**VALOR MÁXIMO DE BENS (MÓVEIS E IMÓVEIS) OU
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PODEM SER
CEDIDOS/PRESTADOS SEM CONTABILIZAÇÃO NO LIMITE
DE DOAÇÕES DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO DO
ANO ANTERIOR**

R\$ 40.000,00

Muita atenção à informação acima, que esse valor já foi R\$ 50.000,00 (conforme reforma da Lei nº 12.034/2009). Já foi também R\$ 80.000,00 (conforme reforma da Lei nº 13.165/2015). Hoje é R\$ 40.000,00 por força da Lei nº 13.488/2017.



Assim:

R\$ 50.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 40.000,00
---------------	---------------	---------------

Veja o dispositivo:

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo **não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios**, desde que o valor estimado **NÃO ULTRAPASSE R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) por doador.

Para encerrar esse extenso artigo, vejamos o §10, cuja redação foi dada pela Lei 13.877/2019:

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de **honorários de serviços advocatícios e de contabilidade**, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Novamente nota-se a preocupação do legislador não limitar os gastos de campanha realizados com contratação de advogados e de contadores.

8.4 - Doações de outros candidatos

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes⁸, é lícita a doação de recursos de um candidato para outro, desde que sejam observados os limites constantes do art. 23, §1º, da LE.

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 345.

Nesse caso, o candidato será considerado como pessoa física para fins de doação dos recursos à campanha de outros candidatos. *Situações como essa poderiam ocorrer, por exemplo, de um candidato a governador contribuir para um colega candidato a vereador.* Assim, o candidato poderá doar, a outro candidato, valores desde que não excedam 10% dos rendimentos brutos do ano anterior em relação ao candidato doador.

8.5 - Aplicação ou distribuição de recursos de partido político

O partido político tem diversas fontes de receitas. Estuda-se, na Lei nº 9.096/1995, que as agremiações podem receber recursos do Fundo Partidário, doações e promoção de eventos e venda de bens e de produtos decorrentes de investimentos e de aplicações financeiras.

Esses recursos poderão ser distribuídos, em ano eleitoral, para as campanhas nos termos do art. 39, §5º, da Lei dos Partidos Políticos:

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas **e jurídicas** [por aplicação do entendimento do STF] observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

Em que pese às discussões doutrinárias acerca desse dispositivo, para fins da nossa prova devemos memorizar o posicionamento do TSE, segundo o qual as **doações feitas por particulares a partidos** devem se limitar a 10% do rendimento bruto.

Para recebimento desses valores, os partidos políticos devem abrir contas específicas de campanha para conferir transferências e frear o abuso de poder econômico nas eleições.

Aqui, há um detalhe que merece observação:

Fala-se na possibilidade de doação oculta.

O que seria isso?

O partido político recebe valores, como vimos:

- ↳ do Fundo Partidário;
- ↳ de eventos e venda de bens e de produtos decorrentes de investimentos e de aplicações financeiras; e
- ↳ pessoas físicas.

Em relação às doações de pessoas físicas, é importante destacar que os valores arrecadados pelo partido político podem ser repassados aos candidatos.

As doações realizadas pelos partidos políticos aos candidatos, acabaram gerando a denominada "doação oculta", pois, a princípio, não se sabia para qual candidato efetivamente a pessoa natural estaria doando.

Por isso, por força de interpretação conferida pelo STF na ADI 5.394 e pela nova redação do art. 28, §12, da Lei nº 9.504/1997, que será estudado adiante, é obrigatório, ao partido, individualizar a origem do recebimento do valor repassado ao candidato.

Por exemplo, o partido deve indicar que, dos R\$ 1.000,00 repassados ao candidato X, R\$ 500,00 são a título de quotas do Fundo Partidário e R\$ 500,00 são referentes à doação de José, CPF XXX... Ou seja, os valores devem constar discriminados a fim de que se tenha controle da destinação conferida na doação oculta.

9 - Fontes Vedadas

O art. 24, da Lei nº 9.504/1997, traz inúmeras hipóteses de recursos que não podem ser recebidos pelos candidatos ou pelo partido político. Esse artigo busca preservar o pleito eleitoral de uma influência que pode desequilibrar a campanha eleitoral. Impede, também, que entidades públicas ou que possuam vínculo com órgãos governamentais se desviem de suas funções para sustentar preferências partidárias. Para a nossa prova não há outra alternativa a não ser procurar memorizar as hipóteses trazidas no dispositivo.

Art. 24. É **VEDADO**, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente **doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade** de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades benéficas e religiosas;
- IX - entidades esportivas;
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

XII - Vetado.

É importante registrar que o art. 24 da Lei das Eleições deve ser lido à luz do entendimento do STF a respeito da impossibilidade de doação por pessoas jurídicas.

A redação anterior do inciso IX vedava a doação de entidade esportiva que recebesse dinheiro público, com a nova redação a vedação tornou-se mais ampla compreendendo qualquer entidade esportiva, a alteração visou impedir que entidades desportivas, principalmente do futebol, financiassem seus próprios dirigentes em campanhas políticas. Atualmente, devemos considerar que são fontes vedadas:

FONTES VEDADAS

- doação de pessoa jurídica (exceto de partidos políticos a candidatos);
- doação de origem estrangeira;
- doação de pessoa jurídica que exerce atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Na sequência, vejamos a literalidade do §1º, do art. 24, da Lei nº 9.504/1997:

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as **cooperativas** cujos cooperados **não sejam concessionários ou permissionários** de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

Aqui, do mesmo modo, você deve ler esse dispositivo à luz do entendimento do STF, segundo o qual pessoa jurídica não poderá doar para campanhas eleitorais, seja para o partido, seja para o candidato ou para o Fundo Partidário. Portanto, **SE INCLUEM, NA VEDAÇÃO À DOAÇÃO PARA CAMPANHAS ELEITORAIS POR CONTA DO ENTENDIMENTO DO STF, DOAÇÕES POR COOPERATIVAS, UMA VEZ QUE SÃO PESSOAS JURÍDICAS.**

Os §§ 2º e 3º foram acrescentados pela **Lei nº 13.165/2015**, mas vetados pelo Presidente. Já o §4º, também com redação dada pela **Lei nº 13.165/2015**, prevê que o partido político ou o candidato não poderá ficar com valores das fontes vedadas (como vimos acima) ou de origem não identificada. Em tais situações, os valores deverão ser devolvidos ou transferidos para o Tesouro Nacional, caso não seja possível a devolução.

Vejamos:

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à **devolução** dos valores recebidos **ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.**

Os arts. 24-A e 24-B, acrescentados pela **Lei nº 13.165/2015**, também foram vetados. O art. 24-C, como anunciamos acima, fixa o limite de gastos que os candidatos poderão empenhar na realização das campanhas:

Art. 24-C. O **limite de doação** previsto no § 1º do art. 23 [*pelo próprio candidato a sua campanha*] será **apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Para fins da definição desses valores, o TSE deverá consolidar uma série de informações que serão encaminhadas à Receita Federal nos termos dos §§ abaixo, cuja leitura é suficiente:

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas **até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado**, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral **até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração**, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil **até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração**.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, **até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração**, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

Na sequência, vejamos o art. 25, da LE, que trata da **consequência aos partidos** em razão do descumprimento das normas relativas à aplicação dos recursos financeiros.

Nesse dispositivo, a consequência é aplicada ao partido político que receber recursos fora das especificações legais! NÃO SE APLICA AO CANDIDATO QUE ATUAR DE FORMA IRREGULAR NOS GASTOS DE CAMPANHA! O candidato perderá a candidatura por abuso de poder econômico!

Eventuais violações implicam a **perda ou a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário**, além da possibilidade de **condenação por abuso de poder econômico**, que veremos adiante.

Art. 25. O partido que **descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos** fixadas nesta Lei **perderá o direito ao recebimento** da quota do **Fundo Partidário** do ano seguinte, **sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico**.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juiz ou tribunal competente, após **5 (cinco) anos** de sua apresentação.

Não precisamos, agora, nos preocupar com este dispositivo. Ele será retomado no próximo capítulo.

10 - Gastos Eleitorais

Os gastos lícitos realizados em campanha são todos aqueles realizados de acordo com a legislação eleitoral. O art. 26 e o art. 100-A exemplificam gastos lícitos que podem ser realizados durante as campanhas eleitorais. Tudo que estiver fora dos limites estabelecidos serão gastos eleitorais ilícitos sujeitos às penalidades previstas.

Para fins da nossa prova, não há outra alternativa a não ser a leitura e a memorização, na medida do possível, das hipóteses trazidas em lei.

Vejamos:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei [nas dimensões estabelecidas na lei 9.504/1997];

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e [não mais existem] serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas **ou aos comitês eleitorais** [não mais existem];

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive **os destinados à propaganda gratuita**;

XI – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XII – realização de **pesquisas ou testes pré-eleitorais**;

XIII – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);

XIV – (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013);

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

§ 1º São estabelecidos os seguintes **limites** com relação ao **total do gasto da campanha**:

I – alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: **10% (DEZ POR CENTO)**;

II – aluguel de veículos automotores: 20% (VINTE POR CENTO).

O dispositivo acima requer atenção nossa, pois os incisos “têm cara de prova”!

É importante que você leia esse dispositivo com atenção e procure memorizá-lo. Todos esses gastos devem ser registrados como gastos de campanha, sob pena de sofrer sanções caso não indicados na prestação de contas.

Além disso, é fundamental que você fique atento ao §1º, que traz dois limites específicos, um para alimentação pessoal e outro para aluguel de veículos automotores.

LIMITE DE GASTO COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL

10%

LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS

20%

Memorize:

GASTOS ELEITORAIS

- confecção de material impresso;
- propaganda e publicidade;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondência e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de serviços necessários às eleições;
- remuneração dos prestadores de serviços;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos.

Agora trataremos das alterações promovidas pela Lei nº 13.488/2017 no art. 26.

Vamos começar com o dispositivo recém introduzido:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Como vimos, o art. 26 da Lei das Eleições lista os gastos de campanha. Entre os gastos de campanha temos, por exemplo, confecção de material impresso, aluguéis de locais utilizados na campanha e, inclusive, despesa com transporte ou deslocamento de candidatos e de pessoal para auxiliar na campanha.

Esse dispositivo já existia antes da Reforma Eleitoral de 2017, a Lei nº 13.488/2017, trouxe ressalvas em relação a algumas despesas que não devem ser computadas como gastos de campanha.



Portanto, **não são considerados como gastos eleitorais e não se sujeitam a prestação de contas** despesas no deslocamento de candidato e de pessoal à serviço de campanha:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria; e
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

É isso que prevê o §3º do art. 26 da Lei das Eleições:

§ 3º NÃO são **consideradas gastos eleitorais** nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Importante esclarecer que pelo fato desses recursos não serem contabilizados como gasto de campanha, impede, por consequência, que o candidato utilize de recursos da campanha eleitoral para pagá-los. Assim, não é admissível, por exemplo, que o candidato pague alimentação e hospedagem própria com recursos da conta de campanha.

Sigamos!

A Lei 13.488/2017 trouxe mais uma hipótese de gastos eleitorais no rol do art. 26 da Lei das Eleições:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

XV - **custos com a criação e inclusão de sítios** na internet **e com o impulsionamento de conteúdos** contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

A utilização de sites de internet é fundamental para divulgação da candidatura. Contudo, a criação e a manutenção do site geram custos que devem ser considerados como gastos de campanha.

Note que a redação do inc. XV acima fala em “impulsionamento de conteúdos”. Ao contrário do que tínhamos em relação a campanhas eleitorais anteriores, nas quais o candidato não poderia realizar propaganda paga na internet, temos a partir das eleições de 2018 uma exceção.



Admite-se o impulsionamento de posts na internet, por exemplo, nas redes sociais Facebook e Instagram. É isso que vem descrito no §2º do art. 26 da Lei das Eleições:

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

A Lei 13.877/2019 incluiu três novos parágrafos ao art. 26.

O §4º declina que os valores fastos com advogado e contadores, embora sejam considerados gastos eleitorais, estão excluídas do limite de gastos de campanha em razão do que vimos (evitar prejuízo à ampla defesa em juízo). Confira:

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

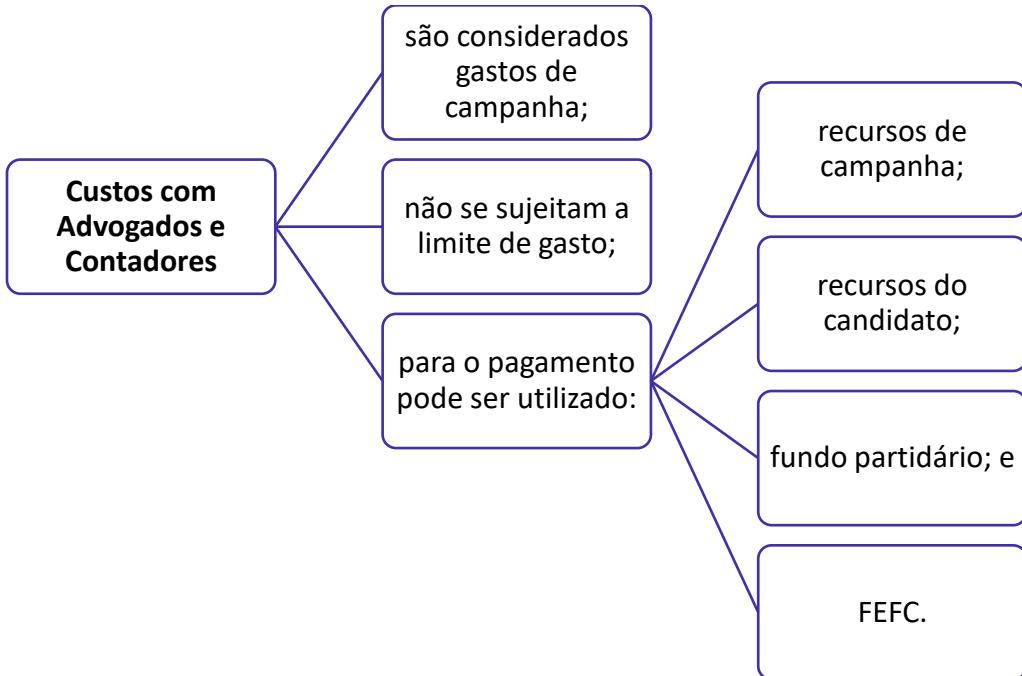
O §5º enumera as fontes que podem ser utilizadas para custeio dessas despesas com advogados e contadores:

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Temos, ainda, o seguinte parágrafo:

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Para fins de prova, fique atento:



O art. 27 estabelece a possibilidade de o **eleitor realizar gastos de campanha**. Se não ultrapassar o valor de R\$ 1.064,00 (correspondente a 1000 UFIR) **não necessitarão ser contabilizados**. Os valores não devem ser reembolsados pelo candidato.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um **mil UFIR**, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Atualmente, 1.000 UFIR correspondem a R\$ 1.064,00. Logo, esse montante, poderá ser usado por qualquer pessoa em favor de candidato de sua preferência, sem necessidade de qualquer declaração, nem mesmo será considerado para fins do limite máximo de valores devidos.

Novamente com o intuito de deixar de fora os gastos realizados com advogado e contadores, foram acrescentados dois parágrafos ao art. 27:

§ 1º Fica **excluído do limite** previsto no caput deste artigo o pagamento de **honorários** decorrentes da prestação de serviços **advocáticos e de contabilidade**, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro **não compreende doação eleitoral**. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

São duas regras:

Custeio pelo eleitor de custos com advogado e contadores não será considerado no limite de 1000 UFIR, não compreendendo doação eleitoral, mesmo que feita por terceiros.

Para finalizarmos a parte relativa aos gastos eleitorais, cumpre trazermos, ainda, o art. 100-A, da LE, que foi acrescido à legislação pela Lei nº 12.891/2013. Esse dispositivo traz a possibilidade de **contratação direta ou terceirizada de pessoas para a prestação de atividades relativas à militância e à mobilização nas campanhas eleitorais**, que observam uma série de parâmetros. Vejamos, inicialmente, o dispositivo e, em seguida, um esquema. Notem que é estabelecido um número limite de contratados em função do cargo eletivo e, no caso do município, do número de eleitores.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I – em Municípios com **até 30.000 (trinta mil) eleitores**, não excederá a **1% (um por cento)** do eleitorado;

II – nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de **1 (uma) contratação** para cada **1.000 (mil) eleitores** que **exceder o número de 30.000 (trinta mil)**.

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I – **Presidente da República e Senador**: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II – **Governador de Estado e do Distrito Federal**: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III – **Deputado Federal**: na circunscrição, **70%** (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV – **Deputado Estadual ou Distrital**: na circunscrição, **50%** (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V – **Prefeito**: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

VI – **Vereador**: **50%** (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de **80%** (oitenta por cento) do limite estabelecido para **Deputados Estaduais**.



Pessoal, o dispositivo é realmente confuso. Acredito que não haja necessidade de memorizar o cálculo. De todo modo, a fim de facilitar, montamos o gráfico abaixo:

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E AO SENADO

- ↳ 300 + 1 contratado para cada 1.000 eleitores que exceder 30.000 do município com o maior número de eleitores por estado da Federação

GOVERNADOR DE ESTADO-MEMBRO

- ↳ **duas vezes de:** 300 + 1 contratado para cada 1.000 eleitores que exceder 30.000 do município com o maior número de eleitores

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- ↳ **duas vezes de:** 300 + 1 contratado para cada 1.000 eleitores que exceder 30.000

DEPUTADO FEDERAL

- ↳ **70% de:** 300 + 1 contratado para cada 1.000 eleitores que exceder 30.000 do município com o maior número de eleitores

DEPUTADO DISTRITAL/ESTADUAL

- ↳ **7050% deo:** ~~300 + 1 contratado para cada 1.000 eleitores que exceder 30.000, considerando o eleitorado da maior região administrativa~~ limite estabelecido para deputados federais.

PREFEITO

- ↳ Municípios com até 30.000 eleitores - não mais que 300

- ↳ Municípios com mais de 30.000 eleitores - 300 + 1 contratado para cada 1.000 eleitores que exceder 30.000

VEREADOR

- ↳ **50% de:** não mais que 300, em municípios com menos de 30.000 eleitores **até o máximo** de 80% do limite estabelecido para deputados estaduais

- ↳ **50% de:** 300 + 1 contratado para cada 1.000 eleitores que exceder 30.000, para municípios com mais de 30.000 eleitores **até o máximo** de 80% do limite estabelecido para deputados estaduais

Vejamos os §§ finais do dispositivo, cuja leitura é suficiente:

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a **Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito** é, para todos os efeitos, **contabilizada como contratação pelo titular**, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

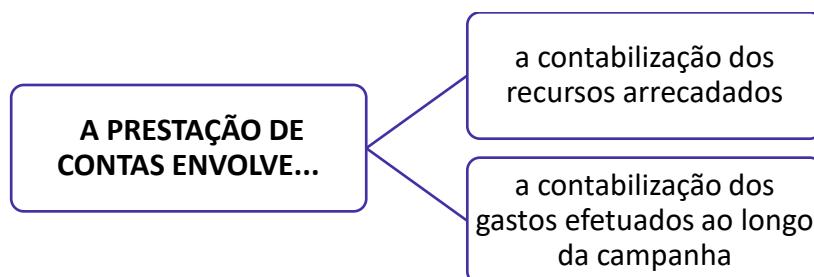
§ 4º Revogado.

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São **excluídos dos limites** fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para **apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados** para trabalhar nas eleições e os **advogados** dos candidatos ou dos partidos e coligações.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com o encerramento das eleições, os **candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados ao longo da campanha eleitoral**, conforme disciplinam os arts. 28 a 32, da Lei das Eleições.



Notem que a obrigação acima não se restringe ao candidato eleito. Ela abrange todos aqueles que concorrem ao pleito eleitoral. Além disso, tanto os partidos como as coligações devem apresentar suas contas à Justiça Eleitoral.

Segundo José Jairo Gomes:

O instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contratos e avaliações, bem como o controle financeiro dos candidatos. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições.

Notaram, do conceito acima, a relação entre a prestação contas e o abuso de poder econômico?

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Instrumento para controlar e evitar o abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais.

Portanto, com a prestação de contas é possível averiguar a correção na arrecadação e nos gastos despendidos pelos candidatos, pelos partidos e pelas coligações durante o pleito eleitoral e com isso garantir a possibilidade de que todos os cidadãos tenham condições de disputar pleitos eleitorais.

Vejamos, inicialmente, a redação do art. 28:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;
- II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

Em que pese a redação do dispositivo acima, as contas eleitorais são prestadas atualmente por intermédio de sistema próprio, denominado de Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Em regra, **os gastos efetuados devem constar da prestação de contas**. Há, contudo, duas exceções, disciplinadas expressamente no §6º, do art. 28, da Lei nº 9.504/1997. Nós já estudamos essas regras, agora, vejamos a literalidade do dispositivo:

§ 6º Ficam também **dispensadas de comprovação na prestação de contas**:

- I – a **cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- II - **doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos**, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
- III – a **cessão de automóvel** de propriedade do **candidato, do cônjuge e de seus parentes** até o **terceiro grau** para seu uso pessoal durante a campanha.

Assim, **NÃO** precisa haver comprovação na prestação de contas na **cessão de bens móveis**, desde que limitada ao valor de R\$ 4.000,00.

Além disso, doações de bens de uso comum de sede e de materiais de propaganda entre candidatos são dispensados da comprovação na prestação de contas. De todo modo, tais gastos devem ser registrados na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Como vimos o art. 28, §6º, da Lei das Eleições prevê as espécies de bens e serviços que ficam dispensados da prestação de contas, a **Lei nº 13.488/2017** acrescentou o inc. III.

A hipótese, embora fosse lógica, não estava prevista expressamente o que gerava certa insegurança. Agora temos previsão expressa!

Assim, **a cessão de automóvel do próprio candidato, do seu cônjuge ou parentes até 3º grau para campanha não precisa ser declarado como gasto de campanha**. Muita atenção, pois não somente o veículo do próprio candidato pode ser utilizado por ele, mas também veículos de seus familiares.

Quanto a cessão de automóveis é importante, ainda, ressaltar o entendimento do TSE⁹ que veda a utilização de veículo automotor, embarcação ou aeronave de propriedade de candidato em coparticipação com pessoa jurídica.



Para fins de prova...

AS DOAÇÕES DEVEM SER FEITAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECIBO, EXCETO:

- Cessão de bens móveis com valor limitado a R\$ 4.000,00;
- Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
- Cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Os §§1º e 2º disciplinam como será feita a prestação de contas. Há duas regras diferentes, uma para eleições majoritárias e outra para eleições proporcionais.

↳ ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

Em eleições majoritárias, a prestação de contas será feita pelo **PRÓPRIO** candidato. Com a **Lei nº 13.165/2015**, não há mais necessidade de constituição de comitês financeiros. Vejamos:

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às **eleições majoritárias** serão feitas pelo **próprio candidato**, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias

referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

Ainda em relação ao dispositivo acima, duas informações devem constar da prestação de contas:

- ↳ **extrato das contas bancárias**; e
- ↳ **relação dos cheques recebidos**.

↳ ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

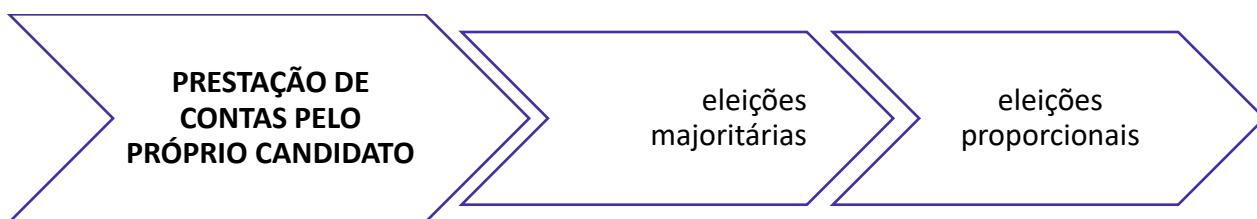
O §2º apenas informa que a prestação de contas será feita – tal como ocorre em relação às eleições majoritárias – pelo **PRÓPRIO** candidato.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

Então, não há diferença?

Isso mesmo, não existe qualquer diferença. Antes da reforma de 2015, tínhamos formas distintas de prestação de contas para as eleições majoritárias e proporcionais. Agora, como não há mais a obrigatoriedade de constituição de comitês, **OS CANDIDADOS PRESTAM CONTAS DIRETAMENTE**.

Em síntese...



Vejamos, na sequência, o §3º, da Lei nº 9.504/1997:

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Além da prestação de contas, a ser efetuada pelos candidatos, a Lei das Eleições obriga os partidos políticos, as coligações e os candidatos a divulgarem as informações financeiras da campanha na internet. Segundo recente decisão do TSE¹⁰ os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios devem ser

¹⁰ Ac.-TSE, de 12.12.2019, no AgR-REspe nº 060177681

acompanhados de justificativa que se forem rejeitadas concretizam irregularidade grave apta a desaprovação das contas.

São duas regras:

1^a REGRA: os recursos recebidos, em dinheiro, pelos partidos/coligações e candidatos serão divulgados na internet no prazo de **72 HORAS**. Nessas informações devem conter:

a indicação dos nomes dos doadores com CPF e CNPJ

valores doados

2^a REGRA: no **DIA 15/9** do ano eleitoral deverá ser divulgado um relatório discriminando:

das transferências do Fundo Partidário;

dos recursos em dinheiro;

dos valores estimáveis em dinheiro; e

dos gastos realizados.

Essas regras constam dos §§ 4º e 7º:

§ 4º Os **partidos políticos**, as **coligações** e os **candidatos** são **OBRIGADOS**, durante as campanhas eleitorais, a **divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral** para esse fim na rede mundial de computadores (internet)

I - **os recursos em dinheiro recebidos** para financiamento de sua campanha eleitoral, **EM ATÉ 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE SEU RECEBIMENTO**;

II - **NO DIA 15 DE SETEMBRO**, relatório discriminando as transferências do **Fundo Partidário**, os **recursos em dinheiro** e os **estimáveis em dinheiro recebidos**, bem como os **gastos realizados**.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

Registre-se que o §5º foi vetado e o §6º e 7º já analisamos acima.

O §8º traz uma regra específica relativa à comprovação de gastos com passagens aéreas. Vejamos:

§ 8º Os **gastos com passagens aéreas** efetuados nas campanhas eleitorais serão **comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata** emitida por agência de

viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, **vedada** a exigência de apresentação de qualquer **outro documento** para esse fim.

Para finalizar o extenso art. 28, da Lei nº 9.504/1997, vamos estudar o **sistema simplificado de prestação de contas**. Esse sistema simplificado é adotado em duas situações:

↳ **gastos não superiores a R\$ 20.000,00.**

Para candidatos que movimentarem, no máximo, R\$ 20.000,00. Essa regra específica visa facilitar a prestação de contas para eleições menores, pois geram grandes consequências se forem irregulares.

↳ **eleições municipais com menos de 50.000 eleitores.**

Essa regra abrange tanto a prestação de contas para cargos de Prefeitos e de vice-Prefeitos como cargos de vereadores de cidades pequenas.

Importante! São **critérios alternativos** não cumulativos. Logo, é incorreto afirmar que é necessário ter gasto inferior a R\$ 20.000,00 e, além disso, envolver eleições para cargos municipais, cujo eleitorado seja inferior a 50.000. Um ou outro!

Vejamos:

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará **sistema simplificado de prestação de contas** para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, ***NO MÁXIMO, R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)***, atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º **deverá conter**, pelo menos:

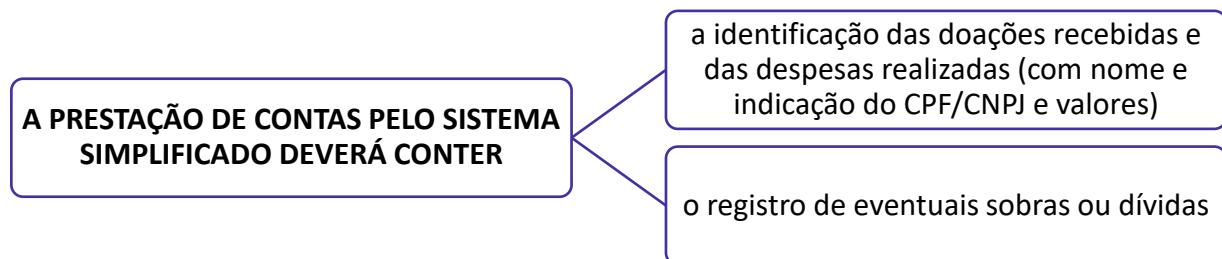
I - **identificação das doações recebidas**, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - **identificação das despesas realizadas**, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

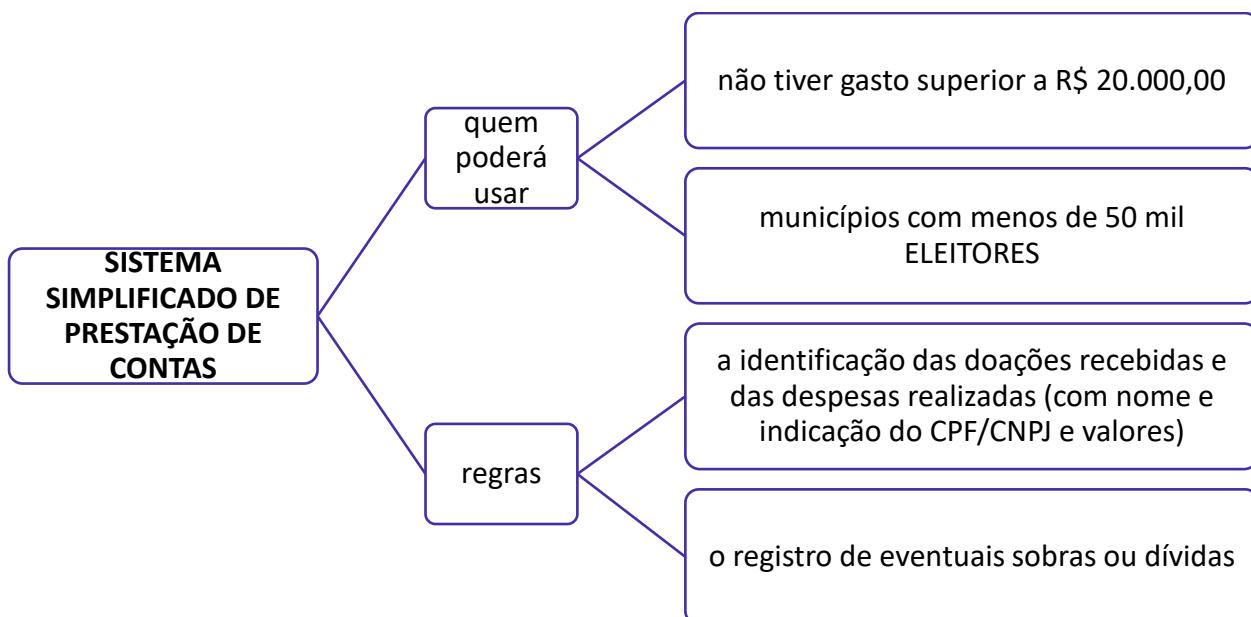
III - **registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.**



É fundamental memorizar o dispositivo acima, **assim...**



Reunindo tudo:



Vejamos o §11 que trata do sistema simplificado de prestação de contas para as eleições municipais em cidades com menos de 50.000,00 eleitores.

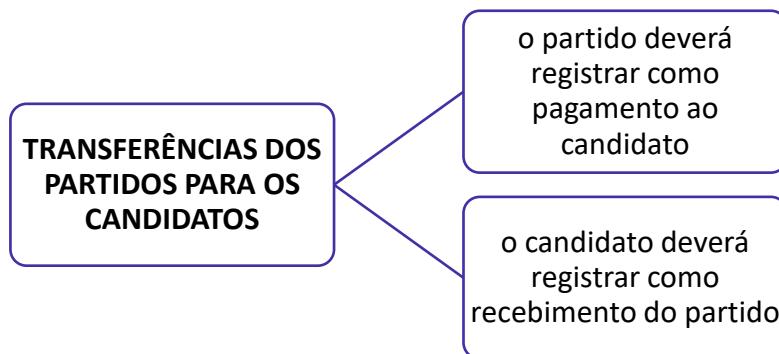
§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com **MENOS DE CINQUENTA MIL ELEITORES**, a prestação de contas será feita **SEMPRE** pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

Note que, nesse caso, ainda que o valor dos gastos ultrapasse a casa dos R\$ 20.000,00, será **obrigatória** a adoção do sistema simplificado de contas, haja vista a expressão “sempre”.

Por fim, a regra contida no §12 explica que as transferências efetuadas pelos partidos políticos aos seus candidatos deverão ser duplamente registradas. Vejamos:

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Assim...



Importante destacar que na redação anterior do §12, havia previsão quanto à desnecessidade de individualização dos doadores, era a chamada doação oculta que violava a transparência e favorecia a corrupção. Por isso, por decisão do STF, na ADI nº 5.394, chegou-se à conclusão de que os valores que o partido político recebia a título de doação de pessoas físicas poderiam ser repassados aos candidatos, desde que fossem indicados a origem do valor. Passou-se a exigir a individualização do valor e do doador. Em atenção à decisão do STF, a Lei 13.3877/2019 alterou a redação do dispositivo alinhando-se ao que foi decidido pelo Supremo. Logo, *a individualização dos valores é obrigatória*.

Vejamos uma questão:



(IBFC – TRE/PA 2020) Com relação à prestação de contas de campanhas eleitorais, considere a Lei nº 9.504/1997 e suas alterações, e analise as afirmativas abaixo:

- I. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos.
- II. Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o quarto grau para seu uso pessoal durante a campanha.
- III. Até doze meses após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até o término do mandato eletivo.
- IV. Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

Assinale a alternativa correta.

- Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas
- B) Apenas as afirmativas II, III e IV estão corretas
- C) Apenas as afirmativas I e IV estão corretas
- D) Apenas a afirmativa I está correta

Comentários

Vamos comentar cada item:

O **item I** está correto. A assertiva trouxe a cópia literal do art. 28 §12º da Lei 9.504/97.

O **item II** está incorreto. A assertiva trata das exceções previstas no §6º do art. 28 da LE, realmente a cessão de automóvel de propriedade do candidato, seu cônjuge ou parentes para uso durante a campanha ficam dispensados de comprovação na prestação de contas. O erro da questão está no grau de parentesco a exceção abrange a propriedade de parentes até o TERCEIRO GRAU e não quarto.

O **item III** está incorreto. O prazo para a conservação da documentação das contas de campanha dos partidos e candidatos é 180 dias após a diplomação ou até a decisão final quando houver processo judicial pendente de julgamento, conforme o art. 32 da Lei das Eleições.

O **item IV** está correto. A assertiva trouxe a literalidade do §8º do art. 28 da Lei 9.504/97.

Logo, o gabarito da questão é a **letra C**.

O art. 29 traz regras a serem aplicáveis à prestação de contas pelo comitê. Como estudamos acima, **a prestação de contas se dá DIRETAMENTE PELO CANDIDATO sem a existência do comitê** para tal finalidade. Dessa forma, a fim de compatibilizar o dispositivo abaixo com a recente reforma eleitoral, conclui-se que os deveres estabelecidos no art. 29 competem aos próprios candidatos.

Vejamos:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – Revogado;

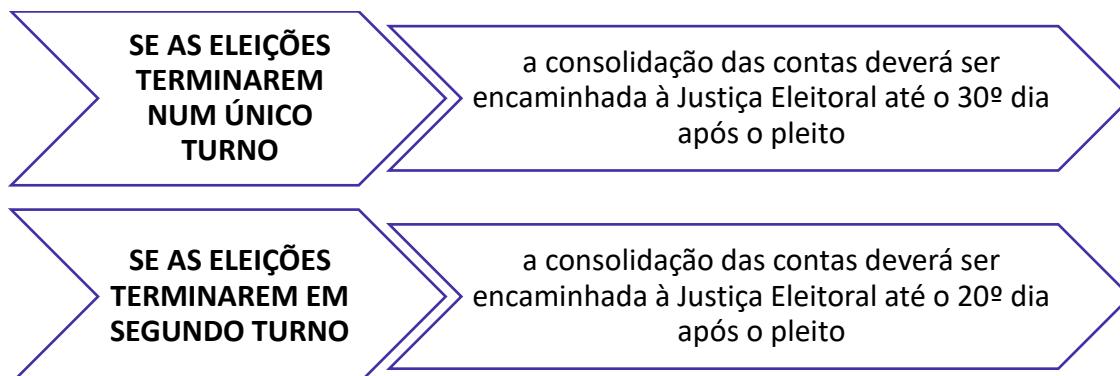
II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar **demonstrativo consolidado das campanhas**;

III - **encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações** de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - **havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.**

Da leitura desse dispositivo devemos focar no cerne da regra, que é a consolidação da prestação de contas a ser enviada à justiça eleitoral com o término do pleito. Há, portanto, dois prazos importantes: um a ser aplicado na hipótese de as eleições ocorrerem em único turno; e outro que se aplica às eleições que ocorrerem em dois turnos.

Assim...



Importante!!!

A **inobservância dos prazos** acima **impede a diplomação** dos eleitos. Veja o §2º do art. 29 da LE:

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas **impede a diplomação dos eleitos**, enquanto perdurar.

Se existirem **débitos de campanha não quitados** até a data de prestação de contas os partidos, por decisão de seu órgão nacional, poderão assumir as dívidas. Segundo jurisprudência do TSE as dívidas de campanha pendentes constituem irregularidade grave a ensejar desaprovação das contas¹¹, porém caso o partido político assuma a dívida pendente as contas poderão ser aprovadas.¹² De acordo com o §4º do art. 29 da LE ao assumir a dívida o **órgão partidário**, da respectiva circunscrição, passará a **responder solidariamente** com o candidato. Vamos verificar a literalidade dos parágrafos citados:

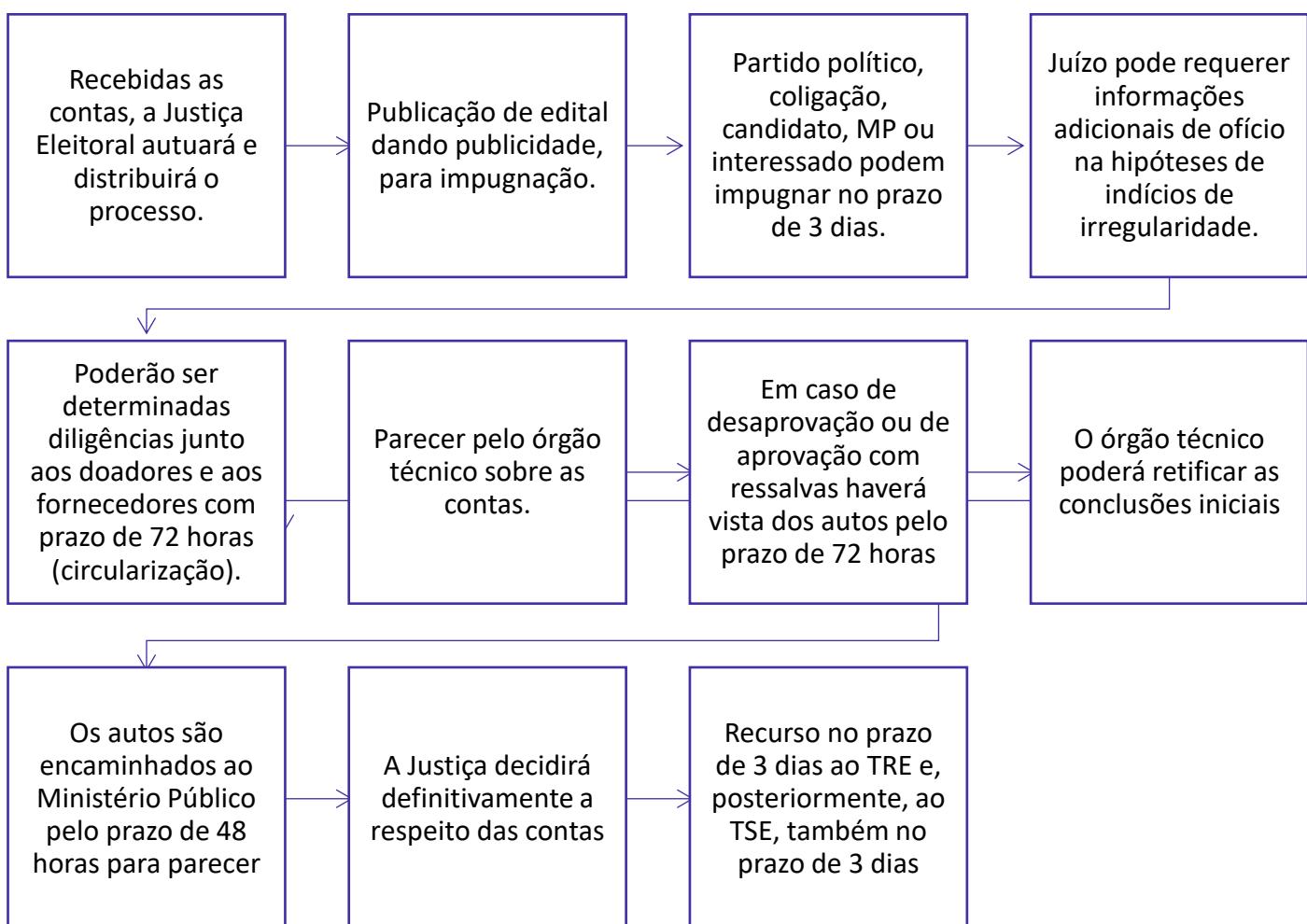
¹¹ Ac.-TSE, de 27.9.2016, no AgR-REspe nº 263242

¹² Ac.-TSE, de 8.2.2011, na Pet nº 2597

§ 3º Eventuais **débitos de campanha não quitados** até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas **solidariamente com o candidato**, hipótese em que a existência do débito **não poderá** ser considerada como **causa para a rejeição das contas**.

Na sequência, a Lei nº 9.504/1997 passa a discorrer sobre o **procedimento de apuração das contas perante a Justiça Eleitoral**. A fim de facilitar a absorção dos assuntos, vejamos, inicialmente, uma linha da evolução do procedimento.



Assim, ao receber a prestação de contas, a Justiça Eleitoral procederá à verificação da regularidade das contas de campanha. Nessa análise, podemos ter três desfechos (que estão no inc. I a III), bem como o candidato e o partido poderão não apresentar as contas (que está no inc. IV). Vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- I – pela **aprovação**, quando estiverem regulares;
- II – pela **aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela **desaprovação**, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- IV – pela **não prestação**, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de **setenta e duas horas**.

Destaca-se do inc. IV que, em caso de não prestação, a Justiça Eleitoral “dará uma segunda chance” para a **notificação do candidato, do partido ou da coligação para que apresentem as contas no PRAZO DE 72 HORAS.**

Em forma de esquema...



Quanto à possibilidade no julgamento das contas devemos tecer algumas observações:

↳ No que atine à **aprovação de contas com ressalvas**, destaca a doutrina que ela será aplicada nos casos em que houver faltas materiais, contudo, dada a gravidade reduzida da irregularidade cometida, as contas serão aprovadas.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes¹³, o *efeito da aprovação das contas com ressalva é moral*.

Na aprovação integral ou com ressalvas, é inegável o efeito ético do julgamento. No primeiro caso, é como se o candidato fosse laureado pelo agir dentro das regras do jogo, angariando com seu comportamento legitimidade e autoridade para exercer com dignidade o mandato conquistado. No segundo, houve irregularidades, mas a situação não apresenta caráter predominantemente moral. Não obstante, a só aprovação das contas, com ou sem ressaltas, não afasta a discussão acerca da ocorrência de abuso de poder, mormente se novos elementos probatórios forem descortinados, bem como o eventual ajuizamento de ação eleitoral com essa finalidade.

↳ A desaprovação, por sua vez, é contaminada pela ilicitude, podendo ensejar a perda do repasse dos recursos do Fundo Partidário ao partido, a perda do diploma ou a inelegibilidade do candidato, a condenação por abuso do poder econômico e, inclusive, a condenação por arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral.

Como vimos, o §2º do art. 29 da LE afirma que a inobservância dos prazos para a prestação de contas obsta a diplomação do candidato eleito. Em complemento, o §1º do art. 30 dispõe que a decisão que julgar as contas será publicada em sessão **até 3 dias antes da diplomação**, o que corrobora a ideia de que somente serão diplomados candidatos que estejam com as contas regulares perante a Justiça Eleitoral.

Sempre que lermos um prazo, devemos redobrar a atenção, pois as provas buscam tais informações. Aqui, a importância de memorizá-lo é qualificada, já que, antes da **Lei nº 13.165/2015**, esse prazo era de 8 dias, **AGORÁ É DE 3 dias**. Portanto, até três dias antes da sessão solene de diplomação dos candidatos **eleitos**, deverá ser publicada a decisão que julgar as contas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão **ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO**.

O § 2º minimiza a ocorrência de erros formais, ou de erros materiais, e formais, corrigidos a tempo, de modo que não justificam a desaprovação das contas.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

¹³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 10ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 363

A jurisprudência do TSE entende que ainda que expressivo o percentual de valores divergentes, é possível aplicar o princípio da proporcionalidade e aprovar contas com ressalvas cujos valores absolutos sejam pequenos. Vejamos abaixo excerto da decisão¹⁴:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS.IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO.APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.
2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.
3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

Para aferir as contas é possível, inclusive, a requisição de servidores que trabalham junto ao TCU, ao TCE e ao TCM.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

Vejamos, ainda, os §§ restantes desse dispositivo, que estão esquematizados na linha do tempo acima mencionada:

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá **recurso** ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de **3 (três) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial.

¹⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 211-33.2012.6.18.0090, Min. Rel. Henrique Neves da Silva, Tribunal Pleno, Publicado em SESSÃO DE 19.8.2014.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

Das regras acima, memorize que o **Recurso Especial ao TSE**, no prazo de **3 dias**, poderá ser interposto em duas situações específicas:

- ↳ Quando a decisão for proferida em contrariedade à CF ou à lei; ou
- ↳ Quando, na decisão, ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Veja como o assunto foi explorado em concursos públicos:



(MPE-SC - 2016) Julgue o item:

Reza a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que a regularidade das contas de campanha será verificada pela Justiça Eleitoral, que poderá decidir: pela aprovação, quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas, no caso de falhas que não comprometam a sua regularidade; e, pela desaprovação, nas hipóteses de verificação de falhas graves ou de ausência de sua apresentação, quando precedida de notificação emitida pela Justiça Eleitoral contendo a obrigação expressa de prestar contas no prazo de setenta e duas horas.

Comentários

A assertiva está **incorrecta**, pois, no caso de não prestação das contas, não há desaprovação, como dá a entender a assertiva acima. A não prestação está prevista no inc. IV, ao passo que a desaprovação está descrita no inc. III, ambos do art. 30, da Lei nº 9.504/1997.

Sigamos!

Na sequência, a Lei nº 9.504/1997 passa a tratar, no art. 30-A, da **representação para abertura de investigação judicial**, cujas linhas gerais serão analisadas no capítulo relativo ao abuso de poder econômico nas eleições e em recursos eleitorais. Não veremos esse dispositivo nesta parte da prestação de contas.

Quanto ao art. 31, da referida lei, devemos ter máxima atenção. O dispositivo trata das **sobras** de valores após as prestações de contas. Somente será possível falar em "sobras de campanha" após o julgamento dos eventuais recursos em razão do processo eleitoral. Com a apuração final das contas, podemos concluir sobre a existência real de sobras.

Ocorrendo tais sobras, disciplina o art. 31 que os valores serão transferidos ao partido político, observando-se alguns critérios a depender do candidato a que se refere.

- ↳ Assim, no caso de candidatos a eleições municipais (Prefeito, vice e vereadores) os recursos serão transferidos para o órgão diretivo municipal respectivo.
- ↳ No caso de candidatos a Governador, a vice, a Senador da República, a Deputado Federal e Estadual os recursos serão transferidos ao órgão regional respectivo.
- ↳ Finalmente, no caso de eleições Presidenciais, os recursos ficarão com órgão diretivo nacional do partido.

É a lógica, não?!

Vejamos o dispositivo e, em seguida, um esquema para ajudar na memorização da matéria:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer **sobra de recursos financeiros**, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

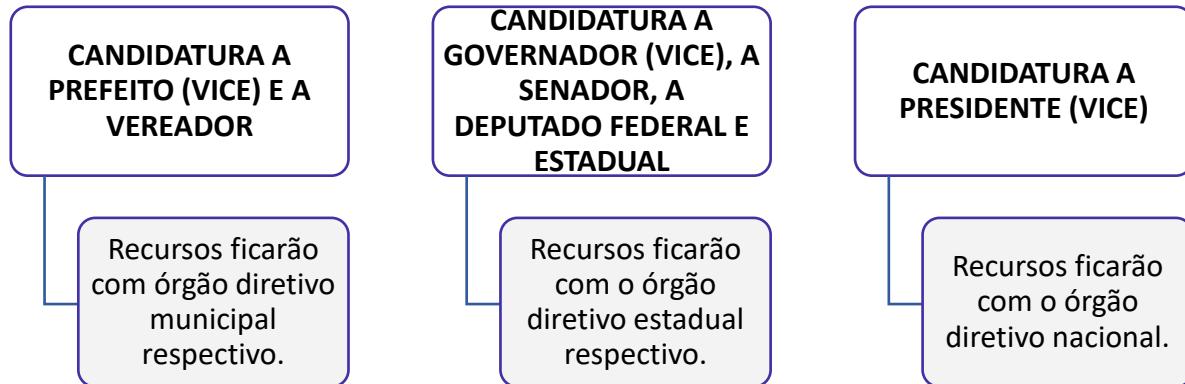
I – no caso de candidato a **Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador**, esses recursos deverão ser transferidos para o **órgão diretivo municipal** do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II – no caso de candidato a **Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital**, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III – no caso de candidato a **Presidente e Vice-Presidente da República**, esses recursos deverão ser transferidos para o **órgão diretivo nacional do partido**, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV – o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

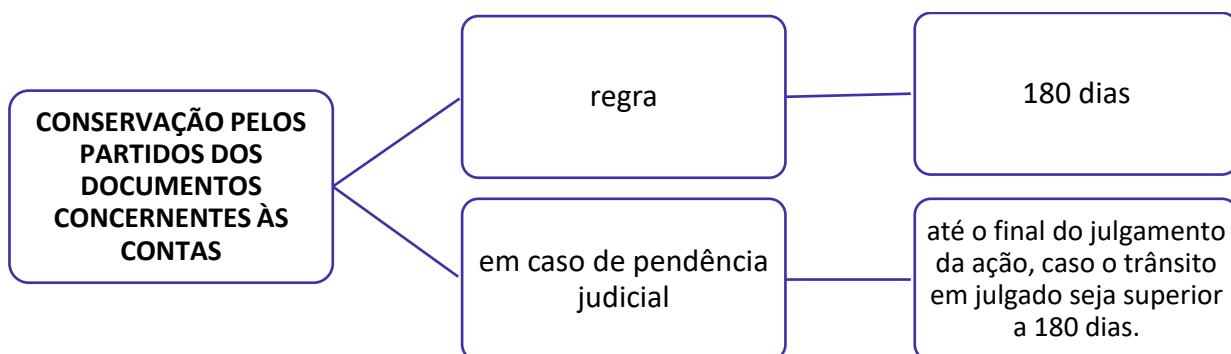


Para finalizarmos o capítulo, vejamos o que disciplina o art. 32, da LE:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser **conservada até a decisão final**.

O art. 32 trata da manutenção dos documentos relativos às contas. Esses documentos, em regra, deverão ser conservados até 180 dias após a diplomação, exceto no caso de pendência judicial, quando os documentos deverão ser conservados até o final da ação, caso ultrapasse os 180 dias.



Uma dúvida recorrente acerca da guarda desses documentos envolve um prazo de 5 anos, que consta da Lei nº 9.096/1995. **CUIDADO** para não confundir.

Quando se tratar de contas de **CAMPANHA**, tanto do partido político como do candidato, o período de conservação dos documentos é por **180 dias ou até o final do julgamento do processo** na forma acima.

Por outro lado, quando envolver a prestação de contas **PARTIDÁRIAS**, a guarda dos documentos será exigida pelo prazo de **5 anos**, e não de 180 dias.

Finalizamos, assim, a matéria relativa à prestação de contas na Justiça Eleitoral.

ABUSO DE PODER

1 - Introdução

As primeiras teorizações acerca do abuso de poder e de direito foram desenvolvidas na seara privada, a partir do estudo da **responsabilidade civil por abuso de direito**. Com o tempo, os conceitos desenvolvidos no Direito Civil foram levados para as demais disciplinas jurídicas e, inclusive, para o Direito Público.

O abuso de direito e de poder não envolve apenas uma questão de responsabilidade civil, mas efetivamente uma questão de **moralidade** no exercício dos direitos e dos poderes concernentes a esses direitos.

Desse modo, haverá abuso de direito ou de poder quando o titular do direito, ou da prerrogativa, o **exerce fora dos limites legais delimitados pelo ordenamento**. Podemos compreender o instituto, portanto, como uma cláusula utilizável para fundamentar a responsabilidade daquele que abusar do seu direito, ou poder, de forma tal que cause lesão a um bem jurídico de outrem.

Esse conceito tem importância destacada no contexto jurídico atual devido à importância que se confere à observância da **função social do direito**. Determina-se que os direitos não podem ser exercidos de forma abusiva, ou seja, fora da função legítima, relevante e digna prevista para aquele direito ou conferida àquele poder. Não é tolerável, assim, o manejo das prerrogativas legais de forma egoísta, capaz de prejudicar uma pessoa ou, inclusive, a coletividade.

É nesse sentido que ensina José Jairo Gomes¹⁵:

Nesse diapasão, nenhum direito deve ser exercido de modo abusivo, senão de maneira a atingir o escopo visado pelas partes, pela sociedade e, pois, pelo ordenamento jurídico.



¹⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 254.

Dessas informações iniciais, lembre-se de que:

ABUSO DE DIREITO E DE PODER

- Origem na responsabilidade civil;
- A ilicitude decorre da imoralidade da conduta, que é abusiva;
- Exercício do direito ou das prerrogativas para além dos limites legais;
- Fundamentada na função social.

Segundo a legislação civil, o uso abusivo do direito pode gerar a responsabilidade civil, nos termos do art. 187, do CC:

Art. 187. Também comete **ato ilícito** o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**.

Esse dispositivo acima é considerado norma geral aplicável a todo o ordenamento jurídico, constituindo hipótese de **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, que independe da discussão em torno da culpa do agente. Ademais, tal cláusula geral é aplicável no ordenamento como um todo. Desse modo, serve de fundamento para a aplicação do instituto no Direito Administrativo, no Direito Penal, no Direito Processual e, também, no Direito Eleitoral.

2 - Abuso de Poder no Direito Eleitoral

Destaca-se, na esfera política, a influência corrosiva do poder. Assim, o detentor de mandato político encontra-se **potencialmente suscetível** a agir com abuso de poder. Essa é uma realidade que exige tratamento adequado e igualmente capaz de inibi-lo e de reprimi-lo, uma vez que os dirigentes são apenas mandatários devendo pautar suas condutas de acordo com os parâmetros legais.

Por **abuso** devemos compreender a **ação ou omissão irrazoável ou anormal do agente**, de modo que a violação ao ordenamento jurídico não se dá pelo direito em si, mas pelos meios empregados para exercer ou usufruir desse direito. Os atos abusivos põem em perigo direitos subjetivos e a democracia.

Poder, por outro lado, revela-se na **capacidade que o agente tem de influenciar, de condicionar ou de determinar o comportamento** de terceiros em razão de sua vontade.

Nesse contexto, José Jairo Gomes¹⁶ conceitua abuso de poder do seguinte modo:

A expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele

¹⁶ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 256.

disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente.

O conceito acima é complexo. Para a nossa prova, devemos ter em mente que o ***abuso de poder constitui a ação, ou a omissão, com vistas a influenciar o comportamento de outras pessoas, utilizando-se de meios excessivos para além do uso regular do direito*** e, em razão disso, violadores da norma jurídica.

Vamos aprofundar um pouco?!



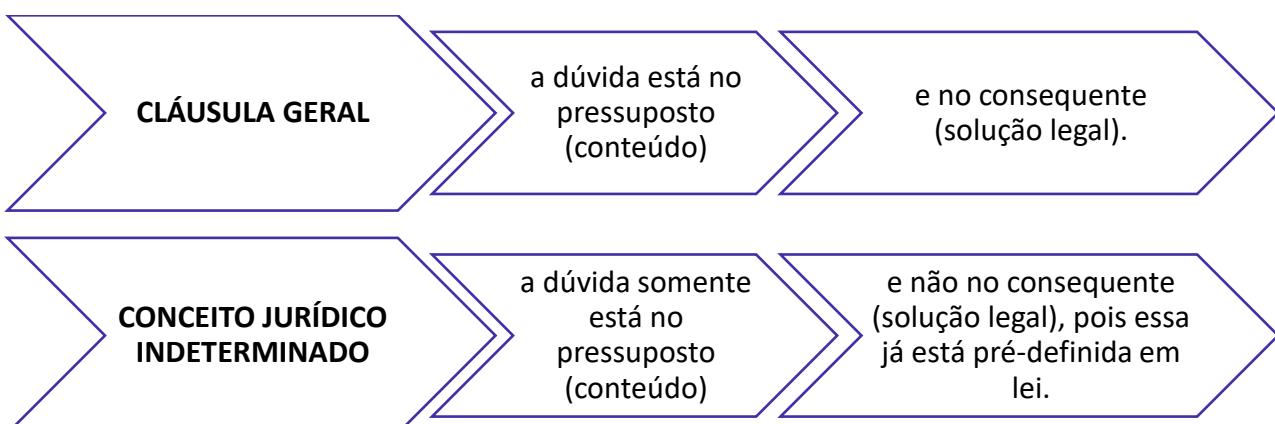
2.1 - Cláusula Geral ou Conceito Jurídico Indeterminado?

Discute-se, na doutrina, se o abuso de poder constitui, dessa forma, uma cláusula geral ou um conceito jurídico indeterminado.

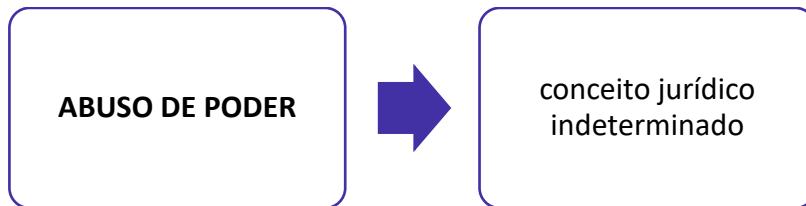
As **cláusulas gerais** são **normas com diretrizes indeterminadas**, que não trazem expressamente uma solução jurídica (consequência). A norma é inteiramente aberta. Uma cláusula geral, em outras palavras, é um texto normativo que não estabelece, *a priori*, o significado do termo (pressuposto), tampouco as consequências jurídicas da norma (consequente). Sua ideia é estabelecer uma pauta de valores a ser preenchida de acordo com as contingências históricas.

De outro lado, denomina-se **conceito jurídico indeterminado** quando **palavras, ou expressões, contidas numa norma, são vagas/imprecisas, de modo que a dúvida se encontra no seu significado, e não nas consequências legais de seu descumprimento**.

Desse modo:



Em vista dos conceitos acima, é possível afirmar que o **abuso de poder é um conceito jurídico indeterminado**. As consequências para aquele que incorrer em abuso de poder no Direito Eleitoral estão estritamente delimitadas pelo nosso ordenamento. A abertura, por sua vez, reside no conteúdo desse direito, ou seja, em seu pressuposto.



Em razão da indeterminação do conteúdo é possível delimitar **espécies de abuso de poder**. Conforme ensina a doutrina, a ofensa ao processo eleitoral poderá decorrer, por exemplo, do comprometimento da normalidade ou da legitimidade do pleito eleitoral, da subversão da vontade genuína do eleitor ou, até mesmo, do comprometimento da igualdade entre candidatos e partidos na disputa eleitoral.

Devido à gravidade para o processo democrático, o abuso de poder deve ser severamente reprimido em qualquer uma das suas formas, seja o abuso de natureza econômica, política, ideológica, social, dos meios de comunicação etc.

A nós interessa, especificamente, o abuso de poder econômico e político.

2.2 - Abuso de Poder Econômico

O abuso de poder econômico relaciona-se ao dinheiro, ou seja, aos valores patrimoniais utilizados no processo eleitoral, seja antes, durante e depois da campanha eleitoral.

Assim, o abuso de poder econômico remete à prática de condutas voltadas para o uso de valores que o agente detém, controla ou recebe para influenciar no resultado das eleições, por intermédio de uma conduta exorbitante, desarrazoada, capaz de abalar a legitimidade e a isonomia do pleito eleitoral.

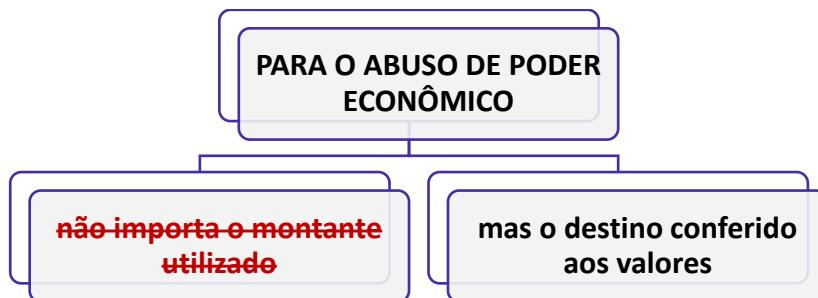
Segundo José Jairo Gomes¹⁷:

O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo de respeito àqueles valores.

Desse modo, o abuso de poder econômico nas eleições decorre da **utilização desarrazoada e anormal de dinheiro com vistas a influenciar o resultado do processo eleitoral**. É importante estar atento para o fato de que, para a ocorrência dessa modalidade de abuso, não importa efetivamente a quantidade de valores

¹⁷ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 258.

despendidos, mas o destino conferido aos valores. Verifica-se a gravidade lesiva da conduta quanto a sua influência no tratamento isonômico entre os candidatos e no respeito à vontade popular.



Para além do emprego abusivo de recursos patrimoniais nas campanhas eleitorais, ***o abuso de poder econômico pode se manifestar*** na utilização dos meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha.

Nesse contexto, vejamos o art. 25, da Lei nº 9.507/1997:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem **os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico**.

Parágrafo único. A sanção de **suspensão** do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por **desaprovação total ou parcial** da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, **pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses**, **OU** por meio do **desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos** de sua apresentação.

Irregularidades na prestação de contas do partido político podem gerar consequências ao partido e, também, aos candidatos do partido.



Primeiramente, o dispositivo acima traz **PUNIÇÃO ESPECÍFICA DESTINADA AOS PARTIDOS POLÍTICOS**, prevendo a **perda dos recursos do Fundo Partidário para o ano seguinte** em que incorrem no descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos.

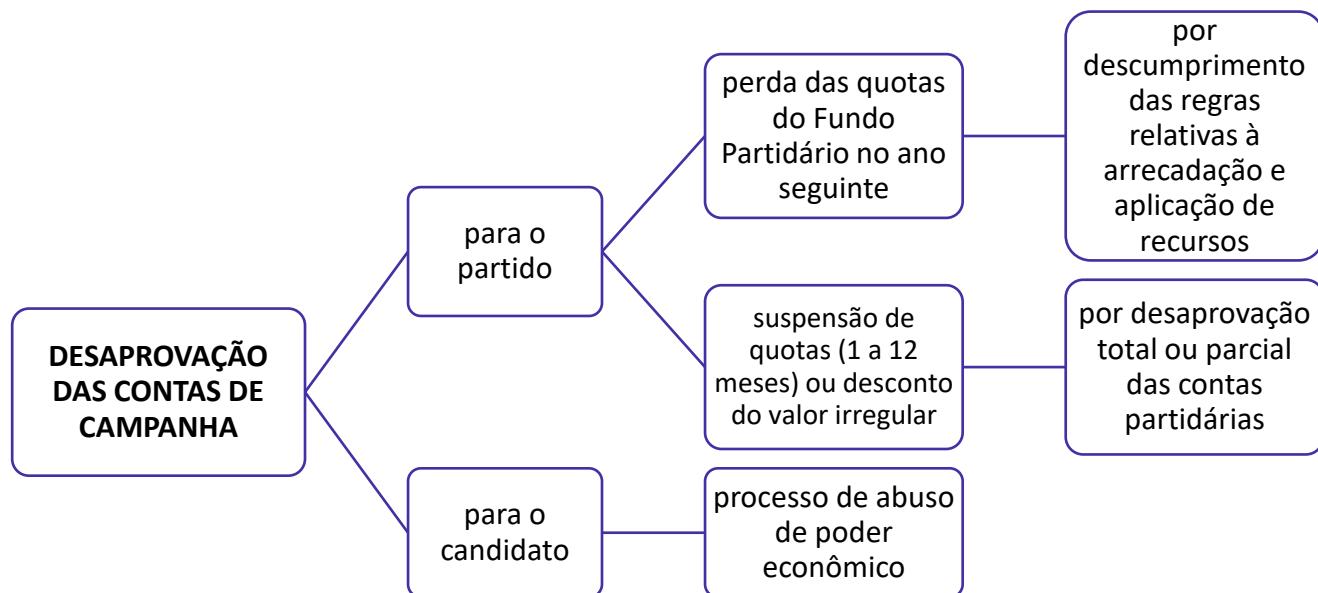
Por outro lado, caso haja **desaprovação total ou parcial das contas do partido político**, ele poderá sofrer **suspensão do recebimento de novas quotas por período que irá variar de 1 a 12 meses ou pelo desconto**

do valor irregular, a critério do juiz e de acordo com a importância da irregularidade e prejuízos à lisura eleitoral causados.

Ademais, é importante notar que tal penalidade **não elide a possibilidade de condenação do CANDIDATO beneficiário por abuso de poder econômico** que, como veremos adiante, poderá implicar a inelegibilidade.



Note que tanto o partido como o candidato podem sofrer consequências em razão de irregularidades na arrecadação das contas de campanha. Lembre-se de que:



O art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, trata especificamente da representação contra candidato por irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá **representar à Justiça Eleitoral**, no **prazo de 15 (quinze) dias** da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para **apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o **procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990, no que couber.

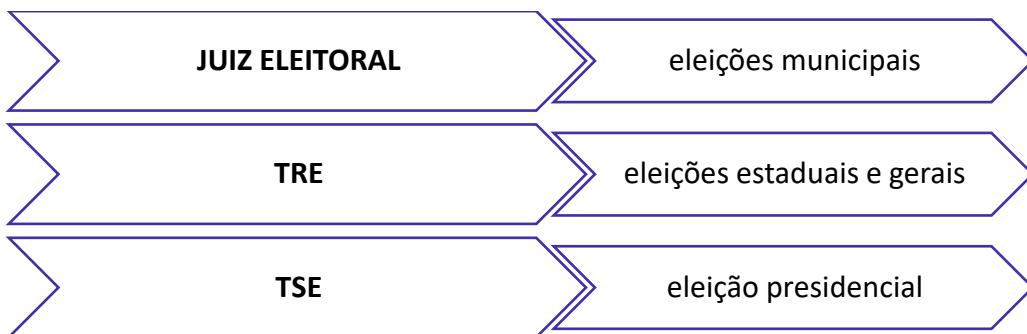
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será **negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado**.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

É a representação eleitoral para a investigação judicial eleitoral! Essa ação deverá ser ajuizada no prazo de **15 dias**, a contar da **diplomação do candidato**.

A finalidade dessa investigação é declarar a inelegibilidade por abuso do poder econômico, político e abuso de autoridade.

Embora adote o procedimento do art. 22 da LC 64/90, não haverá deslocamento de competência para o Corregedor, a representação será julgada pelo Juiz Eleitoral, se a eleição for municipal, pelo TRE, se a eleição for estadual e quanto às eleições presidenciais, a investigação será julgada pelo TSE.



Caso seja comprovado o abuso de poder econômico, o candidato será condenado por inelegibilidade e seu diploma será negado; caso já tenha sido expedido, será cassado.

A captação ilícita de sufrágio, cuja disciplina consta do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, também é consequência de condutas que geram abuso de poder econômico:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de **3 (três) dias**, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A captação ilícita de votos constitui conduta abusiva em razão do uso irregular de recursos em campanhas eleitorais em decorrência de doação, de oferecimento e de promessa de valores com a finalidade de obter o voto.

A jurisprudência entende que os requisitos para caracterizar a captação ilícita de sufrágio são:

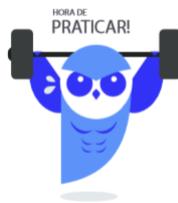
- 1- Doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens ou vantagens;
- 2- Sua destinação aos eleitores;
- 3- Pedido de voto ou de abstenção, ainda que de forma dissimulada;
- 4- Seja realizada pelo próprio candidato ou por terceiro em favor daquele.

Para que se comprove a captação ilícita não interessa saber em quem o eleitor votou, para concretizar a infração basta provar que houve a simples promessa concreta de oferecimento do bem ou vantagem o que não se confunde com exposição de plano de governo ou mera promessa genérica de campanha.

Não se exige aferição da potencialidade do fato quanto ao desequilíbrio do pleito, neste caso a aferição é qualitativa e não quantitativa.

Segundo a nossa legislação eleitoral, a incursão nesse dispositivo poderá implicar, além da multa, a cassação do registro ou da candidatura do pretendente ao mandato eletivo.

Antes de verificar um resumo dos pontos acima estudados, veja uma questão de prova:



(FGV - 2017) Candidato que oferece vantagem econômica a eleitor para obter seu voto está sujeito à cassação de seu registro desde que o fato:

- a) tenha ocorrido entre a convenção que delibera por sua candidatura e o dia da eleição;
- b) tenha ocorrido nos três meses que antecedem o pleito;
- c) tenha se tornado público durante o ano eleitoral;
- d) tenha ocorrido entre o dia do registro e a data da eleição;
- e) tenha ocorrido antes do trânsito em julgado do pedido de registro de sua candidatura.

Comentários

O art. 41-A, da Lei nº 9.874/97, estabelece que o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, está sujeito à

cassação de seu registro ou do diploma, inclusive, sob pena de multa. Desse modo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

Sigamos!



CONDUTAS QUE IMPLICAM ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- Gasto de recursos para além dos valores declarados;
- Descumprimento das regras relativas à aplicação de recursos em campanhas eleitorais;
- Arrecadação e gastos irregulares de recursos na campanha eleitoral;
- Captação ilícita de sufrágio.

Vimos, assim, os principais aspectos relacionados ao abuso do poder econômico.

2.3 - Abuso de Poder Político

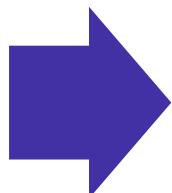
O abuso do poder político pressupõe conceituar agentes públicos. Segundo a doutrina de Direito Administrativo, os **agentes públicos são os sujeitos que servem ao Poder Público**, ainda que façam isso de modo ocasional.

O art. 73, §1º, da LE, conceitua **agentes públicos**:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

Notem que o conceito é bastante amplo.

AGENTES PÚBLICOS



Toda e qualquer pessoa que possua algum vínculo, ainda que transitório, em algumas das entidades da Administração Pública.

Mas, qual é a razão de conceituarmos agentes públicos?

O abuso de poder político ocorre nas situações em que os agentes públicos, valendo-se da sua situação privilegiada de poder, se utilizarem da máquina pública para fins eleitorais, em discrepância com os princípios que informam a Administração Pública e, em especial, sem atender ao interesse público.

A atenção estatal às hipóteses de abuso de poder político é relevante, uma vez que, no Brasil, é comum a utilização da máquina administrativa colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral. Entre os exemplos mais corriqueiros, destacam-se:

Propagandas institucionais, cujo objetivo real é a promoção de determinada figura pública;

Inauguração de obras públicas nos meses que antecedem os pleitos eleitorais, justamente com o fito de influenciar o poder de decisão dos eleitores;

Acordos e trocas de favores valendo-se do aparelho estatal para conferir benefícios pessoais.

Num esforço de enumerar as diversas possibilidades de condutas que podem implicar abuso de poder político, leciona José Jairo Gomes¹⁸:

Ante sua elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoas ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando transferência de recursos às vésperas das eleições.

A fim de evitar tais distorções nas eleições com a utilização da máquina estatal, a Lei das Eleições fixa uma série de ***condutas vedadas aos agentes públicos***, cujo conhecimento é imprescindível. Antes de analisarmos as hipóteses da legislação, devemos fazer uma importante distinção.

Vejamos, inicialmente, o art. 73, §7º, da LE:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e

¹⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, p. 260.

sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

O que nos quer dizer o dispositivo acima é que ***as condutas vedadas aos agentes públicos, pelo art. 73 da LE, se praticadas constituirão hipóteses de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.*** Como já vimos em aulas anteriores a Lei 8429/92 sofreu diversas mudanças recentemente e o inciso I do art. 11 foi revogado pela Lei 14.230/2021. O inciso III do art. 12 também foi modificado e hoje não se aplica a suspensão de direitos políticos quando o ato de improbidade viole princípios da administração pública. Veja a literalidade dos artigos da lei 8429/92:

Art. 11. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - Revogado

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Como podemos observar, a incidência em uma das condutas, que veremos adiante, traz severas consequências à pessoa, constituindo importante alerta àqueles que almejam uma carreira pública. E nem poderia ser diferente! Além de praticar um ato atentatório à legitimidade e à normalidade do pleito eleitoral, o indivíduo vale-se da máquina administrativa para lograr êxito em seus desígnios pessoais.

Vamos iniciar, portanto, o estudo do art. 73, da LE:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou **usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, **para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo** se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita **de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados** pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência **voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a **cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas

entidades da administração indireta, **salvo** em caso de **grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo** quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de **matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;**

VII – empenhar, no **primeiro semestre** do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a **6 (seis) vezes a média mensal** dos valores empenhados e **não cancelados nos 3 (três) últimos anos** que antecedem o pleito;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O art. 73 arrola condutas que NÃO podem ser praticadas pelos agentes públicos e que são capazes de afetar a igualdade entre candidatos e partidos no pleito eleitoral.



Em síntese, devemos memorizar as **HIPÓTESES DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:**

✳️ **Utilização de bens públicos em benefício de candidato, de partido ou de coligação, com exceção da convenção partidária que poderá ser realizada em imóvel público.**

Registre-se que a vedação **não** abrange **bem público de uso comum**¹⁹, conforme jurisprudência do TSE.

A jurisprudência do TSE recentemente decidiu que a conduta vedada pelo inciso I pode ser configurada antes do período eleitoral²⁰ ou para a promoção de candidatura política²¹

Conforme o art. 73, §2º, a utilização dos meios de transporte oficiais disponíveis durante o período eleitoral para fins de campanha, pela Presidência da República, não está abarcada pela vedação. De todo modo, os valores gastos em campanha serão ressarcidos na forma do art. 76, da LE.

¹⁹ Ac.-TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839

²⁰ Ac.-TSE, de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327

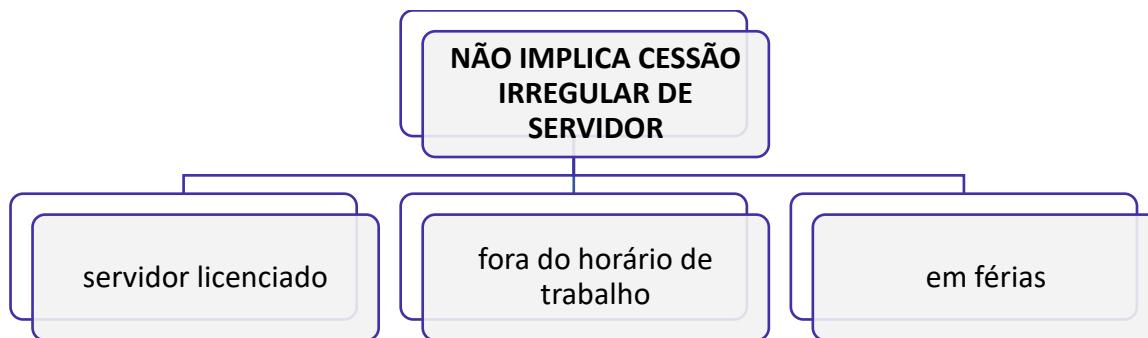
²¹ Ac.-TSE, de 28.11.2016, no AgR-RO nº 137994

Ademais, em caso de concorrer à reeleição, o Presidente, o Governador, o Prefeito e os respectivos vices poderão utilizar as residências oficiais para realização de contatos, de encontros e de reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

↳ ***Utilização de materiais ou de serviço público em benefício de candidatos, de partidos e de coligações.***

↳ ***Cessão de servidores para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação***, exceto se o servidor se licenciar, estiver fora do horário de trabalho ou em férias (Resolução TSE nº 21.854/2004).

Portanto, a hipótese acima não se aplica em caso de:



↳ ***Usar ou permitir o uso, em favor de candidatos ou partido, de distribuição gratuita de bens e de serviços sociais.***

Em razão disso, nos anos eleitorais veda-se a distribuição de bens, de valores ou de benefícios pela Administração Pública, conforme o art. 73, §10, da LE. A ideia aqui é reduzir ao máximo a possibilidade do uso de serviços públicos gratuitos com fins eleitoreiros.

Contudo, o dispositivo apresenta algumas **exceções**, as quais possuem relevância para a nossa prova.

PODERÃO, EXCEPCIONALMENTE, SER FORNECIDOS OS SEGUINTESSERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS, AINDA QUE EM ANO ELEITORAL:

- calamidade pública;
- estado de emergência ;
- programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

De todo modo, o § 11, do mesmo dispositivo, prevê que esses serviços sociais não poderão ser realizados em entidades nominalmente vinculadas aos candidatos ou sejam mantidas por eles.

Ademais, conforme entendimento do TSE, a Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado, ou subvencionado, pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, de partido ou de coligação (Acórdão nº 5.283/2004).

Não se encaixam nesses dispositivos os bens de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade²² e não incide também quando houver contraprestação por parte do beneficiado²³.

↳ **Veda-se a nomeação, a exoneração, a remoção ou a substituição de servidores nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade.**

A vedação aqui **não é para a realização de concurso**, procura-se evitar o condicionamento da nomeação, as ameaças de exoneração ou a transferência de servidores com finalidades políticas.

Essa regra, contudo, gera uma série de **exceções**, ou seja, hipóteses em que será possível a nomeação, por exemplo, de servidor dentro do período de 3 meses antes das eleições. Vejamos essas exceções:

1. nomeação ou exoneração de **cargos em comissão** ou designação ou dispensa de **funções de confiança**;
2. nomeação para cargos do **Poder Judiciário**, do **Ministério Público**, dos **Tribunais ou dos Conselhos de Contas** e dos **órgãos da Presidência da República**; (Cuidado a Defensoria Pública não está incluída na ressalva legal)²⁴
3. nomeação dos **aprovados em concursos públicos homologados**;
4. nomeação ou contratação necessária à **instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**;
5. transferência ou remoção *ex officio* **de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários**.

↳ **Veda-se, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência de recursos entre os entes federativos, a não ser para:**

- ↳ cumprir obrigação formal pré-existente;
- ↳ obra ou serviço público em andamento e com cronograma prefixado; e
- ↳ atender a situações emergenciais e de calamidade pública.

↳ **Veda-se, nos três meses que antecedem o pleito, a autorização de publicidade institucional.**

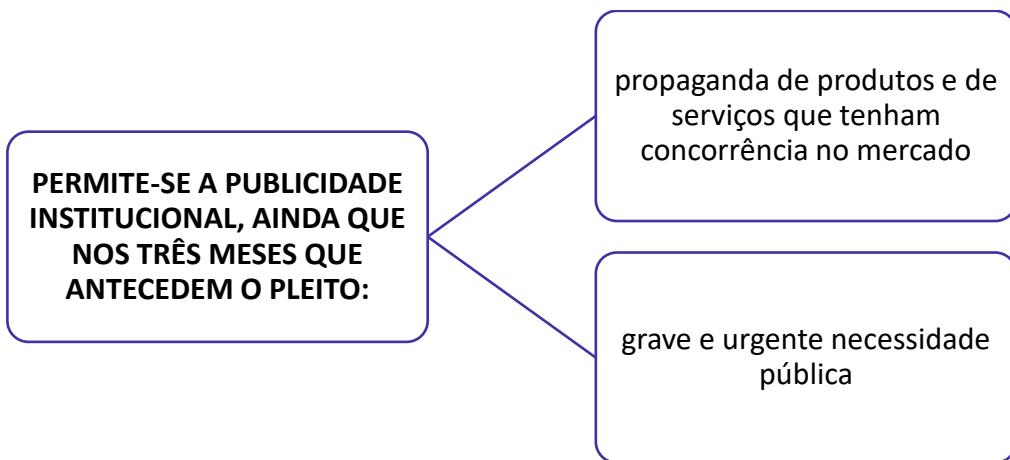


²² Ac.-TSE, de 26.10.2004, no REspe nº 24795

²³ Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994

²⁴ Ac.-TSE, de 20.5.2010, na Cta nº 69851

Existem, do mesmo modo, duas **exceções**:



↳ Veda-se, nos **três meses** que antecedem as eleições, fazer pronunciamento em rede nacional, **salvo** se definido em horário político gratuito e em casos de matérias urgentes, relevantes e característica das funções de governo.

É importante destacar que a vedação à publicidade institucional e aos pronunciamentos em rádio e em televisão aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, conforme prevê o art. 73, §4º.

↳ Veda-se, o empenho no **primeiro semestre** do **ano eleitoral**, de despesas com publicidade dos órgãos públicos em valor superior a 6 vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos **3 (três) últimos anos** que antecedem o pleito;

Fique atento!

Esta última vedação é fruto de recente modificação legislativa realizada pela Lei 14.356/2022 que incluiu ainda o § 14 ao art. 73 da Lei das Eleições prevendo o índice de reajuste que deve ser observado ao se fazer o cálculo das médias.

Veja o texto legal:

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão **reajustados pelo IPCA**, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou **outro índice que venha a substituí-lo**, a partir da data em que foram empenhados.

A lei 14.356/2022 trouxe ainda uma exceção aos limites impostos pelos incisos VI e VII do art. 73 quando a publicidade institucional envolver o combate a pandemia causada pelo coronavírus.

Art. 4º Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da

administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

↳ **Veda-se, desde as convenções para escolha dos candidatos até a posse dos eleitos, efetuar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.**

De acordo com o §4º, do art. 73, da LE, o descumprimento das vedações acima, geram a suspensão imediata da conduta vedada além das demais sanções cabíveis, e penalidade de multa (duplicada em caso de reincidência), podendo, inclusive, sofrer a cassação do registro ou do diploma.

Veja como o assunto tem sido cobrado em provas:



(VUNESP – Câmara de São Miguel Arcanjo/SP 2019) É vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais a seguinte conduta:

- ceder, em benefício de partido político, imóvel pertencente à administração direta do Município para realização de convenção partidária.
- ceder servidor público da administração direta do município, ainda que licenciado, para comitês de campanha eleitoral de candidato.
- nos seis meses que antecedem o pleito, realizar transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios, ressalvados os destinados para atender situações de emergência e de calamidade pública.
- nos três meses que antecedem as eleições, contratar shows artísticos pagos com recursos públicos, em inaugurações de obras públicas.
- nos seis meses que antecedem as eleições, comparecer em inauguração de obras públicas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 73, I da LE a cessão de bem imóvel para realização de convenção partidária foi excepcionada da vedação.

A **alternativa B** está incorreta. Embora o art. 73 III da LE vele a cessão de servidor público para atuação em comitê de campanha eleitoral de candidato ressalva a possibilidade da utilização de seus serviços caso esteja licenciado.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo como art. 73 VI da LE a vedação ocorre 3 meses antes da eleição.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme estabelece o art. 75 da LE.

A **alternativa E** está incorreta. Aqui o erro também diz respeito ao prazo vez que na forma do art. 77 da LE será 3 meses antes do pleito eleitoral.

--

(VUNESP - 2017) No âmbito eleitoral, reputa-se conduta vedada aos agentes públicos, servidores ou não:

- a) fazer nomeação ou exoneração, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, para cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
- b) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
- c) no ano em que se realizar eleição, promover distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
- d) ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, inclusive se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Vamos analisar cada uma das alternativas:

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 73, V, “a”, a nomeação ou a exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança não é considerada uma conduta vedada aos agentes públicos, são previstas como exceções.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no inciso VIII, reputa-se conduta vedada aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que **exceda a recomposição** da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, conforme estabelece o §10.

A **alternativa D** está incorreta. O inciso III prevê que é conduta vedada aos agentes públicos ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, **salvo** se o servidor ou empregado estiver licenciado.

2.4- Abuso de Autoridade

Na sequência, vamos tratar sobre o abuso de autoridade, cuja descrição consta do art. 74, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 74. Configura **abuso de autoridade**, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a **infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal**, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Configura abuso de autoridade a realização de publicidade pelo agente público em violação ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos previstos no art. 37, §1º, da CF:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ademais, de acordo com o art. 75, da LE, nos **três meses que antecedem** o pleito eleitoral é **vedada a contratação de shows artísticos com recursos públicos**, justamente para evitar a quebra do equilíbrio do pleito eleitoral, pelo uso da máquina pública.

A infringência dessa regra implica a suspensão imediata da conduta e a cassação do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

O art. 76, da LE, trata do **ressarcimento das despesas com transporte oficial pelo Presidente da República e pela sua comitiva em campanha eleitoral**, que não possui relevância para a nossa prova, uma vez que é um assunto específico, razão pela qual deixamos de mencionar.

Finalmente, o art. 77 define o que é **vedado** ao candidato comparecer, nos **três meses que antecedem** o pleito, **a inauguração de obras públicas**.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Com isso, finalizamos as principais regras relativas ao abuso do poder político nas eleições.

Registre-se, a título de curiosidade, que as hipóteses que vimos de abuso do poder econômico não se confundem com as hipóteses de abuso de poder político. Ambas são independentes entre si e podem figurar conjuntamente, pelo que se denomina de abuso de poder político-econômico.

Responsabilização por Abuso de Poder

Em qualquer de suas hipóteses ocorre o ato ilícito eleitoral, o qual é estruturado do seguinte modo:



ESTRUTURA DO ATO ILÍCITO ELEITORAL

conduta abusiva

resultado

relação causal

ilicitude ou antijuridicidade

↳ **CONDUTA ABUSIVA:** comportamento ativo ou passivo individualizado.

↳ **RESULTADO:** constitui a violação ao bem jurídico relevante para o Direito Eleitoral.

↳ **NEXO CAUSAL:** ligação existente entre a conduta e o resultado, esse traduzido na lesão ao bem ou no interesse juridicamente tutelado.

↳ **ILICITUDE:** não conformação ao sistema jurídico.

Segundo José Jairo Gomes:

No Direito Eleitoral, a responsabilidade visa ao controle das eleições e da investidura político-eleitoral, a fim de que o voto seja autêntico e sincero e a representatividade, real, verdadeira.

No Direito Eleitoral, o fundamento da responsabilização poderá ser tanto objetivo como subjetivo. Entretanto, a responsabilidade objetiva, aquela que independe da culpa, predomina no Direito Eleitoral, assemelhando-se à noção contemporânea do risco.

Afirma-se que a ideia é de prevenção de um mal ou dano futuro a um bem jurídico eleitoral relevante. Desse modo, a responsabilização objetiva funda-se:

- ⇒ no sentido de prevenção geral;
- ⇒ na defesa da ordem jurídico-eleitoral; e
- ⇒ na intimidação social, para desestimular a prática de condutas ilícitas.

Com isso, finalizamos as observações pertinentes à responsabilização e a matéria relativa ao abuso de poder no Direito Eleitoral.

PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

1 - Introdução

As pesquisas eleitorais, denominadas de “pesquisas e testes pré-eleitorais”, surgiram nos EUA, em 1824, com a denominação de “voto de palha” (*straw vote*), cuja finalidade era antecipar o resultado do pleito eleitoral.

Em que pese às críticas, as pesquisas são consideradas como um instrumento importante para os candidatos avaliarem as respectivas campanhas eleitorais e para o eleitor avaliar os possíveis rumos do cenário político pós-eleições.

A maior crítica, entretanto, às pesquisas eleitorais é o que se denomina de “bandwagon effect”, que constitui a tendência dos eleitores em apoiar candidatos que estejam em vantagem nas pesquisas eleitorais.

Em razão desse efeito, o nosso CE vedou a divulgação de prévias ou testes pré-eleitorais na forma do art. 255, do CE:

Art. 255. ~~Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.~~

No mesmo sentido, a Lei nº 9.504/1997, no art. 35-A, tratou de proibir a divulgação de pesquisas eleitorais do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia da eleição.

Art. 35-A. ~~É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.~~

Contudo, o dispositivo do CE e o art. 35-A da LE foram declarados incompatíveis com a CF, ou seja, inconstitucionais. Vejamos o teor da ementa da ADI nº 3.741/2006²⁵:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINIRREFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFESA AO PRÍNCIPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação

²⁵ ADI 3741, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2006, DJ 23-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02265-01 PP-00171.

de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

Segundo o julgado acima, é **inconstitucional** a restrição à divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais por violação ao princípio da liberdade de expressão e do direito à informação.

2 - Registro perante a Justiça Eleitoral

Desse modo, as pesquisas e testes pré-eleitorais são entendidos como instrumentos legais e válidos do processo eleitoral brasileiro. Em razão disso, vejamos a disciplina constante do art. 33, da LE, que disciplina o assunto:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, **a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

I – **quem contratou** a pesquisa;

II – **valor e origem** dos recursos despendidos no trabalho;

III – **metodologia e período** de realização da pesquisa;

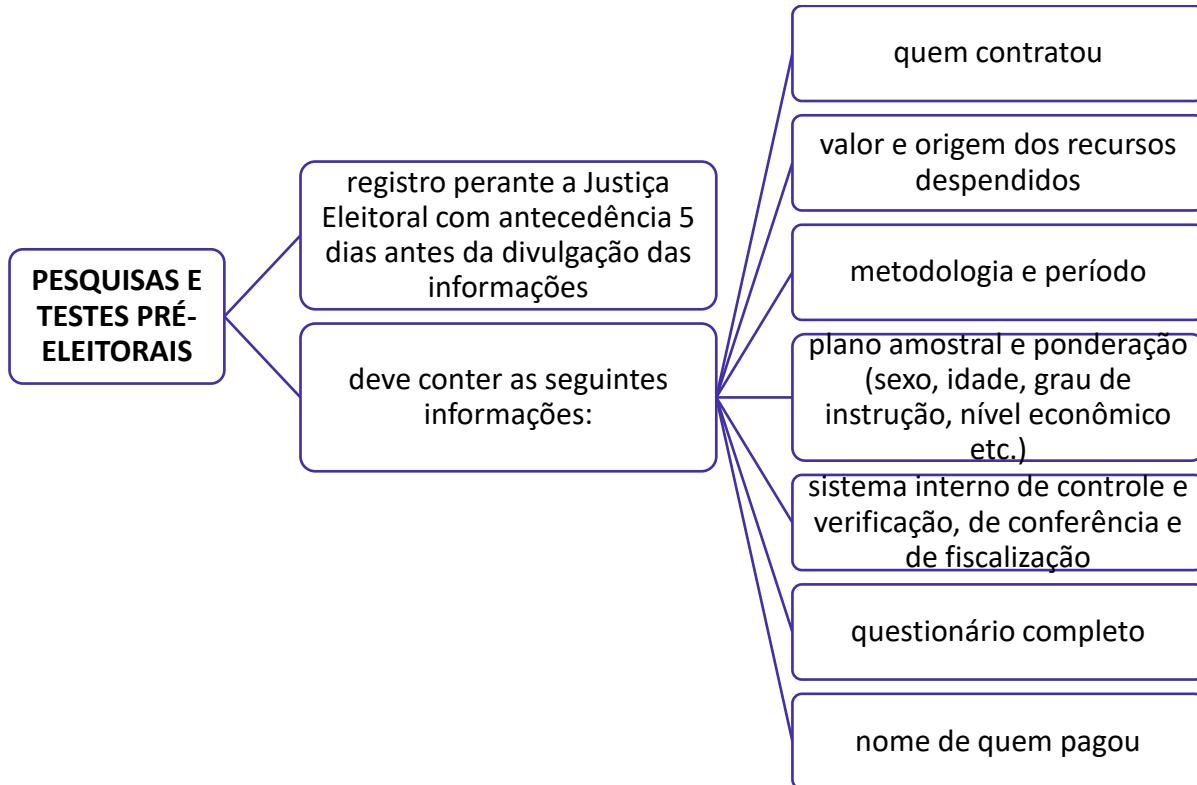
IV – **plano amostral e ponderação** quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V – **sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização** da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – **questionário completo** aplicado ou a ser aplicado;

VII – **nome de quem pagou** pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Para a nossa prova:



3 - Pesquisas Eleitorais versus Sondagens ou Enquetes

Aprofundando um pouco mais, extraímos da jurisprudência do TSE que as pesquisas eleitorais não se confundem com enquetes ou com sondagens.

A **sondagem**, ou **enquete**, constitui o processo de estudo de opinião pública, que consiste em informar a totalidade da população sobre os resultados obtidos por intermédio de um pequeno número de pessoas, contatadas diretamente como representativas do conjunto dessa população.

Quanto às enquetes, há uma regra específica que não podemos desconsiderar para fins da nossa prova: **SÃO VEDADAS DURANTE O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL**. Nesse sentido, vejamos o art. 33, §5º:

§ 5º É VEDADA, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

O que realmente importa para a nossa prova é:

PESQUISA ELEITORAL ≠ ENQUETE ou SONDAGEM

Dessa forma, atente-se!

É VEDADA, NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL, A REALIZAÇÃO DE ENQUETES RELACIONADAS ÀS ELEIÇÕES

4 - Registro da Pesquisa

Sigamos com os §§ do art. 33 da LE:

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Esse dispositivo é bastante relevante. O registro de candidato poderá ser efetuado perante o Juiz Eleitoral, o TRE ou o TSE, a depender do cargo envolvido. Dessa forma, observando a mesma regra, as pesquisas para cada um dos cargos devem ser registradas nas respectivas instâncias do Poder Judiciário eleitoral, conforme o quadro abaixo:

PESQUISA OU TESTES PRÉ-ELEITORAIS	COMPETÊNCIA
Eleição Municipal <i>Prefeito, vice-Prefeito e Vereador</i>	Juiz Eleitoral
Eleição Estadual/Federal <i>Governador, vice-Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Senador da República</i>	TRE
Eleições Presidenciais <i>Presidente e vice-Presidente</i>	TSE

Após o recebimento do registro, o órgão da Justiça Eleitoral procederá, no prazo de **24 horas**, a afixação da pesquisa, divulgando-a na internet, nos termos do dispositivo abaixo:

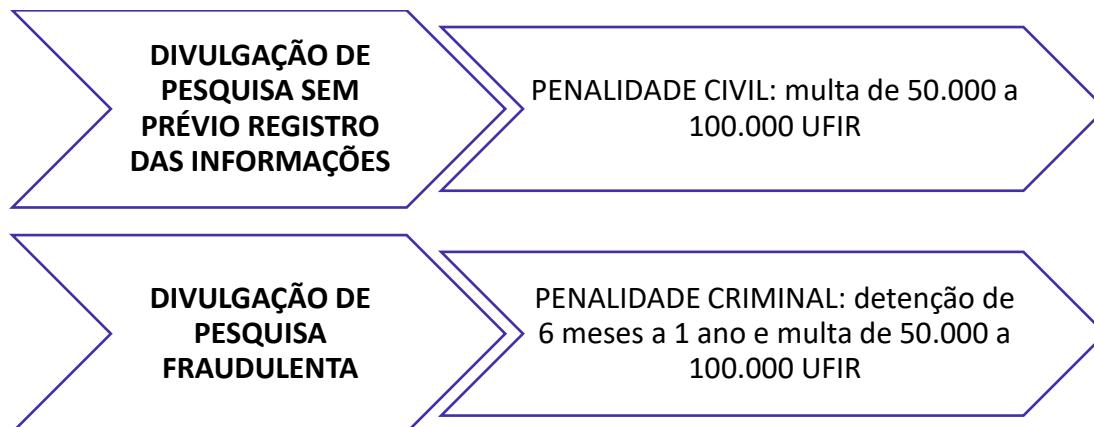
§ 2º A **Justiça Eleitoral** afixará no **PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS**, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, **os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias**.

5 - Penalidades

Os §§ 3º e 4º estabelecem duas sanções, em caso de descumprimento das regras relativas às pesquisas eleitorais.

O registro de pesquisa não é passível de deferimento ou indeferimento, trata-se apenas do registro prévio de dados essenciais, não podendo o magistrado proibir a publicação da pesquisa. Contudo, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa, caso ocorra divulgação de pesquisa fraudulenta haverá crime.

É importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige registro de pesquisas nas redes sociais, como facebook e whatsApp.²⁶



Vejamos os dispositivos:

§ 3º A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro** das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a **multa** no valor de **CINQUENTA MIL A CEM MIL UFIR**.

§ 4º A **divulgação de pesquisa fraudulenta** constitui **crime**, punível com **DETENÇÃO DE SEIS MESES A UM ANO** e **multa** no valor de **CINQUENTA MIL A CEM MIL UFIR**.

Embora os dados da pesquisa fiquem disponíveis pelo prazo de 30 dias, os dados específicos relativos à pesquisa, que foram informados no termo dos incisos do art. 33, os quais vimos acima, poderão ser acessados mediante requerimento pela Justiça Eleitoral, conforme §1º, do art. 34.

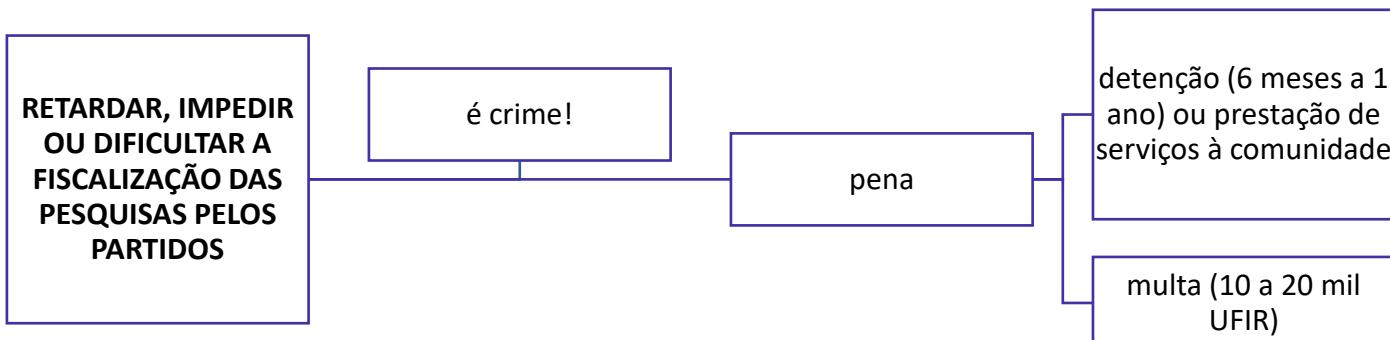
Art. 34. (Vetado.)

§ 1º **Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso** ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

²⁶ Ac.-TSE, de 8.2.2018, no AgR-AI nº 81736 e Ac.-TSE, de 30.5.2017, no AgR-REspe nº 10880.

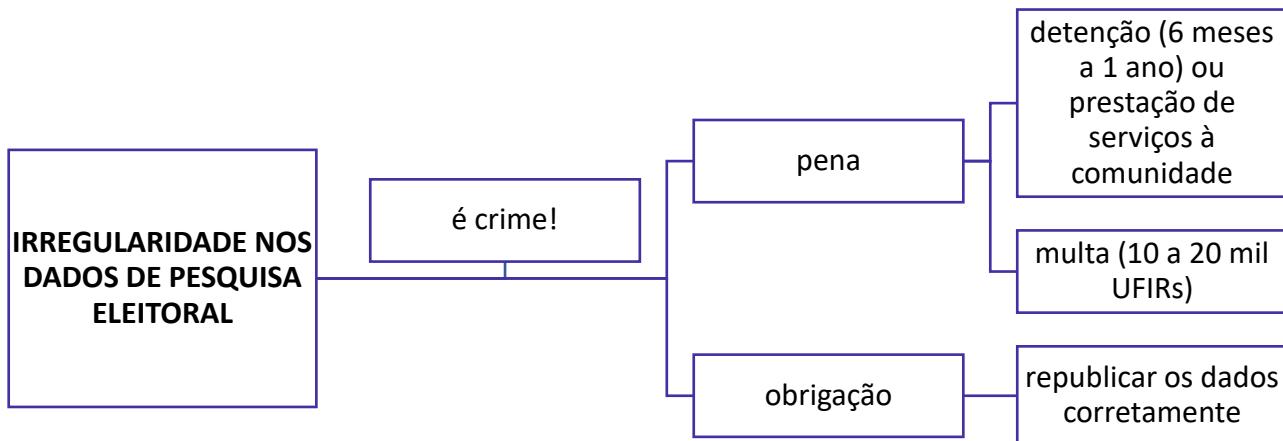
O não franqueio das informações sujeita o responsável por retardar, por impedir ou por dificultar a ação dos partidos a crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano OU com pena de prestação de serviços à comunidade, cumuladas com multa no valor de 10.000 a 20.000 UFIRs.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com DETENÇÃO, DE SEIS MESES A UM ANO, com a alternativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PRAZO, e MULTA NO VALOR DE DEZ MIL A VINTE MIL UFIR.



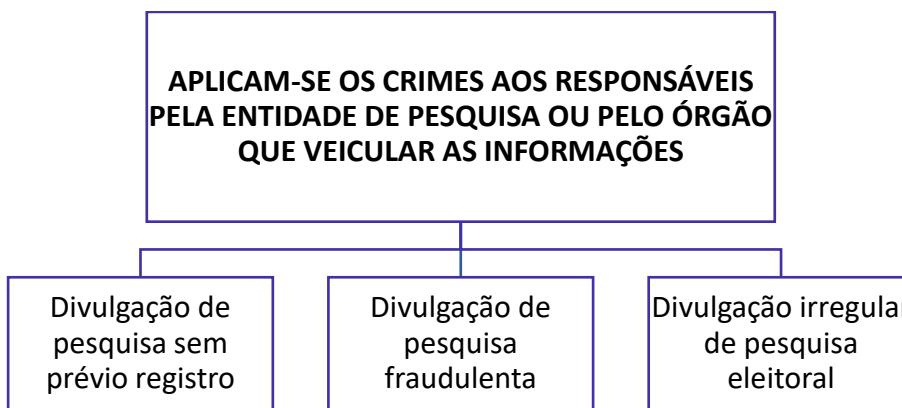
Nos termos do §3º, se comprovada a irregularidade dos dados publicados, o responsável ficará sujeito às penas do quadro acima, *além do dever de republicar os dados corretamente*.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.



O art. 35, da LE, reforça que os crimes relativos às pesquisas eleitorais podem ser aplicados aos representantes legais das entidades de pesquisa ou do órgão veiculador das informações.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.



Uma pergunta:

Qual a diferença entre a divulgação de pesquisa fraudulenta e a divulgação irregular de pesquisa eleitoral?

Embora a distinção não esteja bem clara, a primeira hipótese refere-se à pesquisa que contêm dados incorretos ou inverídicos. Nessa hipótese, dificulta-se a identificação do crime. Na segunda hipótese, a pesquisa é, por inteiro, mentirosa e fraudulenta. De todo modo, para fins da nossa prova, devemos registrar ambas as hipóteses como corretas, caso sejam cobradas. Dificilmente uma questão de prova distinguiria uma hipótese da outra.

Para finalizar, registre-se que, como já vimos acima, o art. 35-A, da LE, foi declarado inconstitucional pelo STF, na decisão da ADI nº 3.741/2006.



(FCC – TJ/MS - 2020) Ao disciplinar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece que

- a) as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor por ele usado na campanha são consideradas gastos eleitorais, sujeitando-se à prestação de contas.
- b) as despesas relativas à realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais não são consideradas gastos eleitorais, não se lhes aplicando o dever de registro, nem os limites fixados na lei.
- c) o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.
- d) é facultativo para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro da campanha.
- e) é vedado ao candidato utilizar recursos próprios em sua campanha.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Trata-se de uma das hipóteses previstas no §3º do art. 26 da LE que não são consideradas gastos eleitorais e nem se sujeitam a prestação de contas.

A **alternativa B** está incorreta. A realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais estão previstos como gasto eleitoral sujeitos a registro e os limites fixados na lei na forma do art. 26 inciso XII da Lei 9.504/97.

A **alternativa C** está correta. A assertiva está de acordo com o artigo 18-B da LE que prevê a multa de 100% da quantia que ultrapassar o limite de gastos fixado para a campanha além da apuração de abuso de poder econômico.

A **alternativa D** está incorreta. Não se trata de uma faculdade, o art. 22 da Lei das Eleições prevê a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para o partido e para os candidatos.

A **alternativa E** está incorreta. O art. 23, § 2º-A da LE permite que o utilize recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DE TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

A implementação do sistema eletrônico de dados facilitou todo o processo eleitoral desde o alistamento até a totalização de votos. Embora a legislação conceda à Justiça prazo de **10 dias** para apurar o resultado das eleições, em regra, a finalização dos trabalhos ocorre em, no máximo, 24 horas.

Graças ao sistema eletrônico de votação e de totalização de votos, o nosso Sistema Eleitoral tem se consagrado como modelo internacional principalmente por sua maior transparência que permite que a legitimidade das eleições se torne incontestável contribuindo, assim, com a solidez do processo democrático.

Eventualmente, o sistema poderá apresentar falhas que tornam o sistema eletrônico inoperável. Em tais situações, deve-se utilizar o sistema de cédulas oficiais. Contudo, a votação manual, desde as eleições municipais de 2000, será utilizada apenas em situações excepcionais, conforme dispõe o art. 59, da Lei das Eleições.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por **sistema eletrônico**, podendo o **Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.**

Desse modo, a utilização do sistema manual, além de **excepcional**, depende de **autorização do TSE**. O conjunto de programas que compreende o sistema eletrônico de votação é desenvolvido exclusivamente pelo TSE ou sob encomenda desse órgão. Isso não significa, todavia, que esses softwares e hardwares não sejam passíveis de fiscalização pelos partidos políticos e pelos candidatos.

O controle é tão rígido que inclusive o fornecimento de urnas para treinamento é controlado pelo TSE e acompanhado pelos partidos políticos.

Como se trata de um procedimento atual, não foi disciplinado no Código Eleitoral. A matéria vem disciplinada na Lei das Eleições, a qual analisaremos a seguir!

1 - Urna Eletrônica

No dia da eleição cada seção eleitoral receberá uma urna eletrônica que deverá ser instalada em uma cabine indevassável para garantir o voto secreto de cada eleitor. Os §§, do art. 59, trazem regras quanto à utilização da urna eletrônica. De acordo com o §1º, aparecerá na urna o campo para o número do candidato ou da legenda. Após digitá-lo, aparecerá o nome e a fotografia do candidato, bem como o nome e a legenda do partido político.

1º CAMPO PARA NÚMERO DO CANDIDATO OU DA LEGENDA



2º NOME E FOTOGRAFIA DO CANDIDATO E A LEGENDA

Vejamos uma representação de urna eletrônica:



Vejamos a literalidade dos §§, do art. 59, da Lei das Eleições:

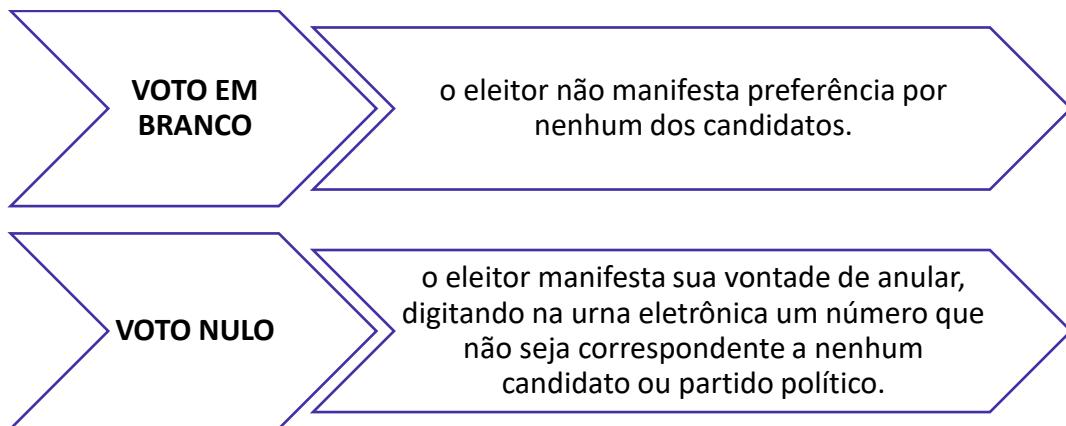
§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, DESDE QUE o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

Dos dispositivos acima, destaca-se o §2º, que trata do voto de legenda. O voto será considerado para a legenda caso o eleitor apresente corretamente o número do partido, porém, coloque de forma incorreta o número do candidato.

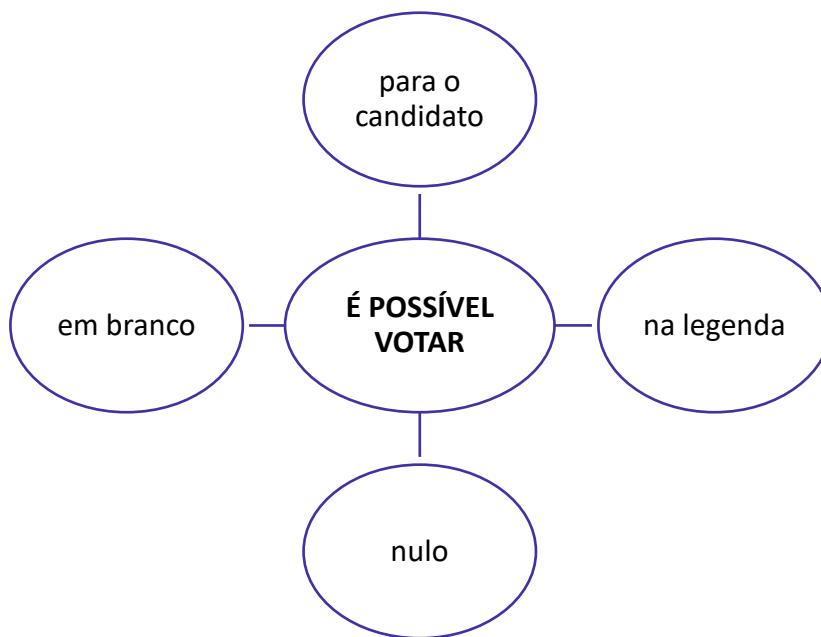


Desse modo, o eleitor poderá votar no candidato, na legenda, nulo ou em branco.



O voto nulo é apenas registrado para fins estatísticos e não é computado como voto válido, ou seja, não vai para nenhum candidato, partido político ou coligação. O mesmo ocorre em relação ao voto nulo.

Nenhum desses votos são considerados válidos. Os votos nulos não são considerados válidos desde o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). Já os votos em branco não são considerados válidos desde a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



2 - Painel

O painel da urna eletrônica apresenta aos eleitores as informações relativas ao candidato digitado, devendo constar os seguintes dados:

1º- a designação do cargo disputado;

2º - o número do candidato;

3º - o nome do titular e, inclusive, vice e suplente, se for o caso;

4º - o nome do partido ou a respectiva legenda

5º - a foto do titular do cargo e, inclusive, dos vices e suplentes, se for o caso.

Há uma ordem estabelecida para votar, tanto nas eleições gerais quanto nas eleições municipais.

Nesse contexto, vejamos o §3º, que possui especial importância para a nossa prova, uma vez que foi alterado pela Lei nº 12.976/2014:

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os **painéis** na seguinte ordem:

I – para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, **deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal, presidente e vice-presidente da República;**

II – para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, **vereador, prefeito e vice-prefeito.**

⚡ PARA AS ELEIÇÕES GERAIS

deputado
federal

deputado
estadual

senador

governador e
vice-
governador

presidente e
vice-presidente
da República

⚡ PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

vereador

prefeito e vice-Prefeito

É bom registrar que, em regra, somente será admitido para votar no dia das eleições o eleitor que estiver com o nome indicado nas folhas de votação, que são entregues nas respectivas seções.

De todo modo, o art. 233-A do Código Eleitoral, com redação conferida pela Lei 13.165/2015, o voto em trânsito, para candidato a Presidente, Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado em seções específicas e nas capitais de estado e em municípios com mais de 100 mil eleitores, desde que o eleitor se habilite perante a justiça eleitoral com antecedência mínima de 45 dias da data marcada para a eleição. Caso o eleitor esteja fora da unidade da federação de seu domicílio eleitoral só poderá votar em trânsito para Presidente da República.

O §4º disciplina a assinatura digital para cada voto registrado na urna eletrônica:

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

Atualmente, a autenticação digital ocorre previamente quando o eleitor é registrado, pelos mesários, antes de votar. Esse procedimento passará a ser implementado gradualmente na forma biométrica, a fim de conferir ainda mais autenticidade ao sistema. Após o registro, o eleitor comparecerá à cabina de votação para lançar os votos.

Ao final, a urna eletrônica procede à assinatura digital do arquivo que contêm todos os votos dos eleitores daquela seção, permitindo o registro de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, e do arquivo do boletim de urna (extraído ao final da votação), registrando o horário de início e término da votação não permitindo, em qualquer hipótese, a substituição ou a alteração dos votos lançados, todo o processo deve resguardar o anonimato do eleitor.

Vejamos, nesse sentido, os §§ 5º e 6º:

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Finalmente, vejamos o §7º, que trata da possibilidade de o TSE fornecer urnas de treinamento, essa prática é importante para diminuir o tempo necessário para realizar a votação no dia da eleição.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

O art. 60, da LE, reporta-se novamente ao voto de legenda:

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

O art. 61 discorre acerca do sigilo e da inviolabilidade do direito ao voto garantindo ampla fiscalização. Quanto a esse dispositivo, é importante registrar que a Lei nº 12.034/2009 pretendeu implementar a **impressão do voto para o eleitor**, a partir da eleição de 2014. Assim, ao final da votação, seria emitido um comprovante de votação com os votos lançados pelo eleitor. Esse mecanismo, contudo, foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI nº 4.543²⁷, por violação da garantia constitucional do segredo do voto.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 5º DA LEI N. 12.034/2009: IMPRESSÃO DE VOTO. SIGILO DO VOTO: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. VULNERAÇÃO POSSÍVEL DA URNA COM O SISTEMA DE IMPRESSÃO DO VOTO: INCONSISTÊNCIAS PROVOCADAS NO SISTEMA E NAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.** 2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor. 3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 12.034/2009.

Dessa forma, de acordo com o julgado, a impressão do voto poderá colocar o sistema em risco, gerar coação sobre o eleitor, possibilitando fraude. Nesse sentido, observa-se exclusivamente a regra do art. 61:

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, **ASSEGURANDO-LHE O SIGILO E INVOLABILIDADE**, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

²⁷ ADI 4543, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, publicado 13/10/2014.

Posteriormente, o art. 59-A, da Lei da Eleições, foi incluído pela Lei 13.165/15 prevendo que haveria um voto híbrido. Depois da votação eletrônica a urna faria a impressão de cada voto em papel que depois de conferido pelo eleitor seria depositado em outra urna tradicional. Veja o texto legal:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

O STF em sede de **ADI (5.889) suspendeu a eficácia** do referido artigo em uma medida cautelar, impedindo pela segunda vez o retorno do voto impresso no Brasil. Veja excerto da decisão abaixo:

É inconstitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado (art. 59-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015).

Essa previsão acaba permitindo a identificação de quem votou, ou seja, permite a quebra do sigilo, e, consequentemente, a diminuição da liberdade do voto, violando o art. 14 e o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Cabe ao legislador fazer a opção pelo voto impresso, eletrônico ou híbrido, visto que a CF/88 nada dispõe a esse respeito, observadas, entretanto, as características do voto nela previstas. O modelo híbrido trazido pelo art. 59-A constitui efetivo retrocesso aos avanços democráticos conquistados pelo Brasil para garantir eleições realmente livres, em que as pessoas possam escolher os candidatos que preferirem²⁸

Vejamos uma questão sobre esse assunto:



(FUNDEP – Prefeitura de Contagem/MG - 2019) Sobre o voto híbrido, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assinale a alternativa correta.

²⁸ ADI 5.889, Rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado 06/06/2018 (informativo 905).

- a) É constitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e com contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
- b) É constitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
- c) É inconstitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
- d) É inconstitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e com contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. A assertiva trata da decisão do STF na ADI 5889 que determinou a inconstitucionalidade do voto impresso e suspendeu a eficácia do art. 59-A da Lei das Eleições.

O art. 61-A foi revogado pelo art. 2º, da Lei nº 10.740/2003. O art. 62, por sua vez, trata da regra que define que **somente poderá votar quem constar da folha de votação**:

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º , da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Para encerrar, uma questão de prova:



(FGV - 2011) Com base no Sistema Eletrônico de Votação e Totalização dos Votos, assinale a alternativa correta.

- a) No caso de votação para eleição proporcional, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.
- b) As urnas eletrônicas não poderão dispor de recursos que permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, sob pena de violar o anonimato do eleitor e gerar a impugnação da fase de votação no processo eleitoral.
- c) A votação eletrônica será feita somente no número do candidato, sendo vedado uso da expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, para assegurar o tratamento igualitário entre homens e mulheres.

d) É vedada a utilização de urnas para treinamento de eleitores, sob pena de violar o princípio da moralidade administrativa.

e) A utilização de urnas eletrônicas poderá ser substituída pelas cédulas oficiais, a depender do perfil do eleitorado, que deverá ser avaliado por cada Tribunal Regional Eleitoral.

Comentários

A resposta dessa questão passa pela análise do art. 59, da Lei nº 9.504/1997. Veja!

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, porque retrata o “voto de legenda”, estabelecido no art. 59, §2º, segundo o qual apenas nas eleições proporcionais, o voto será computado para o partido, apenas se não for possível identificar o candidato, mas é possível identificar o partido.,

A **alternativa B** peca ao informar que as urnas não conterão de recurso que permita o registro digital dos votos. Pelo contrário, determina-se, na Lei das Eleições, que as urnas contenham esse instrumento, tal como se extrai da leitura do art. 59, §4º.

A **alternativa C** está incorreta, pois a votação poderá ser feita no candidato ou na legenda e não somente “no número do candidato”, como expôs a questão. Essa regra consta do art. 59, §1º, da Lei das Eleições.

A **alternativa D** também está incorreta ao afirmar que as urnas não podem ser utilizadas para treinamento de eleitores. O §7º, do art. 59, prevê justamente o contrário!

Por fim, a **alternativa E** está incorreta. Não há possibilidade de utilização de cédulas de acordo com o “perfil do eleitorado”. A utilização do sistema manual ocorrerá em hipóteses excepcionais como estabelece o *caput*, do art. 59.

LEGISLAÇÃO DESTACADA E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ art. 18, da Lei nº 9.504/1997: fixação do limite global de gastos.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão **definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral**.

↳ art. 18-D, da Lei 9.504/1997: consequência pelo descumprimento dos limites de gastos

Art. 18-B. O **descumprimento dos limites** de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de **multa** em valor **equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar** o limite estabelecido, **sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico**.

↳ art. 22, da Lei nº 9.504/1997: abertura de conta bancária específica.

Art. 22. É **OBRIGATÓRIO** para o partido e para os candidatos **abrir conta bancária específica** para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os **bancos** são obrigados a:

I - acatar, ***EM ATÉ TRÊS DIAS***, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes ***VEDADO*** condicioná-la a ***depósito mínimo*** e à ***cobrança de taxas ou de outras despesas*** de manutenção;

II – ***identificar***, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o caput, ***o CPF ou o CNPJ do doador***.

III - ***encerrar a conta bancária*** no final do ano da eleição, ***transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção*** indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo ***NÃO SE APLICA*** aos casos de ***candidatura para Prefeito e Vereador*** em Municípios onde ***não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário***.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais ***que não provenham da conta específica*** de que trata o caput deste artigo implicará a **desaprovação da prestação de contas** do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será **cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma**, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

↳ art. 23, da Lei nº 9.504/1997: limite das doações por pessoas naturais

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer ***doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais***, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam ***limitadas a 10%*** (dez por cento) ***dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição***. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - Revogado;

II - Revogado.

§ 1º-A O ***candidato poderá usar recursos próprios*** em sua campanha ***até o limite*** de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

↳ art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997: consequência pela doação acima do limite por pessoa natural.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.**
(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

↳ art. 23, §4º, da Lei nº 9.504/1997: prevê a forma como devem ser realizadas as doações.

§ 4º As doações de recursos financeiros **somente poderão ser efetuadas na conta mencionada** no art. 22 desta Lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou **transferência eletrônica de depósitos**;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo;

III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitindo **INCLUSIVE O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO**, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

↳ art. 25, da Lei nº 9.504/1997: descumprimento das normas relativas à arrecadação e à aplicação dos recursos públicos.

Art. 25. O partido que **descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos** fixadas nesta Lei **perderá o direito ao recebimento** da quota do **Fundo Partidário** do ano seguinte, **sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por **desaprovação total ou parcial da prestação** de contas do candidato, **deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável**, pelo **período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

↳ art. 28, §§ 4º e 7º, da Lei nº 9.504/1997: divulgação parcial das contas.

§ 4º Os **partidos políticos**, as **coligações** e os **candidatos** são **OBRIGADOS**, durante as campanhas eleitorais, a **divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral** para esse fim na rede mundial de computadores (internet)

I - **os recursos em dinheiro recebidos** para financiamento de sua campanha eleitoral, **EM ATÉ 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE SEU RECEBIMENTO**;

II - ***NO DIA 15 DE SETEMBRO***, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.

↳ art. 28, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.504/1997: sistema simplificado de prestação de contas.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará **sistema simplificado de prestação de contas** para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, ***NO MÁXIMO, R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)***, atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º **deverá conter**, pelo menos:

I - **identificação das doações recebidas**, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - **identificação das despesas realizadas**, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - **registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha**.

§ 11. **Nas eleições para Prefeito e Vereador** de Municípios com ***MENOS DE CINQUENTA MIL ELEITORES***, a prestação de contas será feita SEMPRE pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

↳ art. 29 §2º da LE - A inobservância dos prazos acima impede a diplomação dos eleitos.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

↳ art. 29 §3º e 4º da LE - **Débitos de campanha não quitados** até a data de prestação de contas os partidos. E **responsabilidade solidaria** do partido com o candidato.

§ 3º Eventuais **débitos de campanha não quitados** até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas **solidariamente com o candidato**, hipótese em

que a existência do débito **não poderá** ser considerada como **causa para a rejeição das contas.**

↳ art. 30, da Lei nº 9.504/1997: avaliação das contas pela Justiça Eleitoral

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – pela **aprovação**, quando estiverem regulares;

II – pela **aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela **desaprovação**, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela **não prestação**, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

↳ art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997: representação contra candidato por irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá **representar à Justiça Eleitoral**, no **prazo de 15 (quinze) dias** da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para **apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

↳ art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997: captação ilícita de sufrágio

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

↳ art. 73, da Lei nº 9.504/1997: condutas vedadas aos agentes públicos

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, **para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo** se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita **de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados** pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos **três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência **voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a **cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública**;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo** em caso de **grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito**, **salvo** quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – empenhar, no **primeiro semestre** do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a **6 (seis) vezes** a média mensal dos valores empenhados e não cancelados **nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

RESUMO

Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais

○ FINALIDADE: arrecadação de votos

○ PRINCÍPIOS/VALORES para arrecadação de recursos em campanha

↳ lisura das eleições

↳ igualdade entre candidatos

↳ equilíbrio no pleito

○ Adotamos o SISTEMA MISTO (recursos públicos e privados) de financiamento de campanhas eleitorais.

↳ Não há margem para recebimento de recursos de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais (STF).

○ FINANCIAMENTO PÚBLICO

↳ Fundos Partidários;

↳ Compensação Fiscal para custear a propaganda partidária e eleitoral gratuita no rádio e na televisão; e

↳ Imunidade tributária conferida aos partidos políticos.

○ FINANCIAMENTO PRIVADO

↳ Recursos próprios do candidato;

↳ Doações de pessoas físicas;

↳ Doações de outros candidatos;

↳ Aplicação ou distribuição de recursos de partido político;

↳ Receita decorrente da venda de bens ou de serviços e realização de eventos;

↳ Receita decorrente de aplicação financeira.

○ FEFC

⇒ ORIGEM DOS RECURSOS DO FEFC

- o montante fixado pelo TSE a partir do que for definido em lei
- garantia de 30% do valor destinado às emendas de bancadas parlamentares

⇒ DEPÓSITO E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

- serão repassados do Tesouro Nacional para conta específica no Banco do Brasil.
- prazo para repasse: até o 1º dia útil do mês de junho do ano eleitoral.
- ficará à disposição do TSE.
- prazo para o TSE informar o montante: 15 dias a contar do depósito.

⇒ Distribuição do FEFC

- Igualitária → 2%
- Votos da Câm. Deputados → 35%
- Número de Deputados Federais → 48%
- Número de Senadores → 15%
- EC111/2021 criou incentivo financeiro e temporário. Os votos recebidos por candidata mulher e por candidato negro serão contabilizados em dobro.

○ LIMITES DE GASTO DE CAMPANHA: são definidos em lei e divulgados pelo TSE.

○ DEVEM SER CONTABILIZADOS COMO GASTOS DE CAMPANHA

↳ despesas efetuadas pelos candidatos

↳ despesas efetuadas pelos partidos políticos para a campanha dos seus candidatos que puderem ser individualizadas

○ DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DESCritos EM RESOLUÇÃO DO TSE

↳ multa em 100% do valor ultrapassado

↳ possibilidade de condenação em AIJE

○ RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

↳ candidato

↳ pessoa escolhida pelo candidato para a administração financeira da campanha

* não há mais formação de comitês.

○ CONTA DE CAMPANHA

↳ é obrigatório abrir conta bancária específica.

↳ deverá ser aberta mesmo quando não houver gastos.

↳ DEVER ATRIBUÍDO AOS BANCOS

- Abrir conta específica no prazo de 3 dias, sem tarifamento;
- Identificar depósitos com CPF/CNPJ do doador;
- Encerrar a conta com o término das eleições, transferindo os saldos para o órgão de direção do partido.

↳ somente não será necessário abrir conta específica para a campanha quando, para as eleições municipais, não houver agência bancária no município.

○ GASTOS ACIMA DO LIMITE x MOVIMENTAÇÃO DE VALORES FORA DA CONTA ESPECÍFICA

↳ gastos acima do limite

- multa no valor de 100%
- AIJE

↳ movimentação de valores fora da conta específica

- desaprovação das contas de campanha (tanto do partido como do candidato)
- cancelamento do registro ou cassação do diploma

○ PRAZO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL FORNECER O CNPJ AO CANDIDATO: 3 dias

○ ARRECAÇÃO PRÉVIA DE RECURSOS → FINANCIAMENTO COLETIVO (vaquinha on-line)

⇒ condições para utilização

- registro da candidatura
- realização de despesas dentro do período eleitoral

⇒ DEVOLUÇÃO: caso o candidato não seja registrado

○ DOAÇÕES

↳ **Doações de Pessoas Físicas e do próprio Candidato como pessoa física à sua campanha**

- Em relação aos recursos próprios, o candidato deverá observar tão somente o limite geral de gastos definidos por resolução pelo TSE.
- Os recursos doados por pessoas naturais quaisquer se limitam ao percentual de 10% sobre o valor BRUTO auferido no ano anterior.
- QUANTO À FORMA DA DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA
 - cheques cruzados e nominais
 - transferência eletrônica
 - depósitos devidamente identificados
 - mecanismos disponíveis no site no candidato, desde que haja a identificação do doador e a emissão de recibo
 - vaquinha on-line
 - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos pelo partido ou candidato
- VEDAM-SE DOAÇÕES PELO CANDIDATO (do registro da candidatura às eleições) em espécie, de troféus, em prêmios e em ajudas

* doação de quantia acima dos limites fixados acima sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso.

** AS DOAÇÕES DEVEM SER FEITAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBO, EXCETO:

- Cessão de bens móveis com valor limitado a R\$ 4.000,00.
- Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

↳ **doações de outros candidatos:** lícita, desde que seja observado o limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior.

↳ **aplicação ou distribuição de recursos de partido político.**

○ FONTES VEDADAS

- ↳ doação de pessoa jurídica (exceto de partidos políticos a candidatos)
- ↳ doação de origem estrangeira
- ↳ doação de pessoa jurídica que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou de permissão pública.

* Os recursos recebidos de fontes vedadas devem ser devolvidos ou repassados ao Tesouro Nacional.

○ GASTOS ELEITORAIS

- ↳ confecção de material impresso
- ↳ propaganda e publicidade
- ↳ aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral
- ↳ despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas
- ↳ correspondência e despesas postais
- ↳ despesas de instalação, organização e funcionamento de serviços necessários às eleições
- ↳ remuneração dos prestadores de serviços
- ↳ montagem e operação de carros de som, de propaganda
- ↳ realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura
- ↳ produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita
- ↳ realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- ↳ custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdo.

○ NÃO NECESSITAM SER CONTABILIZADOS: valor doado pelo eleitor em apoio a candidato de sua preferência desde que não ultrapasse R\$ 1.064,00 (1000 UFIRs).

Prestação de contas

○ A PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVOLVE...

- ↳ a contabilização dos recursos arrecadados
- ↳ a contabilização dos gastos efetuados ao longo da campanha.

○ CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: instrumento para controlar e evitar o abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais.

○ AS DOAÇÕES DEVEM SER FEITAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECIBO, EXCETO:

- ↳ Cessão de bens móveis com valor limitado a R\$ 4.000,00;
- ↳ Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
- As prestações de contas – tanto para cargos MAJORITÁRIOS como para cargos PROPORACIONAIS – são feitas diretamente pelo próprio candidato.

○ INFORMAÇÕES DE CONTAS AO LONGO DA CAMPANHA

↳ **1^a regra:** os recursos recebidos, em dinheiro, pelos partidos/coligações e pelos candidatos serão divulgados na internet no prazo de **72 HORAS**. Nessas informações devem conter:

- a indicação dos nomes dos doadores com CPF e CNPJ
- os valores doados

↳ **2^a regra:** no **DIA 15/9** do ano eleitoral deverá ser divulgado um relatório discriminado:

- das transferências do Fundo Partidário;
- dos recursos em dinheiro;
- dos valores estimáveis em dinheiro; e
- dos gastos realizados.

○ SISTEMA SIMPLIFICADO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ↳ gastos não superiores a R\$ 20.000,00; ou
- ↳ eleições municipais com menos de 50.000 eleitores (obrigatório).

* informações que devem constar:

- a identificação das doações recebidas e das despesas realizadas (com nome e indicação do CPF/CNPJ e valores);
- o registro de eventuais sobras ou dívidas.

○ TRANSFERÊNCIAS DOS PARTIDOS PARA OS CANDIDATOS

- ↳ o partido deverá registrar como pagamento ao candidato
- ↳ o candidato deverá registrar como recebimento do partido

○ PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ↳ SE AS ELEIÇÕES TERMINAREM NUM ÚNICO TURNO: a consolidação das contas deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral até o 30º dia após o pleito
- ↳ SE AS ELEIÇÕES TERMINAREM EM SEGUNDO TURNO: a consolidação das contas deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral até o 20º dia após o pleito

○ PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS CONTAS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL

- 1) Recebidas as contas, a Justiça Eleitoral autuará e distribuirá o processo.
- 2) Havendo indícios de irregularidade, poderão ser determinadas informações adicionais de ofício tanto ao candidato quanto ao partido ou ao comitê.
- 3) Poderão ser determinadas diligências junto aos doadores e aos fornecedores com prazo de 72 horas.
- 4) Parecer pelo órgão técnico sobre as contas.
- 5) Em caso de desaprovação ou de aprovação com ressalvas, haverá vista dos autos ao candidato pelo prazo de 72 horas
- 6) O órgão técnico poderá retificar as conclusões iniciais
- 7) Os autos são encaminhados ao Ministério Público pelo prazo de 48 horas para parecer

- 8) A Justiça decidirá definitivamente a respeito das contas
- 9) Recurso no prazo de 3 dias ao TRE e, posteriormente, ao TSE, também no prazo de 3 dias

○ JULGAMENTO:

- ↳ pela aprovação, quando estiverem regulares;
- ↳ pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
 - ressalva moral
- ↳ pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
- ↳ pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no **prazo de setenta e duas horas**.

○ A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO.

○ Ocorrendo tais **SOBRAS**, os valores serão transferidos ao partido político, observando-se alguns critérios a depender do candidato a que se refere.

- ↳ Assim, no caso de candidatos a **eleições municipais** (Prefeito, vice e vereadores) os recursos serão transferidos para o **órgão direutivo municipal** respectivo.
- ↳ No caso de candidatos a Governador, a vice, a Senador da República, a Deputado Federal e Estadual os recursos serão transferidos ao **órgão regional** respectivo.
- ↳ Finalmente, no caso de eleições Presidenciais, os recursos ficarão com **órgão direutivo nacional** do partido.

○ CONSERVAÇÃO PELOS PARTIDOS DOS DOCUMENTOS CONCERNENTES ÀS CONTAS

- ↳ regra: 180 dias
- ↳ em caso de pendência judicial: até o final do julgamento da ação, caso o trânsito em julgado seja superior a 180 dias.

* quando envolver a prestação de contas PARTIDÁRIAS, a guarda dos documentos será exigida pelo prazo de 5 anos, e não de 180 dias.

Abuso de Poder

○ PONTOS GERAIS SOBRE ABUSO DE DIREITO E DE PODER

- ↳ Origem na responsabilidade civil;
- ↳ A ilicitude decorre da imoralidade da conduta, que é abusiva;
- ↳ Exercício do direito ou das prerrogativas para além dos limites legais;
- ↳ Fundamentada na função social.

○ ABUSO DE PODER NO DIREITO ELEITORAL

- ↳ CONCEITO: poder constitui a ação, ou a omissão, com vistas a influenciar o comportamento de outras pessoas, utilizando-se de meios excessivos para além do uso regular do direito.
- ↳ A expressão “abuso de poder” é conceito jurídico indeterminado.

○ ABUSO DE PODER ECONÔMICO NO DIREITO ELEITORAL: gera:

- ↳ desaprovação das contas: consequências
 - para o partido:
 - perda das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte: por descumprimento das regras relativas à arrecadação e à aplicação de recursos
 - suspensão de quotas (1 a 12 meses) ou desconto do valor irregular: por desaprovação total ou parcial das contas partidárias
 - para o candidato: processo de abuso de poder econômico (não pode concorrer às eleições e fica inelegível)

- ↳ captação ilícita de sufrágio: candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de receber o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, do registro da candidatura até o dia da eleição.

○ ABUSO DE PODER POLÍTICO NAS ELEIÇÕES

↳ CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS X IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA PRÁTICA DE UMA DAS CONDUTAS VEDADAS

- condutas vedadas aos agentes públicos
 - é uma hipótese de inelegibilidade
 - implicam a inelegibilidade do agente público
- improbidade administrativa pela prática de uma das condutas vedadas

↳ CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS:

- Utilização de bens públicos em benefício de candidato, de partido ou de coligação, com exceção da convenção partidária que poderá ser realizada em imóvel público.
- Utilização de materiais ou de serviço público em benefício de candidatos, de partidos e de coligações.
- Cessão de servidores para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação.
- Usar ou permitir o uso, em favor de candidatos ou partido, de distribuição gratuita de bens e de serviços sociais.
- Veda-se a nomeação, a exoneração, a remoção ou a substituição de servidores nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade.
 - a vedação não é em relação à realização de concursos públicos.
 - exceções:
 - nomeação ou exoneração de cargos em comissão ou de funções de confiança;
 - nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou dos Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados;
 - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais;
 - transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.
- Veda-se, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência de recursos entre os entes federativos, exceto para:
 - cumprir obrigação formal pré-existente;
 - obra ou serviço público em andamento e com cronograma prefixado; e
 - atender a situações emergenciais e de calamidade pública.
- Veda-se, nos três meses que antecedem o pleito, a autorização de publicidade institucional.

- propaganda de produtos e de serviços que tenham concorrência no mercado
- grave e urgente necessidade pública.
- Veda-se, nos três meses que antecedem as eleições, fazer pronunciamento em rede nacional, salvo definida em horário político gratuito e em casos de matérias urgentes, relevantes e característica das funções de governo.
- Veda-se, no primeiro semestre do ano eleitoral, realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos superior à média do primeiro semestre dos últimos três anos anteriores ao ano eleitoral.
- Veda-se, desde as convenções para escolha dos candidatos até a posse dos eleitos, efetuar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

Pesquisas e testes pré-eleitorais

○ registro perante a Justiça Eleitoral com antecedência 5 dias antes da divulgação das informações;

○ deve conter as seguintes informações:

↳ quem contratou

↳ valor e origem dos recursos despendidos

↳ metodologia e período

↳ plano amostral e ponderação (sexo, idade, grau de instrução, nível econômico etc.)

↳ sistema interno de controle e verificação, de conferência e de fiscalização

↳ questionário completo

↳ nome de quem pagou

○ ENQUETES (ou SONDAGEM)

↳ ENQUETE: processo de estudo de opinião pública, que consiste em informar a totalidade da população sobre os resultados obtidos por intermédio de um pequeno número de pessoas, contatadas diretamente como representativas do conjunto dessa população.

↳ é VEDADA durante o período eleitoral.

○ REGISTRO DA PESQUISA:

↳ Eleição Municipal (Prefeito, vice-Prefeito e Vereador) → Juiz Eleitoral

↳ Eleição Estadual/Federal (Governador, vice-Governador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Senador da República) → TRE

↳ Eleições Presidenciais (Presidente e vice-Presidente) → TSE

○ PENALIDADES:

↳ divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações:

➤ penalidade civil: multa de 50.000 a 100.000 UFIR

↳ divulgação de pesquisa fraudulenta

➤ penalidade criminal: detenção de 6 meses a 1 ano e multa de 50.000 a 100.000 UFIR

↳ retardar, impedir ou dificultar a fiscalização das pesquisas pelos partidos

➤ penalidade criminal: detenção (6 meses a 1 ano) ou prestação de serviços à comunidade e multa (10 a 20 mil UFIR)

↳ irregularidade nos dados de pesquisa eleitoral

➤ penalidade criminal: detenção (6 meses a 1 ano) ou prestação de serviços à comunidade e multa (10 a 20 mil UFIRs)

➤ obrigação: republicar os dados corretamente

○ Aplicam-se os crimes aos responsáveis pela entidade de pesquisa ou pelo órgão que veicular as informações

↳ Divulgação de pesquisa sem prévio registro

↳ Divulgação de pesquisa fraudulenta

↳ Divulgação irregular de pesquisa eleitoral

Sistema eletrônico de votação e totalização de votos

O VOTO EM BRANCO x NULO

↳ voto em branco: o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos.

↳ voto nulo: o eleitor manifesta sua vontade de anular, digitando na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político.

* não trazem qualquer repercussão para o resultado ou totalização da votação.

O PAINEL

1º- a designação do cargo disputado;

2º - o número do candidato;

3º - o nome do titular e, inclusive, do vice e suplente, se for o caso;

4º - o nome do partido ou a respectiva legenda

5º - a foto do titular do cargo e, inclusive, dos vices e suplentes, se for o caso.

O ORDEM VOTAÇÃO:

↳ eleições gerais

- **deputado federal**
- **deputado estadual**
- **senador**
- **governador e vice-governador**
- **presidente e vice-presidente da República**

↳ eleições municipais

- vereador

- prefeito e vice-Prefeito

○ VOTO IMPRESSO COM COMPROVANTE: declarado constitucional.

* não se confunde com o voto impresso determinado pela Lei nº 13.165/2015, a partir das eleições de 2018.

○ Somente poderá votar quem constar na LISTA DE ELEITORES.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como você pode perceber, essa aula é de menor importância se comparada com a aula anterior. Contudo, o tema de arrecadação e aplicação de recursos, bem como prestação de contas, deve ser muito bem estudado.

Em nossa próxima aula, estudaremos um assunto central: **Propaganda Eleitoral**.

Até lá!

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com

[@eleitoralparaconcurso](https://twitter.com/eleitoralparaconcurso)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TJ-MS - 2020) Ao disciplinar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece que

- a) as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor por ele usado na campanha são consideradas gastos eleitorais, sujeitando-se à prestação de contas.
- b) as despesas relativas à realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais não são consideradas gastos eleitorais, não se lhes aplicando o dever de registro, nem os limites fixados na lei.
- c) o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.
- d) é facultativo para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro da campanha.
- e) é vedado ao candidato utilizar recursos próprios em sua campanha.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o §3º alínea a do art. 26 da Lei das Eleições as despesas com combustível e manutenção de veículo por ele usado na campanha não são consideradas gastos eleitorais.

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;**
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

A **alternativa B** está incorreta. O inciso XII do art. 26 afirma que realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais são considerados gastos eleitorais e estão sujeitos a registro e limites.

A **alternativa C** está correta. É o que afirma o art. 18-B da Lei das Eleições.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que

ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

A **alternativa D** está incorreta. A abertura de conta bancária é obrigatória e não facultativa como afirmado. Veja o art. 22 da Lei das Eleições:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

A **alternativa E** está incorreta. É permitido ao candidato usar recursos próprios nas campanhas desde que dentro do limite de 10% dos gastos permitidos para o cargo que deseja. Vejamos o §2º-A do art. 23 da Lei das Eleições.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

2. **(FCC/ALESE - 2018)** Bento, contador, no mês de junho, do ano das eleições, pretende divulgar, nas redes sociais, seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, além de pedir apenas apoio político e de divulgar sua pré-candidatura a deputado estadual. Mário, empresário do ramo de papelaria, pretende, em setembro do mesmo ano, como candidato ao referido cargo, realizar propaganda eleitoral por meio de afixação de faixas no maior e mais frequentado cinema de sua cidade.

De acordo com a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a conduta pretendida de Bento

- a) é permitida e a de Mário proibida, por ser vedada a realização de propaganda eleitoral em cinema, considerado este, para fins eleitorais, bem de uso comum.
- b) caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada e, portanto, proibida, sendo que a conduta de Mário é admitida pois pretende realizar propaganda eleitoral no período permitido por lei.
- c) e de Mário são proibidas, dada a extemporaneidade de ambas.
- d) e de Mário são permitidas, pela mencionada legislação.
- e) caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada e, portanto, proibida, sendo que a conduta de Mário é permitida, pois é lícita a realização de propaganda em bem de uso comum.

Comentários

De acordo com a legislação eleitoral, a propaganda eleitoral de Bento é permitida, ao passo que a propaganda eleitoral de Mário é proibida.

Vejamos os dispositivos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades

pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

--

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil* e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

3. (FCC/TJ-SC - 2017) No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração pública, EXCETO em casos de

- estado de emergência, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro semestre do ano eleitoral, mesmo que executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- calamidade pública, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro mês do ano eleitoral, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- estado de emergência, de calamidade pública ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro semestre do ano eleitoral, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- calamidade pública, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, mesmo que executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Comentários

A alternativa C está correta, pois é o que dispõe os §§ 10 e 11, do art. 73, da Lei das Eleições:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, EXCETO nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 NÃO poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Vejamos os erros das demais alternativas:

- a) estado de emergência, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro semestre do ano eleitoral, mesmo que executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- b) calamidade pública, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro mês do ano eleitoral, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- d) estado de emergência, de calamidade pública ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro semestre do ano eleitoral, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.
- e) calamidade pública, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, mesmo que executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

4. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere a ocorrência da seguinte situação hipotética: Saulo sempre sonhou em seguir carreira pública. No início do ano eleitoral para escolha de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Deputado, abriu o concurso público na esfera federal que ele sempre sonhou e, então, Saulo passou a dedicar-se integralmente aos estudos, o que resultou em sua aprovação. Referido concurso foi homologado antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Ansioso, e na dúvida se poderia assumir seu novo cargo, Saulo consultou a Lei nº 9.504/1997 e constatou que sua nomeação

- a) é possível, pois o concurso público foi homologado até o início dos três meses que antecedem o pleito.
- b) não é possível, pois constitui conduta vedada ao agente público nomear, contratar ou admitir servidor público nos seis meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.
- c) é possível, independentemente da data da homologação do concurso público.

d) não é possível, pois constitui conduta vedada ao agente público nomear, contratar ou admitir servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de anulação de pleno direito.

e) não é possível, pois constitui conduta vedada ao agente público nomear, contratar ou admitir servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Comentários

A situação citada no enunciado da questão envolve as condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73, da Lei das Eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – **NOMEAR**, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Dessa forma, Saulo poderá ser nomeado, pois a homologação do seu concurso se deu 3 meses antes da realização das eleições. Dessa forma, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

5. (FCC/TRE-AP - 2015) No que concerne às pesquisas eleitorais, é correto afirmar que:

- quando a pesquisa, para conhecimento público, for realizada por partido político, é dispensado o prévio registro desta na Justiça Eleitoral.
- a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações necessárias na Justiça Eleitoral constitui crime eleitoral punido com reclusão e multa.
- a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeita aos responsáveis somente a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00.
- é permitida, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
- o valor e a origem dos recursos dispendidos no trabalho de pesquisa deverão constar das informações previas registradas na Justiça Eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Segundo o art. 33, da Lei nº 9.504/97, quando a pesquisa for realizada por partido político, é obrigatório o prévio registro desta na Justiça Eleitoral.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas**, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

A **alternativa B** está incorreta. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações gera apenas multa e não reclusão como afirmado, tudo conforme o §3º do art. 33 da LE.

§ 3º A divulgação de pesquisa **sem o prévio registro das informações** de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o art. 33, §4º, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime eleitoral, punido com detenção de seis meses a um ano além da multa de **cinquenta a cem** mil UFIR.

§ 4º A divulgação de **pesquisa fraudulenta** constitui crime, **punível com detenção** de seis meses a um ano **e multa** no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 33, §5º, é vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 5º **É vedada**, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, pois está previsto no art. 33, II.

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

6. (FCC/TRE-RR - 2015) A empresa Alpha realizou pesquisa de opinião pública relativa às eleições para conhecimento público. Nesse caso, é INCORRETO afirmar que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso

- a) aos mapas por meio de livre e aleatória escolha.
- b) ao sistema interno de controle da coleta de dados.
- c) às planilhas individuais por meio de livre e aleatória escolha.
- d) à identidade dos respondentes.
- e) à identificação dos entrevistadores.

Comentários

Essa questão requer o conhecimento do art. 34, da Lei nº 9.504/97, que menciona em quais hipóteses, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de dados das entidades que façam pesquisas de opinião.

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, **os partidos poderão ter acesso** ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade dos respondentes**.

Assim, os partidos políticos não terão acesso à identidade dos respondentes. Deste modo, a **alternativa D** está incorreta e por isso é o gabarito da questão.

7. (FCC/TRE-SP - 2012) O candidato Zé do partido Alpha, tendo cumprido as exigências eleitorais e recebido seu número de registro de CNPJ, iniciou a arrecadação de recursos financeiros à campanha eleitoral. Pretendem fazer doações:

- I. pessoa natural, não filiada a partido político.
- II. entidade esportiva privada, sem participação em campeonatos das divisões principais.
- III. sindicato representativo de categoria profissional patronal de âmbito estadual.
- IV. pessoa jurídica sem fins lucrativos que não recebe recurso do exterior.

Dentre os pretendentes, o candidato NÃO poderá receber doações das entidades indicadas em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) I e IV.
- d) II, III e IV.
- e) I, II e IV.

Comentários

O **item I** está incorreto, pois pessoas naturais podem doar recursos para campanha. Logo, NÃO é vedada a doação por pessoas naturais. Deve apenas observar o limite previsto na lei.

O **item II** está correto, pois traz o que prescreve o art. 24, em seu inciso IX, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IX – entidades esportivas;

Logo, é vedada a doação por entidade esportiva privada.

O **item III** está correto, pois traz a proibição do art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997.

VI – entidade de classe ou sindical;

Portanto, é vedada a doação por entidade de classe ou sindical.

O **item IV** está correto, de acordo com atual entendimento do STF, pessoa jurídica não poder doar recursos para campanhas eleitorais.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

É importante registrar que o art. 24, da Lei das Eleições, deve ser lido à luz do entendimento do STF a respeito da impossibilidade de doação por pessoas jurídicas, o que restringe, em grande medida, as doações admitidas atualmente.

8. (FCC/TRE-AP - 2011) A respeito da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, é correto afirmar:

- a) As pessoas físicas poderão fazer, livremente e sem qualquer limitação, doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais.
- b) Se o candidato a cargo eletivo designar pessoa para a administração financeira de sua campanha, somente esta será responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.
- c) As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidas de entidade de classe ou sindical estão sujeitas ao limite de R\$ 50.000,00.
- d) A abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha não é obrigatória para os candidatos.
- e) Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A LE estabelece percentuais no caso de doação por pessoa física. Aliás, somente por mencionar “sem qualquer limitação” você já deve ficar atento, pois raramente isso é correto.

Em relação às pessoas físicas, vejamos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer **doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais**, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam **limitadas a 10%** (dez por cento) **dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A **alternativa B** está incorreta, conforme art. 21, da LE. Há responsabilidade solidária entre o candidato e a pessoa indicada para administrar a campanha.

Art. 21. O candidato é **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL** com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela **veracidade das informações financeiras e contábeis** de sua campanha, devendo **ambos assinar a respectiva prestação de contas**.

A **alternativa C** está incorreta, pois é vedada a doação por entidades de classe ou sindical independentemente do valor, por se tratar de pessoa jurídica.

A **alternativa D** está incorreta, pois a abertura de conta é obrigatória. Vejamos o dispositivo da LE que é expresso nesse sentido.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

A alternativa E está correta, na verdade, é cópia perfeita do art. 22-A, da Lei nº 9.504.

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

9. (FCC/TRE-RR - 2015) O eleitor Jusoé promoveu um almoço com três empresários, em apoio ao candidato de sua preferência, com gasto de seiscentos reais. Esse gasto

- a) só poderia ser realizado pelo partido, sendo obrigatório o reembolso.
- b) deve ser obrigatoriamente reembolsado pelo candidato e devidamente contabilizado.
- c) não está sujeito a contabilização, desde que não reembolsado.
- d) não poderia ter sido efetivado sem autorização da Justiça Eleitoral.
- e) deve ser contabilizado pelo partido, ainda que não reembolsado.

Comentários

A alternativa C está correta e é o gabarito da questão.

Para responder à questão, devemos conhecer o art. 27, da Lei das Eleições, vejamos:

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Dessa forma, o eleitor poderá gastar o valor de até 1.000 UFIRs em apoio a determinado candidato sem a necessidade de contabilização como gasto de campanha, desde que esse valor não seja reembolsado pelo partido político ou pelo candidato.

E quanto vale o UFIR?

Por UFIR comprehende-se a Unidade Fiscal de Referência, instituída pela Lei nº 8.383/1991. Em 2000, entretanto, por intermédio da MP nº 1.973-67/2000 a UFIR foi extinta. Posteriormente, essa medida provisória foi convertida na Lei nº 10.522/2002, sacramentando a não utilização da UFIR.

De todo modo, de acordo com a jurisprudência do TSE, enquanto não for alterada a forma do cálculo da multa, será considerado o último valor fixado para o UFIR, que é R\$ 1,0641. Logo, é esse o valor a ser aplicado no art. 27, acima citado. Portanto:

GASTOS FEITOS PELO ELEITOR EM APOIO A CANDIDATO NÃO SUPERIORES A R\$ 1064,10, DESDE QUE NÃO REEMBOLSADOS, NÃO ESTÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO COMO GASTO DE CAMPANHA.

10. (FCC/TRE-RO - 2013) NÃO se inclui dentre as informações que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, para conhecimento público, até cinco dias antes da divulgação,

- a) a identidade dos entrevistados.
- b) o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- c) o questionário completo aplicado.
- d) quem contratou a pesquisa.
- e) o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho.

Comentários

O art. 33, da Lei nº 9.504/97, prevê quais itens são obrigatórios para registrar cada pesquisa, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;**
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;**
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.**

O único item que não se inclui é a identidade dos entrevistados. Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

11. (FCC/AL-PB - 2014) É conduta vedada pela lei eleitoral:

- a) realizar transferência voluntária de recursos do Estado ao Município, nos três meses que antecedem o pleito, para construção de ginásio esportivo, cuja obra ainda não foi iniciada.
- b) promover a remoção de servidor público por união de cônjuges, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem, até a posse dos eleitos.
- c) realizar, nos três meses que antecedem eleição municipal, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado.

d) divulgar, no site da Assembleia Legislativa, as atividades desenvolvidas por deputado durante o seu mandato parlamentar, como as presidências e relatorias por ele assumidas, as proposições de lei e os discursos proferidos em plenário.

e) o uso, pelo Governador do Estado, da residência oficial para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha.

Comentários

A **alternativa A** está correta, tendo em vista que apresenta uma conduta vedada, prevista no art. 73, da Lei das Eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos **três meses** que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Todas as demais alternativas não estão previstas no art. 73.

Vejamos objetivamente:

A **alternativa B** está incorreta. Não se trata de conduta vedada, pois a remoção a pedido para acompanhar cônjuge não é hipótese prevista no rol do art. 73 da LE. Registre-se que o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, veda a remoção de ofício.

A **alternativa C** está incorreta. Não se trata de conduta vedada, pois veda-se a conduta apenas aos agentes que executam atividades administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Note que a alternativa fala em propaganda institucional do Estado em eleições municipais.

A **alternativa D** está incorreta. Não se trata de conduta vedada, pois as divulgações referidas são admissíveis, segundo o art. 36-A, VI, da Lei 9.504/1997, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

A **alternativa E** está incorreta. Não se trata de conduta vedada, pois, de acordo com o art. 73, §2º, Lei nº 9.504/1997, a conduta é permitida, desde que não tenha caráter de ato público.

12. (FCC/TRE-SE - 2015) É VEDADO aos agentes públicos, servidores ou não, dentre outras condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

a) Ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, mesmo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

- b) Ceder ou usar, em benefício de partido político, bens imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a realização de convenção partidária.
- c) Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, mesmo que não excedam às prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- d) Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- e) Nomear servidores públicos, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

Comentários

Essa questão requer o conhecimento do art. 73, da Lei nº 9.504/97, que prevê as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não. Vamos analisar cada uma das alternativas:

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o inciso III, ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, **salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.**

A **alternativa B** está incorreta. Conforme inciso I, ceder ou usar, **em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **ressalvada a realização de convenção partidária.**

A **alternativa C** está incorreta. Com base no inciso II, usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, **que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas** dos órgãos que integram.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao inciso IV, do art. 73.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o inciso V, nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.**

13. (FCC/AL-PE - 2014) A respeito das pesquisas eleitorais, considere:

- I. Nome de quem contratou a pesquisa.
- II. Nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- III. Questionário completo aplicado ou a ser aplicado.
- IV. Nome dos entrevistados.

V. Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar junto a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, dentre outras, as informações constantes em

- a) III, IV e V, apenas.
- b) II, III e IV, apenas.
- c) I, III e IV, apenas.
- d) I, II, III e V, apenas.
- e) I, II, III, IV e V.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 33, da Lei das Eleições, vejamos seu teor:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa; [item I]
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; [item V]
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado; [item III]
- VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho. [item II]

O único item incorreto é o IV, pois não é necessário que conste o nome dos entrevistados.

Desta forma, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

14. (FCC/TRE-AP - 2006) Quanto ao sistema eletrônico de votação julgue o item seguinte

A urna eletrônica exibirá, para as eleições gerais a seguinte ordem: deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal, presidente e vice-presidente da República.

Comentários

A assertiva está **correta**.

Conforme vimos na parte teórica da aula, a ordem de votação observa a distribuição trazida pelo art. 59, §3º, da LE, que assim disciplina:

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I – para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, **deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal, presidente e vice-presidente da República;**

II – para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, **vereador, prefeito e vice-prefeito.**

↳ **para as eleições gerais**

deputado
federal

deputado
estadual

senador

governador e
vice-
governador

presidente e
vice-
presidente da
República

↳ **para as eleições municipais**

vereador

prefeito e vice-Prefeito

Registre-se que, embora a questão seja de 2006, ela foi atualizada de acordo com a Lei nº 12.891/2013.

15. (FCC/TRE-AP - 2006) No sistema eletrônico de votação,

- a) a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições majoritárias e, em seguida, os referentes às eleições proporcionais.
- b) caberá aos fiscais de partidos definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica.
- c) a urna eletrônica disporá de assinatura digital que permita o registro de cada voto e a identificação do eleitor que o digitou, posteriormente arquivado no Cartório Eleitoral.

d) o Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

e) serão considerados nulos na votação para as eleições proporcionais os votos em que não seja possível identificar o candidato, ainda que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, com base no art. 59, § 3º, da LE. Primeiramente, aparecem os painéis das eleições proporcionais e, depois, das eleições majoritárias.

3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, **primeiramente**, os painéis referentes às eleições **proporcionais** e, **em seguida**, os referentes às eleições **majoritárias**.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que compete à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança da urna eletrônica, nos termos do art. 59, §5º, da LE:

§ 5º Caberá à **Justiça Eleitoral** definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei 10.740, de 1º.10.2003)

A **alternativa C** está incorreta. De fato, a urna disporá de assinatura digital. Contudo, não há mecanismo de identificação do eleitor que digitou o voto em razão do segredo do voto, não havendo se falar, ainda, de arquivamento no cartório eleitoral. A matéria vem disciplinada no art. 59, §4º, da LE:

Art. 59 - § 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, **resguardado o anonimato do eleitor**. (Redação dada pela Lei 10.740, de 1º.10.2003)

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o parágrafo do art. 59, da LE, da qual foi extraída:

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei 10.740, de 1º.10.2003)

A **alternativa E** está incorreta e prevê o denominado voto de legenda. Os votos não serão considerados nulos e sim computados para a legenda. Vejamos o art. 59, §2º, da LE, que subsidia a questão:

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

16. (FCC/TJ-GO - 2012) No sistema eletrônico de votação, adotado pela legislação eleitoral brasileira,

a) a votação eletrônica será feita sempre no número do candidato, devendo o nome e fotografia do candidato aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

- b) a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições majoritárias e, em seguida, os referentes às eleições proporcionais.
- c) caberá ao Supremo Tribunal Federal definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica.
- d) a urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.
- e) os Tribunais Regionais Eleitorais disciplinarão a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Embora a regra seja a votação no nome do candidato, admite-se, nos termos do art. 59, §1º, da LE, nas eleições proporcionais, o voto de legenda o que torna a alternativa incorreta.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato **ou da legenda partidária**, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

A **alternativa B** está incorreta. Para as eleições gerais, lembre-se da ordem abaixo, que vem disciplinada no art. 59, §3º, I, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013:

↳ **para as eleições gerais**

deputado federal	deputado estadual	senador	governador e vice-governador	presidente e vice-presidente da República
------------------	-------------------	---------	------------------------------	---

A **alternativa C** está incorreta, pois caberá à própria JE definir a chave de segurança e identificação da urna eletrônica, conforme art. 59, § 5º, da LE.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

A **alternativa D** está correta e é gabarito da questão, pois a urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos a ampla fiscalização. É a informação que consta do §4º, do art. 59, da LE.

A **alternativa E** está incorreta, tendo em vista que as regras gerais relativas à matéria do processamento eletrônico dos votos serão disciplinadas pelo TSE, conforme o art. 62, § único, da LE:

Parágrafo único. O **Tribunal Superior Eleitoral** disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

17. (FCC/TRE-PR - 2012) Quanto ao sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, é correto afirmar:

- Nas seções em que for adotada urna eletrônica não poderão votar eleitores cujos nomes não estejam nas respectivas folhas de votação.
- A Justiça Eleitoral, em razão do risco de fraude, não poderá disponibilizar aos eleitores urnas eletrônicas para treinamento.
- As urnas eletrônicas deverão registrar, mediante assinatura digital, o nome de cada eleitor e o respectivo voto.
- A votação e a totalização dos votos será feita exclusivamente por sistema eletrônico, não podendo a Justiça Eleitoral, nem em caráter excepcional, substituir por cédulas oficiais.
- Os painéis para as eleições presidenciais serão sempre exibidos em primeiro lugar pelos painéis das urnas eletrônicas.

Comentários

O art. 62, da Lei nº 9.504/97, trata da regra que define que somente poderá votar quem constar da folha de votação:

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, **somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação**, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Dessa forma, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

18. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

Ciro, brasileiro, maior, casado, cometeu fraude, sem o conhecimento do partido político, da coligação ou do candidato, ao fazer doação de determinada quantia em dinheiro, por meio da internet, para a campanha eleitoral do candidato X.

A XWY é empresa jurídica sem fins lucrativos que recebe recursos do exterior e deseja fazer, indiretamente, doação estimável em dinheiro ao partido político Z.

De acordo com Lei no 9.504/1997, a fraude cometida por Ciro

- a) ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação, bem como a rejeição de suas contas, pois foram beneficiários da doação realizada; e é permitida a doação que a empresa XWY deseja fazer, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ela no ano anterior à eleição.
- b) não ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação nem a rejeição de suas contas; e é permitida a doação que a empresa XWY deseja fazer, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ela no ano da eleição.
- c) não ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação nem a rejeição de suas contas; e é vedada a doação que a empresa XWY deseja fazer.
- d) ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação, bem como a rejeição de suas contas, pois foram beneficiários da doação realizada; e é vedada a doação que a empresa XWY deseja fazer.
- e) não ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação nem a rejeição de suas contas; e é permitida a doação que a empresa XWY deseja fazer, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ela no ano anterior à eleição.

Comentários

Vamos analisar os casos práticos postos no enunciado.

O ato de Ciro está enquadrado no art. 23, § 6º, da LE. Observe que fraudes cometidas pelo doador não ensejarão responsabilidade de candidatos e partidos, se eles desconhecerem o fato.

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da Internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador **sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.**

A empresa XWY não pode fazer doação, pois a pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recurso do exterior está proibida de fazer doação de campanha. Vejamos o art. 24, inciso VII, da Lei das Eleições:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

Dessa forma, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

VUNESP

- 19. (VUNESP/MPE-RJ - 2022) Considere que José é candidato a governador e, durante a campanha eleitoral, teve gastos com correspondência e despesas postais, realização de pesquisa, aluguel de veículos automotores, alimentação do pessoal que presta serviço ao seu comitê eleitoral, combustível do carro usado por ele na campanha e alimentação e hospedagem própria em diversas cidades do estado. Com base na situação hipotética e no disposto na legislação correlata, é correto afirmar que a(s) despesa(s) com**

- A) aluguel de veículos automotores não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total do gasto da campanha de José.
- B) a realização de pesquisa eleitoral não são consideradas gastos eleitorais, mas, assim como todas as despesas relacionadas com a campanha eleitoral, devem ser informadas na prestação de contas feita pelo próprio candidato.
- C) a realização de pesquisa e alimentação do pessoal que presta serviço ao comitê eleitoral não poderá ultrapassar 05% (cinco por cento) do total do gasto da campanha eleitoral.
- D) combustível do carro usado por José na campanha, assim como a sua alimentação e hospedagem, não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas.
- E) correspondência e despesas postais não são consideradas gastos eleitorais, mas devem ser informadas na prestação de contas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O percentual máximo é de 20% para aluguel de veículos automotores:

Lei n. 9.504/1997:

Art. 26. [...]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: *(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

A **alternativa B** está incorreta. Despesas com pesquisas pré-eleitorais são computadas como gastos eleitorais

Art. 26. [...]

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

A **alternativa C** está incorreta. O teto dos gastos com alimentação do pessoal é de 10%:

Art. 26. [...]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: *(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. A despesa com combustível não é considerada gasto eleitoral, de acordo com o art. 26, § 3º, "a":

Art. 26. [...]

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: *(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; *(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

A **alternativa E** está incorreta. Despesas com correspondências e despesas postais são computadas como gastos eleitorais

Art. 26. [...]

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: *(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

V - correspondência e despesas postais;

20. (VUNESP/Prefeitura de Cerquilho/SP - 2019) Assinale a alternativa correta.

- a) É proibido ao candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas nos seis meses que precedem o pleito.
- b) A realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais no ano da eleição, que excedam a média dos gastos do ano anterior que antecede o pleito, implica em pena de multa e cassação do registro ou diploma.
- c) É proibida qualquer forma de autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais no ano em que ocorre o pleito municipal.
- d) As multas relativas às condutas vedadas são duplicadas a cada reincidência.
- e) No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que a Justiça Eleitoral deverá realizar o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O erro está no prazo. O art. 77 veda o comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas nos **3 meses** anteriores ao pleito e não seis como afirma a questão.

A **alternativa B** está incorreta. O erro está no prazo mais uma vez. O art. 73 VII veda a realização da despesa no **primeiro semestre** do ano eleitoral que exceda a média dos gastos também no **primeiro semestre** dos três anos anteriores que antecedem o pleito.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 73 VI b possui exceções como o da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. A questão trata da penalidade por reincidência, o art. 73 § 6º afirma que a multa neste caso deve ser aplicada em dobro.

A **alternativa E** está incorreta. O § 10º do art. 73 traz outras exceções além da citada na afirmativa como em caso de calamidade pública e estado de emergência.

21. (VUNESP/Prefeitura de Ribeirão Preto/SP - 2019) Assinale a alternativa que corresponde a uma conduta proibida aos agentes públicos, servidores ou não, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

- a) Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para fins de realização de convenção partidária.
- b) Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, ainda que no limite previsto nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- c) Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, ainda que o servidor ou empregado esteja licenciado.
- d) Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- e) Nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos seis meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

Comentários

Temos mais uma questão tratando das vedações impostas aos candidatos, muita atenção no estudo deste conteúdo!!!!

A **alternativa A** está incorreta. A realização da convenção partidária foi tratada como exceção pelo inciso I do art. 73.

A **alternativa B** está incorreta. Será vedado o uso apenas do que exceder as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A **alternativa C** está incorreta. O servidor licenciado é tratado como exceção pelo art. 73 III da LE.

A alternativa D está correta. A assertiva é a cópia literal do art. 73 IV da LE.

A alternativa E está incorreta. Aqui o erro mais uma vez é de prazo, o art. 73 V da LE prevê a vedação da conduta nos 3 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

22. (VUNESP/TJ-RO - 2019) O prefeito do município “A”, no exercício do cargo e candidato à reeleição, procedeu a confecção e distribuição de uniformes para os alunos da rede municipal com verbas repassadas pela União e, no ano em que se realizará a eleição, efetivou a entrega, inclusive, com cerimônia realizada por entidade mantida por ele e mediante gravação para divulgação à imprensa local. Com base nessa conduta, o referido prefeito:

- a) poderá ser condenado a pagamento de multa de cinco a dez mil Ufir somente a ele, além de cassação do registro ou do diploma, após o regular processamento de representação eleitoral.
- b) poderá ser condenado a pagamento de multa de cinco a cinquenta mil Ufir a ele e ao partido, após o regular processamento de ação de investigação judicial eleitoral.
- c) poderá ser condenado a pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 após o regular processamento da representação eleitoral.
- d) não responderá a qualquer responsabilização, pois a conduta não é ilícita.
- e) poderá ser condenado a pagamento de multa de cinco a cem mil Ufir, além de cassação do registro ou do diploma, após o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral e eventual ação de improbidade administrativa.

Comentários

A alternativa E está correta e é o gabarito da questão. A questão versa sobre as vedações previstas no art. 73 da Lei das Eleições. O § 10º do artigo veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral. O § 4º determina a aplicação de multa de cinco a cem mil Ufir em caso de descumprimento das regras prevista no art. 73 da LE. O § 5º do art. 73 prevê que as condutas que violam os incisos do art. 73 e o parágrafo § 10º sujeita o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma sem prejuízo da multa já citada. Por fim o § 7º caracteriza as condutas como ato de improbidade por violação aos Princípios da Administração Pública.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de **improbidade administrativa**, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

23. (VUNESP/Pref Registro - 2018) A respeito das condutas dos agentes públicos em campanhas eleitorais, é correto afirmar que é

- a) vedada a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
- b) permitida a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos órgãos da Presidência da República.
- c) vedada a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- d) permitida a cessão de empregado da Administração direta ou indireta municipal para comitês de partido político ou coligação.
- e) vedada a autorização pelo Chefe do Poder Executivo de contratação, mesmo que necessária, ao funcionamento de serviços públicos essenciais.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A regra do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, é pela proibição de nomear servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

Porém, há algumas exceções, dentre elas a autorização de nomeação de servidores públicos para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República, conforme estabelece a alínea “b”:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

A **alternativa A** está incorreta, pois não se trata de uma vedação. É deferido aos agentes públicos nomear ou exonerar cargos em comissão, bem como designar ou dispensar funções de confiança, conforme prevê o art. 73, V, “a”, da referida Lei:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

A **alternativa C** está incorreta. É autorizado aos agentes públicos transferir ou remover de ofício militares, policiais civis e agentes penitenciários nos três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos, nos termos do art. 73, V, “e”, da lei nº 9.504/97:

- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 73, III, da referida Lei, é vedada a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A **alternativa E** está incorreta. Conforme estabelece o art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97, é permitida a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

24. (VUNESP/MP-SP - 2018) Tom é empresário e pretende apoiar a candidatura de seu filho Tim para o cargo de vice-governador do Estado. Para fazer doação dentro dos limites legais e evitar representação do Ministério Público e aplicação de penalidade, assinale a alternativa correta.

- a) O valor da doação poderá exceder o limite legal, desde que o excesso esteja pautado no princípio da insignificância, plenamente aplicado às representações por doação acima do limite legal.
- b) Fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do parente até o terceiro grau para uso pessoal do candidato durante a campanha.
- c) Considerando tratar-se de doação eleitoral de ascendente para descendente, não se aplica limitação sobre o rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.
- d) O limite é de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

- e) Toda e qualquer cessão de bens móveis, independentemente do valor, deverá ser comprovada na prestação de contas.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, uma vez que o princípio da insignificância, segundo a jurisprudência do TSE não deve ser aplicado às representações por doação acima do limite legal. Confiram:

Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 2007 e, de 17.12.2014, no AgR-REspe nº 16628: inaplicabilidade do princípio da insignificância às representações por doação acima do limite legal.

A **alternativa B**, ao contrário, está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 28, § 6º, III, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1995):

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A **alternativa C** está incorreta. Ao contrário do que afirma a alternativa, à doação de ascendente para descendente também se aplica o limite legal. Confiram, mais uma vez, a jurisprudência do TSE:

Ac.-TSE, de 19.8.2014, no REspe nº 59116: doação eleitoral de ascendente para descendente deve limitar-se ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

A **alternativa D**, também, está incorreta. De acordo com o art. 23, § 1º, da Lei das Eleições, o limite será de 10%, e não de 20%:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

E a **alternativa E**, por fim, também está incorreta. Conforme o art. 28, § 6º, I, da LE, não é toda a cessão de bens móveis que deve ser comprovada. Vejam:

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I – a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

25. (VUNESP/TJRS - 2018) Considere a seguinte situação hipotética:

Candidato X declara na prestação de contas de sua campanha um gasto com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 10.000,00, cuja receita, no entanto, não foi declarada. Verifica-se, também, a omissão de

despesas relevantes para a divulgação e distribuição de material de campanha. É instaurada uma Representação por captação e gastos ilícitos eleitorais (Lei Federal no 9.504/97), que será julgada procedente se

- a) comprovada a relevância jurídica dos atos praticados pelo candidato em face do pleito eleitoral, independente se o candidato agiu de boa ou má-fé ou se as fontes são lícitas ou ilícitas.
- b) comprovado que as fontes não declaradas são ilícitas e que o candidato agiu de má-fé na obtenção dos recursos.
- c) provada a potencialidade do dano causado em face do resultado eleitoral, ou seja, desde que comprovado que os ilícitos realmente poderiam desequilibrar o pleito eleitoral.
- d) provado que o candidato agiu de má-fé na obtenção dos recursos, não importando se as fontes não declaradas são lícitas ou ilícitas.
- e) comprovado o dano causado em face do resultado eleitoral, ou seja, desde que o candidato que praticou os ilícitos seja eleito.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o TSE (RO 444.344/DF), para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

26. (VUNESP/Prefeitura de Bauru-SP - 2018) Dentre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecidas pela Lei Federal no 9.504/97, encontra-se

- a) a utilização gratuita de prédios públicos para a realização das convenções para a escolha dos candidatos.
- b) o uso da residência oficial, pelo Chefe do Poder Executivo, candidato à reeleição, para a realização de bate-papo virtual sobre programa governamental.
- c) a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito.
- d) a participação de servidor público no processo eleitoral, trabalhando, mesmo que gratuitamente e fora de horário de expediente, para candidato de sua preferência.
- e) a revisão geral da remuneração de servidores públicos municipais, acima da inflação, em ano de eleições federais e estaduais.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois não se trata de conduta vedada. Vejamos o que dispõe o art. 8º, §2º, da Lei nº 9.504/97:

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que não se trata de conduta vedada nos termos do §2º, do art. 73, da referida Lei:

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

A **alternativa C** estava correta e foi considerada o gabarito da questão, porém este inciso sofreu recente alteração legislativa. Vamos ao texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 VII empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

Assim, atualmente a questão não teria gabarito correto.

A **alternativa D** está incorreta. Se o servidor estiver fora de horário de expediente ou licenciado, é possível realizar a campanha eleitoral de candidato.

A **alternativa E** está incorreta. Já que a circunscrição do pleito é a federal e a estadual, é possível haver a revisão geral da remuneração de servidores públicos municipais, acima da inflação.

27. (VUNESP/PGE-SP - 2018) Em maio de 2018, ano de eleições gerais, Governador de Estado que pretende candidatar-se a reeleição consultou a Procuradoria Geral a respeito da possibilidade de implementar, no exercício em curso, programa de aluguel social previsto em lei específica publicada no ano anterior e regulamentada no primeiro bimestre de 2018, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual em vigor. O Procurador do Estado corretamente orientará o conselente a

a) implementar o programa social que, de acordo com o caput do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), não caracteriza conduta vedada porque não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral de 2018.

b) observar a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar eleição porque, na hipótese, o programa social, embora autorizado em lei, não se encontrava em execução orçamentária no exercício anterior.

c) implementar o programa social no ano de 2018 de forma indireta, isto é, por meio de convênios a serem formalizados com municípios, vez que esses entes federados se encontram fora da circunscrição do pleito eleitoral de 2018.

d) notificar previamente o Ministério Público a fim de promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa do programa social a ser implementado no prazo de até 3 (três) meses antes da realização do pleito eleitoral.

e) observar a vedação de distribuição gratuita de bens e benefícios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e implementar o programa social até o mês de julho de 2018, abstendo-se de fazer propaganda ou divulgação do benefício.

Comentários

A informação que devemos saber para resolver a questão é que é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar as eleições. Além disso, é necessário lembrar que a exceção é para programas sociais autorizados e em execução. Como o programa ainda não estava em execução, não poderá ser implementado em ano eleitoral.

É o que dispõe o §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A alternativa B está correta e é o gabarito da questão.

28. (VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba-SP - 2018) José, prefeito do município Beta e candidato à reeleição, exonerou 25 (vinte e cinco) servidores públicos ocupantes de cargos em comissão no respectivo município, dois meses antes da eleição para prefeito de Beta.

Considerando a situação hipotética apresentada e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97), é correto afirmar que

a) José não poderia ter exonerado os vinte e cinco servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, assim como também não poderia ter nomeado os aprovados em concursos públicos homologados até a data do pleito eleitoral.

b) não há impedimento legal que obste a exoneração realizada por José, mas há vedação expressa que impossibilita a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

c) José não poderia ter exonerado os vinte e cinco servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, podendo ter feito pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, dois meses antes da data da eleição.

d) o ato de exoneração realizado por José é legal, assim como está dentro da legalidade usar, em seu benefício, bens imóveis pertencentes à Administração direta do Município Beta.

e) não há óbice legal que impeça a exoneração de cargos em comissão nos dois meses que antecedem o pleito eleitoral, de forma que a conduta de José não é vedada pela Lei das Eleições.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Observe que é expressamente permitido exonerar cargos em comissão. Por sua natureza, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, dessa forma, a conduta também é permitida no período que antecede as eleições.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

29. (VUNESP/TJ-SP - 2017) Sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, é correto afirmar:

- a) eventuais recursos financeiros que sobrarem ao final da campanha deverão ser transferidos ao partido.
- b) a doação feita por pessoa física acima do limite legal sujeita o infrator e o candidato solidariamente ao pagamento de multa.
- c) não são admissíveis doações estimáveis em dinheiro, ressalvado o emprego de recursos próprios do candidato, nos limites da lei.
- d) o partido ou candidato que receber recursos de fontes identificadas, mas vedadas pela lei, deverá transferi-los para conta única do Tesouro Nacional.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o caput do art. 31, da Lei nº 9.504/97:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o §3º, do art. 23, da referida Lei, a doação feita acima do limite legal sujeita o infrator ao pagamento de multa.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.
(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

A **alternativa C** está incorreta. Com base no caput, do art. 23, da Lei das Eleições, são admissíveis doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, de pessoas físicas.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

A **alternativa D** está incorreta. O art. 24, §4º, da referida Lei, prevê que o partido ou candidato que receber recursos de fontes não identificadas e vedadas, deverá proceder à devolução dos valores recebidos. Caso não seja possível a identificação da fonte, deverá transferi-los para conta única do Tesouro Nacional.

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

30. (VUNESP/Prefeitura de Alumínio-SP - 2016) É proibido ao agente público

- nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos, nomear para cargos do Poder Judiciário ou Tribunal de Contas.
- realizar, no ano que antecede a eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.
- realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, no semestre que antecede as eleições.
- fazer qualquer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, caso seja candidato e anunciar sua candidatura.
- ceder servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 73, da Lei das Eleições. Vamos analisar todas as alternativas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o inciso V, “b”, essa proibição não contempla a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

A **alternativa B** está incorreta. Com base no inciso VII, a vedação para despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, está prevista para as despesas realizadas no primeiro semestre do ano das eleições, e não no ano que antecede a eleição.

VII - empenhar, no **primeiro semestre do ano de eleição**, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;;

A **alternativa C** está incorreta. Segundo o inciso VI, “a”, a vedação a realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, se aplica as realizadas nos três meses que antecedem o pleito, e não no semestre que antecede as eleições.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

A **alternativa D** está incorreta. O inciso VI, “c”, prevê que são proibidos aos agentes públicos, fazer qualquer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Por fim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao inciso III:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

31. (VUNESP/Prefeitura de Registro-SP - 2016) Sobre o crime de captação ilícita de sufrágio, tipificado no artigo 41-A da Lei no 9.504/97 (Lei das Eleições), assinale a alternativa correta.

- a) Pratica o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, somente bem ou vantagem pessoal relativa a emprego ou função pública.
- b) O prazo para interposição de recurso contra decisões proferidas para o crime em questão será de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
- c) Pratica o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, antes mesmo do registro da candidatura até o dia da eleição.
- d) Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- e) As sanções de cassação do registro ou do diploma, além da multa, previstas para o crime em questão, não se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Comentários

A questão requer o conhecimento do art. 41-A, da Lei das Eleições.

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o *caput*, constitui captação de sufrágio o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no §4º, o prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de **3 dias**, e não de 5 dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A **alternativa C** está incorreta. O *caput* prevê que constitui captação de sufrágio o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde registro da candidatura até o dia da eleição**.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme estabelece o §1º:

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A **alternativa E** está incorreta. O §2º estabelece que as sanções de cassação do registro ou do diploma aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

32. (VUNESP/Câmara Municipal de Poá-SP - 2016) Quanto aos erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, assinale a alternativa correta.

- a) Não acarretarão a desaprovação das contas.
- b) Suspenderão a apreciação das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral.
- c) Implicarão a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
- d) Acarretarão na aplicação de multas e penalidades pecuniárias.
- e) Implicarão na devolução da importância apurada no erro.

Comentários

De acordo com o §2º-A, do art. 30, da Lei das Eleições, erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

33. (VUNESP/Câmara de Marília – SP - 2016) Assinale a alternativa correta quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

- a) É proibida ao agente público a cessão de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- b) É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 6 (seis) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
- c) O resarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que estejam vinculados.
- d) Os agentes públicos que sofrerem sanções decorrentes de condutas vedadas em campanhas eleitorais, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, não poderão ser responsabilizados, também, por improbidade administrativa, uma vez que estaria ocorrendo a punição bis in idem.
- e) A contratação de shows artísticos durante o processo eleitoral é permitida apenas na hipótese de realização de inauguração a ser paga com recurso público e em até dois meses antes do pleito eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 77, é proibido, a qualquer candidato, comparecer, nos 3 meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos **3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.**

A **alternativa C** está incorreta. Conforme art. 76, o ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva, em campanha eleitoral, será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial **pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.**

A **alternativa D** está incorreta. Vejamos o art. 73, §7º.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

A **alternativa E** está incorreta. Com base no art. 75, nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

34. (VUNESP/Prefeitura de Registro-SP - 2016) Sobre condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, assinale a alternativa correta.

- É proibida, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, ainda que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- É proibido, a todos os agentes públicos das esferas administrativas, nos três meses que antecedem o pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- A sanção de multa prevista para a violação das condutas vedadas em campanhas eleitorais, duplicada a cada reincidência, somente se aplica aos agentes públicos por elas responsáveis e aos candidatos que delas se beneficiarem, não recaendo sobre os partidos e coligações.

d) Apura-se a prática das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais por meio de representação, ajuizada até a data da diplomação, cujo procedimento observará o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar no 64/90.

e) É proibido realizar, nos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Conforme art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97, é permitida, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, ainda que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem** e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

A **alternativa B** está incorreta, pois a vedação do inciso VI, do art. 73, da Lei das Eleições, se aplica apenas aos agentes administrativos cujos cargos estejam em disputa nas eleições.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, **aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.**

A **alternativa C** está incorreta. De fato, a sanção de multa prevista para a violação das condutas vedadas em campanhas eleitorais é duplicada a cada reincidência. Vejamos o §6º, do art. 73:

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

O art. 6º, §5º, menciona que a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral **é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos**, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

A alternativa D está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao art. 73, §12.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

A alternativa E está incorreta. De acordo com o art. 73, VII, é proibido realizar, **no primeiro semestre do ano de eleições**, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

35. (VUNESP/Prefeitura de Suzano-SP - 2015) Sobre as condutas vedadas a agentes públicos, servidores ou não, em campanhas eleitorais, é correto afirmar que

- nos seis meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos podem nomear ou exonerar de cargos em comissão e dispensar de funções de confiança.
- podem usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- são proibidos de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional.
- não são proibidos de fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos são proibidos de transferir ou remover ex officio militares, policiais civis e agentes penitenciários.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Vamos analisar cada uma das alternativas:

A alternativa A está incorreta. Não há vedação em qualquer período para a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

A **alternativa B** está incorreta. Conforme o inciso II, é proibido usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao inciso V, do art. 73.

- V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

A **alternativa D** está incorreta. Com base no inciso V, é proibido fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o inciso V, citado acima, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos é permitido transferir ou remover ex officio militares, policiais civis e agentes penitenciários.

- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

36. (VUNESP/Prefeitura de Poá-SP - 2014) Qual das condutas vedadas aos agentes públicos, a seguir descritas, está em desacordo com aquelas previstas no artigo 73 da Lei n.º 9.504/97?

- a) Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem.
- b) Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- c) Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

d) Realizar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

e) Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, no ano em que se realizam as eleições.

Comentários

Essa questão parece complicada, pois traz enunciados longos, o que gera dúvidas e dificulta a resolução. Contudo, trata-se de reprodução legal. Vejamos cada uma das alternativas:

A **alternativa A** está correta, conforme prevê o art. 73, II, da LE.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A **alternativa B** está correta, pois reproduz o inciso IV, do mesmo dispositivo.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A **alternativa C** está correta, com base no inciso III, do art. 73, da LE.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A **alternativa D** está correta pelo que dispõe o § 10, do mesmo dispositivo.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A **alternativa E** está incorreta e é o gabarito da questão. De acordo com o inciso VI, alínea b, do art. 73, é proibido autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, nos três meses que antecedem o pleito.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TJ-MS - 2020) Ao disciplinar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece que

- a) as despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor por ele usado na campanha são consideradas gastos eleitorais, sujeitando-se à prestação de contas.
- b) as despesas relativas à realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais não são consideradas gastos eleitorais, não se lhes aplicando o dever de registro, nem os limites fixados na lei.
- c) o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.
- d) é facultativo para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro da campanha.
- e) é vedado ao candidato utilizar recursos próprios em sua campanha.

2. (FCC/ALESE - 2018) Bento, contador, no mês de junho, do ano das eleições, pretende divulgar, nas redes sociais, seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, além de pedir apenas apoio político e de divulgar sua pré-candidatura a deputado estadual. Mário, empresário do ramo de papelaria, pretende, em setembro do mesmo ano, como candidato ao referido cargo, realizar propaganda eleitoral por meio de afixação de faixas no maior e mais frequentado cinema de sua cidade.

De acordo com a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a conduta pretendida de Bento

- a) é permitida e a de Mário proibida, por ser vedada a realização de propaganda eleitoral em cinema, considerado este, para fins eleitorais, bem de uso comum.
- b) caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada e, portanto, proibida, sendo que a conduta de Mário é admitida pois pretende realizar propaganda eleitoral no período permitido por lei.
- c) e de Mário são proibidas, dada a extemporaneidade de ambas.
- d) e de Mário são permitidas, pela mencionada legislação.
- e) caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada e, portanto, proibida, sendo que a conduta de Mário é permitida, pois é lícita a realização de propaganda em bem de uso comum.

3. (FCC/TJ-SC - 2017) No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração pública, EXCETO em casos de

- a) estado de emergência, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro semestre do ano eleitoral, mesmo que executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

b) calamidade pública, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro mês do ano eleitoral, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

c) calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

d) estado de emergência, de calamidade pública ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o primeiro semestre do ano eleitoral, vedada, no entanto, a execução de tais programas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

e) calamidade pública, de intervenção federal ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, mesmo que executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

4. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere a ocorrência da seguinte situação hipotética: Saulo sempre sonhou em seguir carreira pública. No início do ano eleitoral para escolha de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Deputado, abriu o concurso público na esfera federal que ele sempre sonhou e, então, Saulo passou a dedicar-se integralmente aos estudos, o que resultou em sua aprovação. Referido concurso foi homologado antes dos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Ansioso, e na dúvida se poderia assumir seu novo cargo, Saulo consultou a Lei nº 9.504/1997 e constatou que sua nomeação

a) é possível, pois o concurso público foi homologado até o início dos três meses que antecedem o pleito.

b) não é possível, pois constitui conduta vedada ao agente público nomear, contratar ou admitir servidor público nos seis meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

c) é possível, independentemente da data da homologação do concurso público.

d) não é possível, pois constitui conduta vedada ao agente público nomear, contratar ou admitir servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de anulação de pleno direito.

e) não é possível, pois constitui conduta vedada ao agente público nomear, contratar ou admitir servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

5. (FCC/TRE-AP - 2015) No que concerne às pesquisas eleitorais, é correto afirmar que:

a) quando a pesquisa, para conhecimento público, for realizada por partido político, é dispensado o prévio registro desta na Justiça Eleitoral.

b) a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações necessárias na Justiça Eleitoral constitui crime eleitoral punido com reclusão e multa.

c) a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeita aos responsáveis somente a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00.

d) é permitida, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

e) o valor e a origem dos recursos dispendidos no trabalho de pesquisa deverão constar das informações prévias registradas na Justiça Eleitoral.

6. (FCC/TRE-RR - 2015) A empresa Alpha realizou pesquisa de opinião pública relativa às eleições para conhecimento público. Nesse caso, é INCORRETO afirmar que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso

- a) aos mapas por meio de livre e aleatoriedade escolha.
- b) ao sistema interno de controle da coleta de dados.
- c) às planilhas individuais por meio de livre e aleatoriedade escolha.
- d) à identidade dos respondentes.
- e) à identificação dos entrevistadores.

7. (FCC/TRE-SP - 2012) O candidato Zé do partido Alpha, tendo cumprido as exigências eleitorais e recebido seu número de registro de CNPJ, iniciou a arrecadação de recursos financeiros à campanha eleitoral. Pretendem fazer doações:

- I. pessoa natural, não filiada a partido político.
- II. entidade esportiva privada, sem participação em campeonatos das divisões principais.
- III. sindicato representativo de categoria profissional patronal de âmbito estadual.
- IV. pessoa jurídica sem fins lucrativos que não recebe recurso do exterior.

Dentre os pretendentes, o candidato NÃO poderá receber doações das entidades indicadas em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) I e IV.
- d) II, III e IV.
- e) I, II e IV.

8. (FCC/TRE-AP - 2011) A respeito da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, é correto afirmar:

- a) As pessoas físicas poderão fazer, livremente e sem qualquer limitação, doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais.
 - b) Se o candidato a cargo eletivo designar pessoa para a administração financeira de sua campanha, somente esta será responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.
 - c) As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidas de entidade de classe ou sindical estão sujeitas ao limite de R\$ 50.000,00.
 - d) A abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha não é obrigatória para os candidatos.
 - e) Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
9. (FCC/TRE-RR - 2015) O eleitor Jusoé promoveu um almoço com três empresários, em apoio ao candidato de sua preferência, com gasto de seiscentos reais. Esse gasto
- a) só poderia ser realizado pelo partido, sendo obrigatório o reembolso.

- b) deve ser obrigatoriamente reembolsado pelo candidato e devidamente contabilizado.
- c) não está sujeito a contabilização, desde que não reembolsado.
- d) não poderia ter sido efetivado sem autorização da Justiça Eleitoral.
- e) deve ser contabilizado pelo partido, ainda que não reembolsado.

10. (FCC/TRE-RO - 2013) NÃO se inclui dentre as informações que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, para conhecimento público, até cinco dias antes da divulgação,

- a) a identidade dos entrevistados.
- b) o nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- c) o questionário completo aplicado.
- d) quem contratou a pesquisa.
- e) o valor e origem dos recursos despendidos no trabalho.

11. (FCC/AL-PB - 2014) É conduta vedada pela lei eleitoral:

- a) realizar transferência voluntária de recursos do Estado ao Município, nos três meses que antecedem o pleito, para construção de ginásio esportivo, cuja obra ainda não foi iniciada.
- b) promover a remoção de servidor público por união de cônjuges, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem, até a posse dos eleitos.
- c) realizar, nos três meses que antecedem eleição municipal, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado.
- d) divulgar, no site da Assembleia Legislativa, as atividades desenvolvidas por deputado durante o seu mandato parlamentar, como as presidências e relatorias por ele assumidas, as proposições de lei e os discursos proferidos em plenário.
- e) o uso, pelo Governador do Estado, da residência oficial para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha.

12. (FCC/TRE-SE - 2015) É VEDADO aos agentes públicos, servidores ou não, dentre outras condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- a) Ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, mesmo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- b) Ceder ou usar, em benefício de partido político, bens imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a realização de convenção partidária.
- c) Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, mesmo que não excedam às prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- d) Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

e) Nomear servidores públicos, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

13. (FCC/AL-PE- 2014) A respeito das pesquisas eleitorais, considere:

- I. Nome de quem contratou a pesquisa.
- II. Nome de quem pagou pela realização do trabalho.
- III. Questionário completo aplicado ou a ser aplicado.
- IV. Nome dos entrevistados.
- V. Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar junto a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, dentre outras, as informações constantes em

- a) III, IV e V, apenas.
- b) II, III e IV, apenas.
- c) I, III e IV, apenas.
- d) I, II, III e V, apenas.
- e) I, II, III, IV e V.

14. (FCC/TRE-AP - 2006) Quanto ao sistema eletrônico de votação julgue o item seguinte

A urna eletrônica exibirá, para as eleições gerais a seguinte ordem: deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal, presidente e vice-presidente da República.

15. (FCC/TRE-AP - 2006) No sistema eletrônico de votação,

- a) a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições majoritárias e, em seguida, os referentes às eleições proporcionais.
- b) caberá aos fiscais de partidos definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica.
- c) a urna eletrônica disporá de assinatura digital que permita o registro de cada voto e a identificação do eleitor que o digitou, posteriormente arquivado no Cartório Eleitoral.
- d) o Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.
- e) serão considerados nulos na votação para as eleições proporcionais os votos em que não seja possível identificar o candidato, ainda que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

16. (FCC/TJ-GO - 2012) No sistema eletrônico de votação, adotado pela legislação eleitoral brasileira,

- a) a votação eletrônica será feita sempre no número do candidato, devendo o nome e fotografia do candidato aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

- b) a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições majoritárias e, em seguida, os referentes às eleições proporcionais.
- c) caberá ao Supremo Tribunal Federal definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica.
- d) a urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.
- e) os Tribunais Regionais Eleitorais disciplinarão a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

17. (FCC/TRE-PR - 2012) Quanto ao sistema eletrônico de votação e totalização dos votos, é correto afirmar:

- a) Nas seções em que for adotada urna eletrônica não poderão votar eleitores cujos nomes não estejam nas respectivas folhas de votação.
- b) A Justiça Eleitoral, em razão do risco de fraude, não poderá disponibilizar aos eleitores urnas eletrônicas para treinamento.
- c) As urnas eletrônicas deverão registrar, mediante assinatura digital, o nome de cada eleitor e o respectivo voto.
- d) A votação e a totalização dos votos será feita exclusivamente por sistema eletrônico, não podendo a Justiça Eleitoral, nem em caráter excepcional, substituir por cédulas oficiais.
- e) Os painéis para as eleições presidenciais serão sempre exibidos em primeiro lugar pelos painéis das urnas eletrônicas.

18. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

Ciro, brasileiro, maior, casado, cometeu fraude, sem o conhecimento do partido político, da coligação ou do candidato, ao fazer doação de determinada quantia em dinheiro, por meio da internet, para a campanha eleitoral do candidato X.

A XWY é empresa jurídica sem fins lucrativos que recebe recursos do exterior e deseja fazer, indiretamente, doação estimável em dinheiro ao partido político Z.

De acordo com Lei no 9.504/1997, a fraude cometida por Ciro

- a) ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação, bem como a rejeição de suas contas, pois foram beneficiários da doação realizada; e é permitida a doação que a empresa XWY deseja fazer, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ela no ano anterior à eleição.
- b) não ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação nem a rejeição de suas contas; e é permitida a doação que a empresa XWY deseja fazer, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ela no ano da eleição.
- c) não ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação nem a rejeição de suas contas; e é vedada a doação que a empresa XWY deseja fazer.
- d) ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação, bem como a rejeição de suas contas, pois foram beneficiários da doação realizada; e é vedada a doação que a empresa XWY deseja fazer.

e) não ensejará a responsabilidade do candidato, partido político ou coligação nem a rejeição de suas contas; e é permitida a doação que a empresa XWY deseja fazer, desde que limitada a 10% dos rendimentos brutos auferidos por ela no ano anterior à eleição.

VUNESP

19. (VUNESP/MPE-RJ - 2022) Considere que José é candidato a governador e, durante a campanha eleitoral, teve gastos com correspondência e despesas postais, realização de pesquisa, aluguel de veículos automotores, alimentação do pessoal que presta serviço ao seu comitê eleitoral, combustível do carro usado por ele na campanha e alimentação e hospedagem própria em diversas cidades do estado. Com base na situação hipotética e no disposto na legislação correlata, é correto afirmar que a(s) despesa(s) com

A) aluguel de veículos automotores não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total do gasto da campanha de José.

B) a realização de pesquisa eleitoral não são consideradas gastos eleitorais, mas, assim como todas as despesas relacionadas com a campanha eleitoral, devem ser informadas na prestação de contas feita pelo próprio candidato.

C) a realização de pesquisa e alimentação do pessoal que presta serviço ao comitê eleitoral não poderá ultrapassar 05% (cinco por cento) do total do gasto da campanha eleitoral.

D) combustível do carro usado por José na campanha, assim como a sua alimentação e hospedagem, não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas.

E) correspondência e despesas postais não são consideradas gastos eleitorais, mas devem ser informadas na prestação de contas.

20. (VUNESP/Prefeitura de Cerquilho/SP - 2019) Assinale a alternativa correta.

a) É proibido ao candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas nos seis meses que precedem o pleito.

b) A realização de despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais no ano da eleição, que excedam a média dos gastos do ano anterior que antecede o pleito, implica em pena de multa e cassação do registro ou diploma.

c) É proibida qualquer forma de autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais no ano em que ocorre o pleito municipal.

d) As multas relativas às condutas vedadas são duplicadas a cada reincidência.

e) No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que a Justiça Eleitoral deverá realizar o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

21. (VUNESP/Prefeitura de Ribeirão Preto/SP - 2019) Assinale a alternativa que corresponde a uma conduta proibida aos agentes públicos, servidores ou não, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

- a) Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para fins de realização de convenção partidária.
- b) Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, ainda que no limite previsto nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- c) Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, ainda que o servidor ou empregado esteja licenciado.
- d) Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- E) Nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos seis meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

22. (VUNESP/TJ-RO - 2019) O prefeito do município “A” , no exercício do cargo e candidato à reeleição, procedeu a confecção e distribuição de uniformes para os alunos da rede municipal com verbas repassadas pela União e, no ano em que se realizará a eleição, efetivou a entrega, inclusive, com cerimônia realizada por entidade mantida por ele e mediante gravação para divulgação à imprensa local. Com base nessa conduta, o referido prefeito:

- a) poderá ser condenado a pagamento de multa de cinco a dez mil Ufir somente a ele, além de cassação do registro ou do diploma, após o regular processamento de representação eleitoral.
- b) poderá ser condenado a pagamento de multa de cinco a cinquenta mil Ufir a ele e ao partido, após o regular processamento de ação de investigação judicial eleitoral.
- c) poderá ser condenado a pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 após o regular processamento da representação eleitoral.
- d) não responderá a qualquer responsabilização, pois a conduta não é ilícita.
- e) poderá ser condenado a pagamento de multa de cinco a cem mil Ufir, além de cassação do registro ou do diploma, após o regular processamento da ação de investigação judicial eleitoral e eventual ação de improbidade administrativa.

23. (VUNESP/Pref Registro - 2018) A respeito das condutas dos agentes públicos em campanhas eleitorais, é correto afirmar que é

- a) vedada a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
- b) permitida a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e dos órgãos da Presidência da República.
- c) vedada a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- d) permitida a cessão de empregado da Administração direta ou indireta municipal para comitês de partido político ou coligação.

e) vedada a autorização pelo Chefe do Poder Executivo de contratação, mesmo que necessária, ao funcionamento de serviços públicos essenciais.

24. (VUNESP/MP-SP - 2018) Tom é empresário e pretende apoiar a candidatura de seu filho Tim para o cargo de vice-governador do Estado. Para fazer doação dentro dos limites legais e evitar representação do Ministério Público e aplicação de penalidade, assinale a alternativa correta.

a) O valor da doação poderá exceder o limite legal, desde que o excesso esteja pautado no princípio da insignificância, plenamente aplicado às representações por doação acima do limite legal.

b) Fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade do parente até o terceiro grau para uso pessoal do candidato durante a campanha.

c) Considerando tratar-se de doação eleitoral de ascendente para descendente, não se aplica limitação sobre o rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

d) O limite é de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

e) Toda e qualquer cessão de bens móveis, independentemente do valor, deverá ser comprovada na prestação de contas.

25. (VUNESP/TJRS - 2018) Considere a seguinte situação hipotética:

Candidato X declara na prestação de contas de sua campanha um gasto com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 10.000,00, cuja receita, no entanto, não foi declarada. Verifica-se, também, a omissão de despesas relevantes para a divulgação e distribuição de material de campanha. É instaurada uma Representação por captação e gastos ilícitos eleitorais (Lei Federal no 9.504/97), que será julgada procedente se

a) comprovada a relevância jurídica dos atos praticados pelo candidato em face do pleito eleitoral, independente se o candidato agiu de boa ou má-fé ou se as fontes são lícitas ou ilícitas.

b) comprovado que as fontes não declaradas são ilícitas e que o candidato agiu de má-fé na obtenção dos recursos.

c) provada a potencialidade do dano causado em face do resultado eleitoral, ou seja, desde que comprovado que os ilícitos realmente poderiam desequilibrar o pleito eleitoral.

d) provado que o candidato agiu de má-fé na obtenção dos recursos, não importando se as fontes não declaradas são lícitas ou ilícitas.

e) comprovado o dano causado em face do resultado eleitoral, ou seja, desde que o candidato que praticou os ilícitos seja eleito.

26. (VUNESP/Prefeitura de Bauru-SP - 2018) Dentre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecidas pela Lei Federal no 9.504/97, encontra-se

a) a utilização gratuita de prédios públicos para a realização das convenções para a escolha dos candidatos.

b) o uso da residência oficial, pelo Chefe do Poder Executivo, candidato à reeleição, para a realização de bate-papo virtual sobre programa governamental.

c) a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito.

d) a participação de servidor público no processo eleitoral, trabalhando, mesmo que gratuitamente e fora de horário de expediente, para candidato de sua preferência.

e) a revisão geral da remuneração de servidores públicos municipais, acima da inflação, em ano de eleições federais e estaduais.

27. (VUNESP/PGE-SP - 2018) Em maio de 2018, ano de eleições gerais, Governador de Estado que pretende candidatar-se a reeleição consultou a Procuradoria Geral a respeito da possibilidade de implementar, no exercício em curso, programa de aluguel social previsto em lei específica publicada no ano anterior e regulamentada no primeiro bimestre de 2018, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual em vigor. O Procurador do Estado corretamente orientará o consulente a

a) implementar o programa social que, de acordo com o caput do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), não caracteriza conduta vedada porque não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral de 2018.

b) observar a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar eleição porque, na hipótese, o programa social, embora autorizado em lei, não se encontrava em execução orçamentária no exercício anterior.

c) implementar o programa social no ano de 2018 de forma indireta, isto é, por meio de convênios a serem formalizados com municípios, vez que esses entes federados se encontram fora da circunscrição do pleito eleitoral de 2018.

d) notificar previamente o Ministério Público a fim de promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa do programa social a ser implementado no prazo de até 3 (três) meses antes da realização do pleito eleitoral.

e) observar a vedação de distribuição gratuita de bens e benefícios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e implementar o programa social até o mês de julho de 2018, abstendo-se de fazer propaganda ou divulgação do benefício.

28. (VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba-SP - 2018) José, prefeito do município Beta e candidato à reeleição, exonerou 25 (vinte e cinco) servidores públicos ocupantes de cargos em comissão no respectivo município, dois meses antes da eleição para prefeito de Beta.

Considerando a situação hipotética apresentada e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97), é correto afirmar que

a) José não poderia ter exonerado os vinte e cinco servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, assim como também não poderia ter nomeado os aprovados em concursos públicos homologados até a data do pleito eleitoral.

b) não há impedimento legal que obste a exoneração realizada por José, mas há vedação expressa que impossibilita a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

c) José não poderia ter exonerado os vinte e cinco servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, podendo ter feito pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, dois meses antes da data da eleição.

d) o ato de exoneração realizado por José é legal, assim como está dentro da legalidade usar, em seu benefício, bens imóveis pertencentes à Administração direta do Município Beta.

e) não há óbice legal que impeça a exoneração de cargos em comissão nos dois meses que antecedem o pleito eleitoral, de forma que a conduta de José não é vedada pela Lei das Eleições.

29. (VUNESP/TJ-SP - 2017) Sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, é correto afirmar:

- a) eventuais recursos financeiros que sobrarem ao final da campanha deverão ser transferidos ao partido.
- b) a doação feita por pessoa física acima do limite legal sujeita o infrator e o candidato solidariamente ao pagamento de multa.
- c) não são admissíveis doações estimáveis em dinheiro, ressalvado o emprego de recursos próprios do candidato, nos limites da lei.
- d) o partido ou candidato que receber recursos de fontes identificadas, mas vedadas pela lei, deverá transferi-los para conta única do Tesouro Nacional.

30. (VUNESP/Prefeitura de Alumínio-SP - 2016) É proibido ao agente público

- a) nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos, nomear para cargos do Poder Judiciário ou Tribunal de Contas.
- b) realizar, no ano que antecede a eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.
- c) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, no semestre que antecede as eleições.
- d) fazer qualquer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, caso seja candidato e anunciar sua candidatura.
- e) ceder servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

31. (VUNESP/Prefeitura de Registro-SP - 2016) Sobre o crime de captação ilícita de sufrágio, tipificado no artigo 41-A da Lei no 9.504/97 (Lei das Eleições), assinale a alternativa correta.

- a) Pratica o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, somente bem ou vantagem pessoal relativa a emprego ou função pública.
- b) O prazo para interposição de recurso contra decisões proferidas para o crime em questão será de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
- c) Pratica o candidato que doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, antes mesmo do registro da candidatura até o dia da eleição.
- d) Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- e) As sanções de cassação do registro ou do diploma, além da multa, previstas para o crime em questão, não se aplicam contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

32. (VUNESP/Câmara Municipal de Poá-SP - 2016) Quanto aos erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, assinale a alternativa correta.

- a) Não acarretarão a desaprovação das contas.
- b) Suspenderão a apreciação das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral.
- c) Implicarão a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
- d) Acarretarão na aplicação de multas e penalidades pecuniárias.
- e) Implicarão na devolução da importância apurada no erro.

33. (VUNESP/Câmara de Marília – SP - 2016) Assinale a alternativa correta quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

- a) É proibida ao agente público a cessão de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- b) É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 6 (seis) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
- c) O resarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que estejam vinculados.
- d) Os agentes públicos que sofrerem sanções decorrentes de condutas vedadas em campanhas eleitorais, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei no 9.504/97, não poderão ser responsabilizados, também, por improbidade administrativa, uma vez que estaria ocorrendo a punição bis in idem.
- e) A contratação de shows artísticos durante o processo eleitoral é permitida apenas na hipótese de realização de inauguração a ser paga com recurso público e em até dois meses antes do pleito eleitoral.

34. (VUNESP/Prefeitura de Registro-SP - 2016) Sobre condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, assinale a alternativa correta.

- a) É proibida, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, ainda que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- b) É proibido, a todos os agentes públicos das esferas administrativas, nos três meses que antecedem o pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- c) A sanção de multa prevista para a violação das condutas vedadas em campanhas eleitorais, duplicada a cada reincidência, somente se aplica aos agentes públicos por elas responsáveis e aos candidatos que delas se beneficiarem, não recaindo sobre os partidos e coligações.
- d) Apura-se a prática das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais por meio de representação, ajuizada até a data da diplomação, cujo procedimento observará o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar no 64/90.
- e) É proibido realizar, nos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

35. (VUNESP/Prefeitura de Suzano-SP - 2015) Sobre as condutas vedadas a agentes públicos, servidores ou não, em campanhas eleitorais, é correto afirmar que

- a) nos seis meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos podem nomear ou exonerar de cargos em comissão e dispensar de funções de confiança.
- b) podem usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- c) são proibidos de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional.
- d) não são proibidos de fazer ou permitir uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- e) nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos são proibidos de transferir ou remover ex officio militares, policiais civis e agentes penitenciários.

36. (VUNESP/Prefeitura de Poá-SP - 2014) Qual das condutas vedadas aos agentes públicos, a seguir descritas, está em desacordo com aquelas previstas no artigo 73 da Lei n.º 9.504/97?

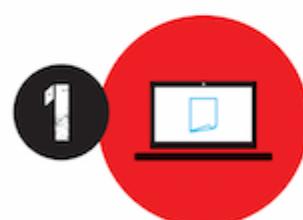
- a) Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem.
- b) Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- c) Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- d) Realizar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- e) Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, no ano em que se realizam as eleições.

GABARITO

- 1.**
- 2.** A
- 3.** C
- 4.** A
- 5.** E
- 6.** D
- 7.** D
- 8.** E
- 9.** C
- 10.** A
- 11.** A
- 12.** D
- 13.** D
- 14.** CORRETA
- 15.** D
- 16.** D
- 17.** A
- 18.** C
- 19.** D
- 20.** D
- 21.** D
- 22.** E
- 23.** B
- 24.** B
- 25.** A
- 26.** C
- 27.** B
- 28.** E
- 29.** A
- 30.** E
- 31.** D
- 32.** A
- 33.** A
- 34.** D
- 35.** C
- 36.** E

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.